



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NA CONVENÇÃO DE MÉRIDA COMO
INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NAS LICITAÇÕES
FISCALIZADAS PELO TCE/PB**

Laryssa Mayara Alves de Almeida

João Pessoa

2018

LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA

**A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NA CONVENÇÃO DE MÉRIDA COMO
INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NAS LICITAÇÕES
FISCALIZADAS PELO TCE/PB**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico.

Orientadora:

Profa. Dra. Alessandra Correia Lima Macedo Franca

João Pessoa

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A447t Almeida, Laryssa Mayara Alves de.

A transparência pública na convenção de mérida como instrumento de prevenção à corrupção nas licitações fiscalizadas pelo TCE/PB / Laryssa Mayara Alves de Almeida. - João Pessoa, 2018.

148 f. : il.

Orientação: Alessandra Correia Lima Macedo Franca.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Licitação. 2. Convenção de mérida. 3. Transparência pública. 4. TCE-PB. 5. Corrupção. I. Franca, Alessandra Correia Lima Macedo. II. Título.

UFPB/BC

CDU 347.238.8(043)

*Dedico a minha mãe e ao meu pai (in memoriam) pelo dom da vida.
Aos meus irmãos, meus avós e minhas tias por todo o amor compartilhado.
Ao meu amor e companheira de propósito Priscilla Maciel.*

AGRADECIMENTOS

Sentir gratidão é essencial ao sucesso dos projetos e realizações humanas e sou muito grata pela abundância que tenho hoje em minha vida e as inúmeras realizações e conquistas.

Entre a defesa e o depósito desta dissertação muita coisa se passou e, hoje, estou vivendo o meu melhor momento ao lado da mulher da minha vida, Priscilla Maciel, e dos nossos filhos pets Horácio e Clara. A ela, meu amor à primeira vista, agradeço por ser tão presente, carinhosa e apaixonante, por sonhar ao meu lado e dividir os desafios para conquistá-los todos os dias.

Para conclusão dessa dissertação foram muitos os que contribuíram para meu desempenho, em especial minha orientadora, a professora Dra. Alessandra Correia Lima Macedo Franca, que me recebeu maternalmente e com paciência foi fundamental na conclusão desta dissertação.

Aos professores Ludmila Albuquerque Douettes Araújo, Talden Queiroz Farias e Valfredo Andrade Aguiar Filho que sempre estiveram presentes em minha trajetória acadêmica dando valorosas contribuições.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, especialmente Armando Albuquerque, Belinda Pereira da Cunha, Fernando Antônio de Vasconcelos, Fredys Orlando Sorto, Gustavo Rabay Guerra, José Ernesto Pimentel Filho, Luciano Nascimento Silva, Marcílio Toscano Franca Filho, Maria Creusa de Araújo Borges, Maria Luiza Alencar, Newton de Oliveira Lima, Rômulo Rhemno Palitot Braga, Sven Peterke, Otacílio dos Santos Silveira Neto pelos conhecimentos compartilhados durante as aulas, reuniões e eventos.

Aos amigos de turma Alana Ramos, Ely Jorge Trindade e Jeremias de Cássio Carneiro de Melo que muito me ajudaram nos deslocamentos entre Campina Grande e João Pessoa, bem como, por juntos organizarmos a publicação do livro “Proteção Jurídica do Consumidor em Perspectiva Transversal”.

As amigadas acadêmicas que se estenderam para a vida Ezilda Melo, Fábio Rolim, Maria Cezilene de Araújo Moraes, bem como, ao meu amigo e irmão de alma Vinícius Leão de Castro.

Por fim, agradeço a CAPES pelo financiamento desta pesquisa.

“Não importa o que fizeram de mim, o que importa é o que eu faço com o que fizeram de mim.” (Jean-Paul Sartre)

Ato da Banca Examinadora da Mestranda LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

1 As 08h do dia 26 de julho de 2018, na sede do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas,
2 Campus I da UFPA, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes
3 Professores Doutores: Alessandra Correia Lima Macedo Franca (Orientadora PPGC/UFPA),
4 Talden Queiroz Farias (Avaliador Interno PPGC/UFPA) e Ludmila Albuquerque Douettes
5 Araújo (Avaliadora Externa do PPGC/UFPA), para avaliar a dissertação de mestrado da aluna
6 Laryssa Mayara Alves de Almeida, intitulada: "A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA
7 ESTABELECIDA NA CONVENÇÃO DE MÉRIDA COMO INSTRUMENTO DE
8 PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NAS LICITAÇÕES FISCALIZADAS PELO TCE/PB",
9 candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico.
10 Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início a
11 solenidade, a professora Alessandra Correia Lima Macedo Franca (Orientadora PPGC/UFPA)
12 apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra a mestranda, que discorreu sobre o tema
13 dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental.
14 Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido
15 trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito APPROVADO, o
16 qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, atestando-se a candidata regularmente habilitada a
17 receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo a Universidade Federal da Paraíba
18 providenciar, como de direito, o diploma de Mestre o que a mesma faz jus. Nada mais havendo a
19 declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Ananda Brito N. Diniz Lourenço,
20 Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente
21 ata que, assinou com os demais componentes da Comissão Examinadora, João Pessoa, 26 de julho de
22 2018.


Ananda Brito N. Diniz Lourenço


Alessandra Correia Lima Macedo Franca


Talden Queiroz Farias

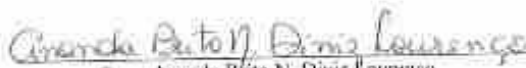

Ludmila Albuquerque Douettes Araújo


Laryssa Mayara Alves de Almeida

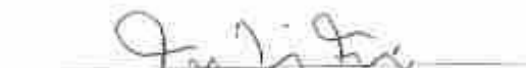
Universidade Federal da Paraíba
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas
ESTE DOCUMENTO CORRESPONDE COM O ORIGINAL
João Pessoa, 26 de julho de 2018
Servidor: Ananda Brito

Ata da Banca Examinadora da Mestranda LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

1 As 08h do dia 26 de julho de 2018, na sede do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas,
2 Campus I da UFPB, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes
3 Professores Doutores: Alessandra Correia Lima Macedo Franca (Orientadora PPGCI/UFPB),
4 Talden Queiroz Farias (Avaliador Interno PPGCI/UFPB) e Ludmila Albuquerque Douettes
5 Araújo (Avaliadora Externa ao PPGCI/UFPB), para avaliar a dissertação de mestrado da aluna
6 Laryssa Mayara Alves de Almeida, intitulada: "A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA
7 ESTABELECIDA NA CONVENÇÃO DE MÉRIDA COMO INSTRUMENTO DE
8 PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NAS LICITAÇÕES FISCALIZADAS PELO TCE/PB",
9 candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico.
10 Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à
11 solenidade, a professora Alessandra Correia Lima Macedo Franca (Orientadora PPGCI/UFPB)
12 apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à mestranda, que discorreu sobre o tema
13 dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental.
14 Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido
15 trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito APROVADA, o
16 qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a
17 receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba
18 providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a
19 declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Atanda Brito N. Diniz Lourenço,
20 Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente
21 ata que, assino com os demais componentes da Comissão Examinadora. João Pessoa, 26 de julho de
22 2018. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX


Atanda Brito N. Diniz Lourenço


Alessandra Correia Lima Macedo Franca


Talden Queiroz Farias


Ludmila Albuquerque Douettes Araújo


Laryssa Mayara Alves de Almeida



RESUMO

A Convenção de Mérida entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2006, através do Decreto nº 5.687, sendo o único instrumento jurídico internacional que traz a transparência como princípio e medida preventiva à corrupção em contratações públicas por licitação. Se o movimento mundial das redes de corrupção não obedece às fronteiras, então é preciso que o combate à corrupção também possa atravessar os muros das instituições locais na construção de redes mais amplas. É com este objetivo que se observa o parâmetro de transparência pública estabelecido na convenção, e se analisa a aplicação do mesmo na fiscalização dos processos licitatórios exercida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). Dessa forma, questiona-se como a aplicação do parâmetro de transparência pública estabelecido na Convenção de Mérida contribui para a aplicação de políticas e práticas preventivas pelo TCE/PB, frente aos desafios culturais e institucionais da corrupção nas licitações? A pesquisa se faz a partir da promoção de um encontro entre Direito Internacional e Direito Administrativo com o escopo de investigar como as medidas de prevenção à corrupção internacionalmente propostas estão alinhadas às ações do controle externo no concernente à fiscalização das licitações públicas realizadas em Estado e Municípios paraibanos. A metodologia escolhida para este trabalho utilizou a abordagem dedutiva, consistindo em pesquisa bibliográfica para construção do arcabouço teórico e análise documental, tendo como fonte de dados, os relatórios das atividades do Tribunal publicados entre 2006 e 2017 e seus atos normativos referentes às licitações. Ao identificar eventuais deficiências do atual desenho institucional do TCE-PB e propor possíveis aperfeiçoamentos normativos e práticos. Os resultados indicam a urgência em aumentar a transparência da informação dos documentos publicados, criar espaços para participação da sociedade e adotar programas contínuos de capacitação dos servidores do TCE-PB sobre as tendências, problemas e necessidades vivenciadas no combate à corrupção.

Palavras-chaves: Corrupção. Convenção de Mérida. Transparência Pública. TCE-PB. Licitação.

ABSTRACT

Public Sector Transparency in the UNCAC as the instrument of prevention of corruption in the public bids inspected by Court of Accounts of the Brazilian state of Paraíba

United Nations Convention against Corruption (UNCAC) was ratified by Brazil in 2006 (Decree 5687/2006), as the only international treaty that establishes transparency as a principle and preventive measure against corruption in public bids. If the world-wide movement of corruption networks does not obey borders, then the fight against corruption must also cross the walls of local institutions in building wider networks. It is with this objective that the public sector transparency parameter established in the UNCAC is observed, and the application of the same in the monitoring of the bidding processes carried out by the Court of Audit of the State of Paraíba (TCE/PB) is analyzed. Thus, the research questions how the application of the public sector transparency parameter established in the UNCAC contributes to the application of preventive policies and practices by the TCE/PB, facing the cultural and institutional challenges of corruption in the public bids. The research is organized in the field of International Law and Administrative Law, with the scope of investigating how the international measures for the prevention of corruption are in line with the actions of external control in relation to the supervision of public bids in the Brazilian State of Paraíba and in its Municipalities. The methodology chosen for this work consists of an deductive approach, bibliographical research for the construction of the theoretical framework and documentary analysis, having as source of data, the reports of the activities of the TCE/PB published between 2006 and 2017 and its normative acts referring to the public bids. To identify possible deficiencies of the current institutional design of the TCE/PB and propose possible normative and practical improvements. The results indicate the urgency of increasing the transparency of information in published documents, creating spaces for society's participation and adopting continuous training programs for TCE-PB employees on trends, problems and needs experienced in the fight against corruption.

Keywords: Corruption. UNCAC. Public Sector Transparency. Court of Accounts of the Brazilian state of Paraíba. Public Bids.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Pontuação da Matriz de Risco	52
Tabela 2 – Capacitação Técnica	58
Tabela 3 – Políticas Preventivas à Corrupção	67
Tabela 4 - Cooperação Técnica	74

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Imagem representativa do Sistema Tramita para Licitações Previstas	61
Figura 2 – Imagem representativa do Site Institucional do TCE/PB	63
Figura 3 - Imagem representativa do Sistema Tramita para busca de processos	65

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – O DIREITO INTERNACIONAL E O COMBATE À CORRUPÇÃO .	14
1.1 A VALIDADE DA APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO	15
1.2 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO	20
1.3 ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA	22
1.3.1 O Princípio da Transparência Pública na Convenção de Mérida	27
CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA	32
2.1 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TCE/PB	33
2.2 OS TRIBUNAIS DE CONTAS E A CORRUPÇÃO: DESAFIOS CULTURAIS E INSTITUCIONAIS	39
2.2.1 Os Desafios culturais para prevenção à corrupção	42
2.2.2 Os Desafios institucionais para prevenção à corrupção	45
2.3 O ACOMPANHAMENTO PELO TCE/PB DAS FASES INTERNA E EXTERNA DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS	47
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	56
3.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PELO TCE/PB	56
3.1.1. O princípio da transparência pública estabelecido na Convenção de Mérida aplicado nas licitações fiscalizadas pelo TCE/PB	59
3.2 AS PRÁTICAS PREVENTIVAS À CORRUPÇÃO	72
CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

A corrupção se revela cada vez mais como um problema de amplas proporções, lamentavelmente tão universal quanto à humanidade, levando o Direito Internacional a desenvolver no âmbito de suas competências, inúmeros mecanismos de combate. A Convenção de Mérida, que entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 5.687/2006, é apenas um desses mecanismos desenvolvidos para dialogar com as normas nacionais dos Estados Membros para o aperfeiçoamento das suas instituições.

A pesquisa optou pela escolha da Convenção de Mérida por ser o único instrumento jurídico internacional que traz a transparência como princípio, inclusive entre as medidas para prevenção à corrupção no setor público e também, especificamente, nas contratações públicas por licitação. Além disso, ainda atende aos critérios de maior abrangência geográfica, recepção por países signatários e amplitude do conteúdo de combate à corrupção.

Dessa forma, o aperfeiçoamento institucional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) na fiscalização dos processos licitatórios, afastando-os da corrupção que assola a gestão pública nas sociedades modernas, garantindo a concretização dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência é uma necessidade constante para superação dos obstáculos às condições favoráveis a resolução desse problema.

Tal observação nos levou a questionar como a aplicação do princípio de transparência pública estabelecido na Convenção de Mérida contribui para a aplicação de políticas e práticas preventivas pelo TCE/PB, frente aos desafios culturais e institucionais da corrupção nas licitações?

Assim, diante da inviabilidade de se analisar o fenômeno da corrupção em toda a sociedade concentrou-se na análise da sua prevenção nos processos licitatórios entre Estado e Municípios paraibanos com particulares para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações que estão regulamentados na Lei nº. 8.666/93 e na Lei nº. 10.520/02.

O interesse público nos parece presente, pois os Tribunais de Contas Estaduais guardam a função constitucional de controle externo dos estados, municípios e dos órgãos da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, exercendo função

fiscalizadora, judicante e sancionadora na prevenção e combate à corrupção nas licitações.

Desse modo, examinam-se acontecimentos contemporâneos dentro de seu contexto da vida real, tal como a prevenção a corrupção a partir de órgão de fiscalização para realizar uma investigação de abordagem dedutiva, utilizando os procedimentos bibliográfico e documental para esclarecer uma instituição (TCE-PB) em condição contextual específica.

Por óbvio, que apesar do interesse das ciências sociais no estudo sistemático das instituições ter alcançado o direito recentemente, o que concretamente facilitou esta pesquisa foi à previsão constitucional de acesso às informações públicas dos três Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, contida no art. 5º, inciso XXXIII, bem como no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, consolidado com a Lei de Acesso à Informação, nº. 12.527/11, regulamentado pelo Decreto nº. 7.724/12.

A pesquisa tem campo teórico múltiplo à medida que envolve Direito Internacional e Direito Administrativo com o intuito de investigar a intersecção entre prevenção e combate à corrupção com a efetividade do controle externo no concernente à fiscalização das licitações públicas realizadas pelo Estado e Municípios paraibanos.

A metodologia escolhida para este trabalho consiste em pesquisa bibliográfica para construção do arcabouço teórico e análise documental, com abordagem qualitativa para realização de estudo com recorte temporal entre os anos de 2006 e 2017 nos relatórios das atividades do TCE/PB e nos seus atos normativos que regulam o processo de fiscalização das licitações públicas sob a jurisdição do tribunal.

As fontes de coleta de dados utilizadas foram documentos, observação direta e sistemática do site institucional do TCE e registros em arquivos, recorrendo a fontes primárias para análise, extraídas inicialmente no mês de novembro de 2017. O arcabouço teórico foi construído a partir da pesquisa livre na base de dados “SciELO”, “Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Portal de Periódicos da CAPES, Jstor e Library Genesis.

O registro de arquivos incluiu a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/PB, bem como, a Resolução Normativa nº 09/2016, específica sobre o envio de documentos das licitações públicas por sistema eletrônico e Decreto Legislativo nº 5.687/06, promulgou a Convenção de Mérida, adotada pela Assembleia-Geral das

Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil, em 9 de dezembro de 2003.

Os dados coletados foram usados para confirmação das hipóteses da pesquisa, quais sejam: a) O TCE/PB não possui mecanismos permanentes de estímulo à participação ativa dos cidadãos e da sociedade civil no acompanhamento da gestão dos recursos públicos; b) Os meios para acompanhamento pela sociedade dos processos licitatórios do Estado e dos Municípios paraibanos são de difícil acesso ao cidadão comum e seu conteúdo é puramente técnico; c) O TCE/PB não oferece programas fixos de capacitação e cooperação técnica aos seus servidores sobre as tendências da corrupção, problemas e necessidades vivenciadas no seu combate e as circunstâncias em que se cometem os delitos a ela relacionados.

A partir disso, são propostas políticas e práticas para aperfeiçoamento institucional do tribunal na prevenção à corrupção nas licitações públicas. Nesta pesquisa, o termo aperfeiçoamento institucional é usado no sentido de otimizar a prática fiscalizatória das licitações públicas pelo TCE-PB, voltando-se à concretização dos seus objetivos, refletindo na melhoria das técnicas aplicadas ao combate à corrupção nas licitações públicas.

A análise dos dados coletados identifica a lógica que os une (parâmetro estabelecido pela convenção) às preposições (hipóteses da pesquisa), sob o critério (aplicação ou não da convenção) para interpretar as falhas e fragilidades no atual modelo do TCE/PB no que tange a sua competência fiscalizatória, para então concluir com as proposituras de melhorias no seu *design* para interromper o ciclo da corrupção em sede de licitações. Em outras palavras, as proposições para aperfeiçoamento institucional do TCE são feitas a partir do princípio de transparência pública extraído da Convenção de Mérida obedecendo à metodologia apresentada.

Assim, na busca por soluções inovadoras, as etapas da pesquisa se dividem na compreensão do parâmetro da transparência pública estabelecido pela Convenção de Mérida, para então descrever a atual fiscalização do TCE/PB nos processos licitatórios do Estado da Paraíba e Municípios. Ao final é diagnosticada a aplicação do princípio supracitado pelo TCE/PB por meio de análise qualitativa, passando pela descrição da coleta de dados para o estabelecimento dos critérios de estudo das informações.

O *Capítulo 1 – O Direito Internacional e o Combate à Corrupção* aborda o papel do Direito internacional na prevenção e combate a corrupção, destacando os avanços

promovidos a partir do primeiro no Direito interno brasileiro, encerrando com a importância da convenção como instrumento normativo global para prevenção e combate a corrupção.

O *Capítulo 2 – Análise do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba* é dedicado à descrição do atual desenho institucional do TCE/PB e da fiscalização dos procedimentos licitatórios, favorecendo o delineamento de uma ideia sobre os desafios que devem ser enfrentados para compreensão do fenômeno da corrupção nas licitações públicas.

O *Capítulo 3 – Análise e Discussão dos Resultados* expõe os resultados da pesquisa, os quais são abordados qualitativamente. A discussão passa a apresentar os resultados sugerindo o aperfeiçoamento institucional do TCE/PB como ferramenta para prevenção à corrupção.

CAPÍTULO 1 – O DIREITO INTERNACIONAL E O COMBATE À CORRUPÇÃO

O Direito internacional público tem se ocupado de pensar medidas para enfrentamento da corrupção que é fenômeno cuja natureza global atinge indiscriminadamente todas as nações. Os problemas ocasionados pela corrupção e seus reflexos na economia dos países se tornaram foco de debate e proposituras pelas organizações internacionais, sobretudo a partir da década de 1990, diante da instabilidade gerada aos regimes democráticos e do enfraquecimento de suas instituições. Dessa forma, abrimos a discussão a partir da percepção da contribuição que esse ramo do Direito pode oferecer ao ordenamento jurídico brasileiro através da sua principal fonte primária que são os tratados e convenções internacionais.

Como bem acentuado pela Controladoria Geral da União:

“A corrupção não é um fenômeno que ocorre de forma isolada no Brasil, tampouco é característica da cultura brasileira. Com a intensificação das relações internacionais e o fortalecimento da globalização, o problema atingiu escala mundial. Diante disso, para maximizar as ações de prevenção e combate à corrupção e acompanhar a evolução da sociedade internacional no combate a esse mal, o Governo Brasileiro vem ampliando e fortalecendo suas relações com outros países, visando à cooperação e à integração na prevenção e combate à corrupção. Com esses objetivos, o Brasil já ratificou três Tratados Internacionais que preveem a cooperação internacional nessa área [...]” (CGU, 2008, p.5)¹.

A partir disso, são abordadas as convenções cujo tema principal é corrupção e estão em vigência no Direito interno brasileiro, assim foram detectados três na ordem cronológica de ratificação pelo Brasil: a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, mais conhecida como Convenção de Mérida ou pela sigla em inglês UNCAC.

A importância de construir contraponto entre os tratados internacionais sobre corrupção ratificados pelo Brasil consiste no esclarecimento das razões que justificaram a opção da pesquisa pela Convenção de Mérida, na organização de parâmetro para diagnosticar a sua aplicação pelo TCE/PB. Desse modo, esses

¹ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). Cartilha Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. Brasília/DF, 2008. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/onu/publicacoes/Arquivos/Cartilha.pdf>>. Acesso em 20 jun 2017.

documentos internacionais são apresentados a partir de abordagem descritiva, apontando as razões da escolha metodológica a partir de três critérios: a abrangência geográfica, a recepção por países signatários e a amplitude do conteúdo de combate à corrupção.

1.1 A VALIDADE DA APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

Os sistemas jurídicos internos absorvem de maneiras diferentes as normas de direito internacional, em geral as constituições dos Estados signatários determinam ora em razão da matéria, ora da sua fonte os critérios para recepção da norma internacional, determinando o modo de incorporação e o nível hierárquico.

Na sociedade internacional o poder é descentralizado, tanto é que o Brasil rege suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político, todos elencados no art. 4º da Constituição Federal².

A recepção das normas internacionais e sua hierarquia dentro do direito interno de cada Estado-nação deu origem às teorias monista e dualista que buscam explicar a aplicação do direito internacional público no direito interno, finalizando o tópico com a posição do Supremo Tribunal Federal que pacificou a matéria a partir da sua jurisprudência.

Após assinatura e ratificação os tratados e convenções são absorvidos ao ordenamento jurídico interno e é quando surgem controversas doutrinárias sobre a relação entre o direito internacional com o direito interno:

“A questão em apreço é polêmica, e seu tratamento reveste-se de grande importância, em função do relevo que o Direito Internacional vem adquirindo como marco que visa a disciplinar o atual dinamismo das relações internacionais, dentro de parâmetros que permitam que estas se desenvolvam num quadro de estabilidade e de obediência a valores aos quais a sociedade internacional atribui maior destaque”³.

2

³ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional Público e Privado**. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 51.

A teoria dualista apregoa que o direito internacional e o direito interno constituem dois ordenamentos jurídicos independentes e “a norma internacional só vale quando recebida pelo direito interno”⁴. Na linha do dualismo moderado exige-se apenas a ratificação dos tratados e convenções no direito interno, com aprovação do Poder Legislativo e sua posterior ratificação pelo Chefe do Poder Executivo.

Diferentemente, a teoria monista defende a unicidade do direito, devendo prevalecer à norma superior que seria oriunda do direito internacional sobre a norma de direito interno mesmo de origem constitucional, como defendido por Hans Kelsen⁵. Já segundo outros defensores da teoria monista, o direito nacional de cada Estado soberano prevaleceria sobre os preceitos do direito internacional⁶.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito interno:

“(...) É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes (...)”⁷.

⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público: Parte Geral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 72.

⁵ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁶ Idem.

⁷ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480**. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, 26 de junho de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>> Acessado em 14 de out. de 2017.

Dessa forma, percebe-se que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Presidente da República para celebração de tratados, convenções e atos internacionais é privativa do mesmo, dando-lhe o poder de decidir pela assinatura ou não do documento, devendo o Congresso Nacional, que abriga os representantes do povo e dos estados federativos, via decreto o referendar.

Superada essa fase, o processo é concluído com decreto presidencial que promulga o tratado internacional, dá publicidade e validade no direito interno, atendendo ao princípio do dualismo moderado pela conjugação dos arts. 49, I e 84, VII, da Constituição Federal⁸.

No julgamento do *habeas corpus* nº 73.044-2/SP⁹ de Relatoria Maurício Corrêa, o Supremo Tribunal Federal definiu entendimento que os atos e tratados internacionais ingressam como leis ordinárias no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim leis infraconstitucionais que devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal. Todavia, as convenções internacionais sobre corrupção longe de confrontarem a legislação interna, as reforçam, não suscitando neste trabalho maiores questionamentos para justificar sua validade e eficácia no direito brasileiro por não afrontarem nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional.

Tanto é que em virtude dessas convenções novos diplomas legais surgiram no direito pátrio, como no ano de 2002 a Lei nº 10.467 introduziu no Código Penal brasileiro a noção de crimes contra a administração pública estrangeira, criando os tipos penais de corrupção ativa em transação comercial internacional¹⁰, o crime de tráfico de influência em transação comercial internacional¹¹ e a definição de funcionário público estrangeiro¹².

Em 2011 foi sancionada a Lei nº 12.527, conhecida como a Lei de Acesso a Informação, que regulamenta o acesso às informações públicas¹³ aplicável em todos

⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº. 73.044-2/SP**. Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ, 1, de 20 de set. de 1996, p. 34534.

¹⁰ Art. 337-B. BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dez. de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acessado em set. de 2017.

¹¹ Art. 337-C. Código Penal. *op. cit.*

¹² Art. 337-D. *Idem*.

¹³ BRASIL. **Lei nº 12.527. 18 de nov. de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:

os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como, entidades sem fins lucrativos que recebam recursos públicos direta ou indiretamente, com publicidade restrita nesses casos à parcela dos recursos recebidos e à sua destinação.

Posteriormente, no ano de 2013, duas novas leis foram sancionadas, a Lei nº 12.813¹⁴, dispondo sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores e a Lei nº 12.846¹⁵ que aborda a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Tudo isso comprova o quanto a legislação brasileira avançou a partir da produção normativa de organismos internacionais e o quanto não apenas as leis, mas as instituições podem se aperfeiçoar utilizando dos direcionamentos produzidos em escala global, posto que a corrupção não sendo uma particularidade exclusiva nem um traço característico da nossa sociedade, está presente em níveis diferentes e de múltiplas formas por todos os países¹⁶.

Por essa razão na hodierna sociedade globalizada o crescente aumento nos índices de corrupção e dos crimes transnacionais que estão a ela conectados é potencializado através da tecnologia que vem sendo largamente utilizada para aprimorar os instrumentos associados a esta prática, exigindo cada vez mais dos órgãos de controle modernização e cooperação na prevenção, detecção e combate à corrupção e seus desdobramentos.

Por isso, para além do surgimento de novas leis, o direito internacional vem contribuindo na prevenção e combate a corrupção no Brasil através de instrumentos como a cooperação internacional, que a partir da Convenção de Mérida passa a ser incentivada a ter condições legais de ser colocada em prática, bem como, o

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acessado 10 de jul. de 2017.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº. 12.813 de 16 de maio de 2013**. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm> Acessado em: 10 de jul. de 2017.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº. 12.846 de 1 de ago. de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> Acessado em: 10 de jul. de 2017.

¹⁶ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). Idem.

aparelhamento e aperfeiçoamento de órgãos de fiscalização, a exemplo dos tribunais de contas, que se veem munidos de novos instrumentos para aumentar a sua eficiência.

Nesse cenário o direito internacional figura como protagonista na luta continua contra a corrupção fornecendo subsídios legais para seu enfrentamento no âmbito interno dos países, apesar de ainda carecer de instrumentos efetivos para exigir a adoção das medidas recomendadas.

A Organização das Nações Unidas – ONU, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e as organizações regionais, como a Organização dos Estados Americanos – OEA, são responsáveis pela criação das três convenções que o Brasil ratificou que tem a corrupção como tema central, apesar de não serem as únicas que tratam a matéria. Esse interesse e engajamento denota que tanto países desenvolvidos como em desenvolvimento identificaram e reconheceram que a corrupção provoca distorções ao livre mercado, causando prejuízos econômicos, os quais são sentidos principalmente nas classes mais vulneráveis, além dos problemas de ordem político-social que fragilizam a democracia e criam instabilidade em toda sociedade.

Hodiernamente, no Brasil, a partir dos escândalos de corrupção que viralizaram com a grande exposição midiática da “operação lava jato” e seus desdobramentos, vem se tentando criar um ambiente hostil a democracia, com vários grupos sociais indo às ruas ou às redes sociais exigir intervenção militar e a implantação de um regime ditatorial como solução para acabar com a corrupção política e social no país.

Esse atual contexto social revela o quanto os valores democráticos podem ser dilacerados pela má gestão e aplicação do dinheiro público quando consequência da corrupção, que se inicia nos processos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade, comprometendo a eficiência da administração pública.

Portanto, em que pese às limitações do direito internacional quanto à ausência de obrigatoriedade dos seus tratados, é certo que essas normas foram decisivas na criação do arcabouço legal de combate a corrupção que temos no ordenamento jurídico brasileiro, sem as quais dificilmente teríamos avançado no aperfeiçoando dos instrumentos de controle da administração pública e muito menos na proposição de políticas públicas de prevenção à corrupção, como é feito no Capítulo 3.

1.2 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Neste tópico, passaremos a descrever sucintamente as duas outras convenções internacionais que tratam de corrupção criadas pela OEA e OCDE, respectivamente, as quais foram também ratificadas pelo Brasil, justificando a não escolha de ambas, para então debruçar-se sobre a Convenção de Mérida¹⁷.

A *Convenção Interamericana contra a Corrupção*, assinada no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA por todos os seus 34 Estados membros¹⁸, consolidou-se no contexto regional como instrumento jurídico de promoção e fortalecimento de mecanismos para “prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas”¹⁹ e a tipificação dos delitos de suborno transnacional e enriquecimento ilícito.

Em que se pese a sua importância regional, a assinatura e aprovação ocorreram em 1996, no entanto, a Convenção apenas se tornou parte do ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo nº 152, em 2002 e da promulgação, em outubro do mesmo ano, do Decreto Presidencial nº 4.410²⁰.

Além de reconhecer o caráter transnacional da corrupção, essa convenção também ressaltou a importância da cooperação entre os Estados Partes para combatê-la e “tomar as medidas adequadas contra as pessoas que cometam atos de corrupção no exercício das funções públicas ou especificamente vinculados a esse exercício, bem como a respeito dos bens”²¹ que sejam produtos da corrupção.

Apesar do impacto positivo no ordenamento jurídico brasileiro a abrangência geográfica da Convenção da OEA limita-se ao continente americano, logo, impõem-se uma restrição territorial a sua assinatura, diminuindo o número de países signatários, além disso, a amplitude do seu conteúdo não supera o da Convenção de Mérida, portanto, não preenche os requisitos estabelecidos pela pesquisadora.

¹⁷ Texto integral da Convenção de Mérida em Anexo I.

¹⁸ BRASIL. **Decreto nº. 4.410, de 7 de Outubro de 2002.** Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de mar. de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

¹⁹ Idem.

²⁰ BRASIL, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. **Convenção Interamericana Contra a Corrupção.** 2016. Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-oea/documentos-relevantes/arquivos/cartilha-oea-2016.pdf>> Acessado em: 10 de jul. de 2017.

²¹ Idem.

A convenção concluída em 1997 pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE reconhece em seu preâmbulo que a corrupção é fenômeno difundido nas transações comerciais internacionais de comércio e investimento, razão pela qual desvirtua as condições internacionais de competitividade, atrapalhando a boa governança e o desenvolvimento econômico dos Estados²².

O objetivo prioritário desta convenção é adequar a legislação dos Estados Partes às medidas necessárias para prevenir, deter e combater à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no âmbito do comércio internacional. Desse modo, cada Estado Parte deve inserir no seu ordenamento jurídico o delito criminal de corrupção de funcionários públicos estrangeiros²³.

A Convenção da OCDE, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 125 e promulgação no Decreto Presidencial nº 3.678, ambos no ano 2000, apesar de não restringir a sua aplicação a um único continente, o seu conteúdo restringe-se em combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros no âmbito do comércio internacional. Dessa forma, não preenche os requisitos da recepção por países signatários e da amplitude do conteúdo de combate à corrupção.

Dessa maneira, a Convenção assinado em 09 de dezembro de 2003 na cidade de Mérida – México é a única em escala global a propor medidas de prevenção, detecção e combate a corrupção, produto da 81ª Plenária da Assembleia-Geral das Nações Unidas ocorrida nos anos 2000, quando se constatou a necessidade de produzir instrumento jurídico internacional e vinculante contra todas as formas de corrupção²⁴.

²² BRASIL. **Decreto nº. 3.678, de 30 de nov. de 2000.** Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²³ Art. 1º. Idem.

²⁴ “As corruption is a worldwide problem and has transnational implications, global action is imperative and it was recognized that an international anti-corruption instrument in the form of a convention or treaty is imperative not only to bridge the gaps in national legal systems but also to forge close cooperation among States. As causes of corruption differ from one country to another, and preventive, enforcement and prosecutorial measures that work in some countries may not work in others, the United Nations, an organization with universal membership and a global mandate, is ideally positioned to deal with global challenges. It was in this context that the States mandated the UN Office for Drugs and Crime (ODC) through the UN General Assembly to establish an Ad Hoc Committee to negotiate a comprehensive United Nations Convention against Corruption (UNCAC), which entered into force in December 2005”.

Assim, ao longo de várias sessões, o Comitê *ad hoc* criado desenvolveu o texto da Convenção consolidando o primeiro acordo global a abordar a corrupção de forma abrangente com objetivo:

“(...) The Convention aims to promote and strengthen the development of anticorruption mechanisms; to promote, facilitate and regulate cooperation among State Parties; and to develop and harmonize policies and domestic legislation of State Parties, relating to the prevention, detection, punishment and eradication of corruption. The Convention covers corruption in both private and public sector, including private-to-private corruption, and criminalizes bribery, foreign and domestic; embezzlement; trading in influence and money laundering. It provides for effective international framework for cooperation between member States, national authorities, technical assistance, notably in extradition and investigations”.

Portanto, diferentemente das duas primeiras convenções ratificadas pelo Brasil, a Convenção de Mérida não trata da corrupção apenas no âmbito do comércio internacional ou limitou sua assinatura aos Estados membros de um único continente. Representantes de países em todas as partes do globo participaram e contribuíram para a construção do documento, o que o torna o tratado de combate à corrupção com maior impacto e força na comunidade internacional, logo, cumpriu com os requisitos de abrangência geográfica, recepção por países signatários e a amplitude do conteúdo de combate à corrupção, razão que motivou a escolha deste instrumento jurídico como subsídio teórico para orientar a pesquisa.

1.3 ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA

No Brasil, a Convenção de Mérida foi ratificada em 2005 pelo Decreto Legislativo n.º 348 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687 no ano de 2006. Os 71 artigos do texto normativo buscam o fortalecimento das instituições dos Estados Partes na prevenção e no combate à corrupção, a partir da promoção da sua integridade, da obrigação de prestar contas e da devida gestão dos assuntos e bens públicos.

Além disso, o contexto da Convenção remete diretamente aos gastos originários de licitações públicas, reconhecendo como princípios fundamentais o

devido processo legal, a gestão dos assuntos e dos bens públicos, a equidade, a transparência, a responsabilidade e igualdade perante a lei, assim, a convenção busca salvaguardar a integridade das instituições democráticas e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção através do estímulo à transparência.

Os valores elencados na convenção fortalecem a importância de instituições de fiscalização em todos os níveis, como os Tribunais de Contas, dotadas em lei de autonomia financeira e política para exercer a fiscalização das instituições e dos seus servidores na gestão dos gastos com dinheiro estatal. Como destaca HAYASHI:

“Sem dúvida, a Convenção da ONU é o mais amplo e completo instrumento global com força cogente atualmente existente contra a corrupção. Composta por 71 artigos, os assuntos mais relevantes estão agrupados em quatro capítulos que versam sobre medidas preventivas (capítulo II), penalização e aplicação da lei (capítulo III), cooperação internacional (capítulo IV) e recuperação de ativos (capítulo V). As medidas preventivas do capítulo II visam promover a integridade, a transparência e a boa governança nos setores público e privado”²⁵.

O capítulo das disposições gerais estabelece o âmbito de aplicação da convenção à prevenção, investigação e instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados, além disso, consagra os princípios de igualdade soberana, integridade territorial dos Estados Partes e da não intervenção²⁶.

O segundo capítulo é o das medidas preventivas que apresenta recomendações contínuas para o aperfeiçoamento da fiscalização dos setores público e privado. Em decorrência disso, cada Estado Parte deve garantir a existência de um ou mais órgãos, dotados de independência e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, encarregados de prevenir a corrupção²⁷.

Para atuar concretamente na prevenção, os órgãos estatais devem aplicar políticas públicas coordenadas que promovam a participação da sociedade e propaguem os conhecimentos em matéria de prevenção à corrupção, refletindo os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas, inclusive colaborar com organizações internacionais e regionais, podendo participar de programas e projetos

²⁵ HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: combate transnacional, Compliance e Investigação Criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 108 – 109.

²⁶ Art. 1º. Decreto nº. 5.687/2006. *op.cit.*

²⁷ Art. 6º. *Idem.*

internacionais destinados a prevenir a corrupção. Os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas, frutos dessas políticas, necessitam de avaliação periódica para garantir a plena efetivação da aplicação de políticas e práticas de prevenção²⁸.

No Brasil, existem várias instituições responsáveis pela prevenção à corrupção, algumas com competências amplas como do Ministério Público Federal e Estadual, os Tribunais de Contas da União e dos Estados e a Controladoria Geral da União, além de outras em setores específicos como Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

A convenção estabelece como valores a eficiência e a transparência no setor público, que estimula a adoção de sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos, assim como capacitação especializada e apropriada sobre os riscos da corrupção no desempenho das suas funções. Além disso, destaca a necessidade de critérios para candidatura e eleição a cargos públicos, do mesmo modo o aumento na transparência de financiamentos de candidaturas a cargos públicos eletivos e de partidos políticos²⁹.

Outra medida de prevenção trazida pela Convenção de Mérida é com relação à contratação e gestão da fazenda pública, as quais devem estabelecer-se sob os princípios da transparência e da obrigação de render contas como forma de prevenção, adotando critérios objetivos para tomada de decisões³⁰.

Igualmente, os Estados Partes devem adotar medidas apropriadas a preservação da integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos, como também, os procedimentos para a aprovação de um orçamento nacional e a adoção de medidas corretivas em caso de não cumprimento desses requisitos³¹.

Além disso, as informações da administração pública, inclusive aquelas relativas à sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, devem ser transparentes e de fácil acesso ao público³², acredita-se que tal medida corrobora com a participação da sociedade que tem como escopo o fomento da cidadania ativa através das pessoas, da sociedade civil e de organizações não

²⁸ Art. 5º. Idem.

²⁹ Art. 7º. Idem.

³⁰ Art. 9º. Idem.

³¹ Idem.

³² Art. 10. Idem.

governamentais, sensibilizando a opinião pública sobre as causas e ameaças que a corrupção representa para democracia³³.

A intervenção preventiva é apresentada através do estímulo à transparência e a regulação no setor privado, a partir da adoção de medidas para melhorar as normas contábeis e de auditoria. É orientada a implantação de sanções civis, administrativas ou penais na legislação interna dos Estados Partes para empresas que não cumpram com a manutenção de livros e registros, com a divulgação de seu estado financeiro e normas de contabilidade e auditoria, a fim de se proibir a realização de operações não registradas ou mal especificadas, o registro de gastos inexistentes, o juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo, a utilização de documentos falsos e a destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei³⁴.

Por fim, o capítulo das medidas preventivas encerra-se tratando da prevenção à lavagem de dinheiro, com o fim de detectar todas as suas formas e impedir, inclusive a partir da cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais a partir da regulação e supervisão dos bancos, que instituições financeiras não-bancárias e pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores possam lavar capitais³⁵.

O capítulo III aborda a penalização e aplicação da lei, tipificando condutas ilícitas relacionadas que devem ser incluídas nos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, quando já não o forem, bem como, trata de questões processuais e práticas como prescrição, processo, sentença, sanções e jurisdição, além de embargo preventivo, apreensão, confisco, proteção a testemunhas, peritos, vítimas e denunciante, entre outros, para garantir consequências aos atos de corrupção³⁶.

Em assuntos penais, os Estados Partes cooperarão em matéria de extradição, traslado de pessoas condenadas a cumprir pena, assistência judicial e investigações conjuntas, como também, o cumprimento da lei orientada a combater os delitos compreendidos na Convenção das Nações Unidas, desde que não perturbe investigações, processos ou ações judiciais em curso no Estado Parte requerido³⁷.

³³ Art. 13. Idem.

³⁴ Art. 12. Idem.

³⁵ Art. 14. Idem.

³⁶ Art. 15 ao Art. 42. Idem.

³⁷ Idem.

O capítulo IV estabelece a cooperação internacional e considera igualmente a possibilidade de prestação de assistência nas investigações e procedimentos civis e administrativos relacionados com a corrupção. Para efetivar essa cooperação, a solicitação será por escrito ou por qualquer meio capaz de registrar um texto escrito em idioma aceitável pelo Estado Parte requerido e em condições que permitam a averiguação da sua autenticidade, além de outras informações adicionais quando seja necessário em conformidade com a legislação interna do Estado Parte requerido ou para facilitar o seu cumprimento³⁸.

Ressalte-se que em casos de urgência e a depender da conveniência para os Estados Partes as solicitações poderão ser feitas oralmente, devendo ser confirmadas por escrito. Os gastos ordinários para cumprimento das solicitações serão custeados, em regra, pelo Estado Parte requerido, contudo, quando os gastos forem vultosos ou de caráter extraordinário, os Estados Partes se consultarão para determinar as condições nas quais se dará o cumprimento à solicitação e o pagamento dos gastos³⁹.

Os Estados Partes, ainda, poderão celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais⁴⁰ que contribuam a dar efetividade a cooperação em matéria de assistência nos âmbitos penal, cível e administrativo, o que pode vir a ser acionado para aperfeiçoar a fiscalização realizada pelas Cortes de Contas da União e dos estados. A sua aplicação pode se dar pela celebração de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre assistência material e logística, em virtude dos gastos necessários para efetivar a cooperação internacional, bem como, prevenir, detectar e combater a corrupção⁴¹.

Um dos princípios fundamentais da Convenção de Mérida é a recuperação de ativos, disposto no seu capítulo V, estabelece como diretrizes a prevenção e detecção de transferências de produtos de delitos; as medidas para recuperação direta de bens; os mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco; a cooperação internacional para fins de confisco; a cooperação especial; a restituição e disposição de ativos; o departamento de inteligência financeira; e acordos e tratados bilaterais e multilaterais⁴².

³⁸ Art. 43 ao Art. 50. Idem.

³⁹ Art. 46. idem.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Art. 62. Idem.

⁴² Art. 51 ao Art. 59. Idem.

No âmbito da prevenção e combate a corrupção tem-se, ainda, o capítulo VI que trata da assistência técnica e intercâmbio de informações. Cabendo aos Estados Partes formular, desenvolver ou aperfeiçoar programas de capacitação. Entre esses programas também estão à organização de conferências e seminários sub-regionais, regionais e internacionais para promover a cooperação e a assistência técnica, e para fomentar os debates sobre os problemas e necessidades especiais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição⁴³.

O capítulo VII traz mecanismos de aplicação em busca de promover e examinar o aproveitamento da Convenção, estabelecendo uma Conferência dos Estados Partes que realizará atividades, procedimentos e métodos de trabalho a fim de melhorar a capacidade e cooperação entre os Estados Partes para alcançar os objetivos da Convenção, facilitando o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as modalidades e tendências da corrupção e sobre práticas eficazes para preveni-la e combatê-la, além de examinar periodicamente sua aplicação e formular recomendações para melhorar a Convenção e sua implantação⁴⁴.

O último capítulo traz as disposições finais da convenção sobre a sua aplicação, possíveis controvérsias relacionadas com a interpretação ou aplicação daquela, bem como, estabelece as regras para firma, ratificação, aceitação, aprovação, adesão e entrada em vigor. Por fim, o texto encerra-se tratando sobre a proposição de emenda e denúncia, estabelece o Secretário Geral das Nações Unidas como depositário da convenção⁴⁵.

1.3.1 O Princípio da Transparência Pública na Convenção de Mérida

A Convenção de Mérida busca salvaguardar a integridade das instituições democráticas e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção através do estímulo à transparência, assim, em seus artigos 7, 9 e 10 a transparência é destacada como princípio base para convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e essencial nas contratações públicas para controle e acompanhamento pela sociedade. Desse modo, serão estudados os três artigos

⁴³ Art. 60. Idem.

⁴⁴ Art. 63. Idem.

⁴⁵ Art. 65 ao Art. 71. Idem.

supracitados para compreensão do alcance do princípio da transparência na Convenção de Mérida.

O art. 7º da Convenção de Mérida trata, primeiramente, de questões relacionadas ao funcionalismo público, abordando critérios que devem ser adotados, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico de cada Estado Parte, para ingresso nas carreiras públicas, seja através de contratação, convocação, retenção, promoção e aposentadoria, assim vejamos:

Artigo 7

Setor Público

1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes:

- a) Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão;
- b) Incluirão procedimentos adequados de seleção e formação dos titulares de cargos públicos que se considerem especialmente vulneráveis à corrupção, assim como, quando proceder, a rotação dessas pessoas em outros cargos;
- c) Fomentarão uma remuneração adequada e escalas de soldo equitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento econômico do Estado Parte;
- d) Promoverão programas de formação e capacitação que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao desempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes⁴⁶.

Em relação ao ingresso de novos funcionários públicos⁴⁷ a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 37, inciso II, determina sua investidura através de concurso público de provas ou de provas e títulos, a depender da natureza e complexidade do

⁴⁶ Art. 7º. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. *op. cit.*

⁴⁷ Artigo 2. Aos efeitos da presente Convenção:

a) Por "funcionário público" se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; iii) toda pessoa definida como "funcionário público" na legislação interna de um Estado Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por "funcionário público" toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte;

Art. 2º. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. *op. cit.*

cargo ou emprego, devendo ser transparente em todas as suas fases e estabelecer critérios objetivos em edital.

Outro ponto presente no artigo 7º, é o estabelecimento de critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos e o incremento na transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos, bem como, relativa ao financiamento de partidos políticos⁴⁸. Dessa forma, mais uma vez a transparência é indicada como principal ferramenta para garantia de processos eleitorais limpos. No Brasil, a Lei das Eleições⁴⁹ de 1997 estabelece regras gerais para eleição nos cargos dos poderes executivo e legislativo e também constitui o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Além disso, de acordo com a Lei nº 9.096/1995⁵⁰, o financiamento público é a regra, admitindo-se a contribuição privada, mas com forte fiscalização e exigência de prestação de contas em ambos os casos. Todo o importante forte controle estabelecido na legislação nacional se justifica em virtude dos partidos políticos destinar-se a “assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”⁵¹.

Seguindo o estudo do princípio da transparência na Convenção de Mérida, o art 9º, destaca os processos licitatórios como meios ideais para contratação pública. Em nosso ordenamento jurídico desde 1993 vigora a Lei nº. 8.666 que instituiu as normas gerais para licitações e contratos entre a Administração Pública e particulares, tendo a publicidade como um dos seus princípios fundamentais⁵², razão pela qual a transparência em todas as fases da contratação pública mostra-se imprescindível para o exercício do controle da sociedade⁵³.

⁴⁸ Art. 7º. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. *op. cit.*

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁵¹ Art. 1º. *Idem*.

⁵² Art. 3º. Lei nº. 8.666/93. *op. cit.*

⁵³ “Transparency means that information is freely available and directly accessible to those who will be affected by decisions and that enough information is provided in easily understandable forms and media. This requires that decisions are made and enforced in a manner that follows rules and regulations. The word “transparency” carries with it a powerful array of moral and political associations, including honesty, guilelessness, and openness.”

KIM, P.S. et. al. **Toward participatory and transparent governance**: report on the Sixth Global Forum on Reinventing Government. Public Administration Review. Washington, v.65, n.6, Nov./Dec. 2005.

Artigo 9

Contratação pública e gestão da fazenda pública

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. Esses sistemas, em cuja aplicação se poderá ter em conta valores mínimos apropriados, deverão abordar, entre outras coisas:

- a) A difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública e contratos, incluída informação sobre licitações e informação pertinente ou oportuna sobre a adjudicação de contratos, a fim de que os licitadores potenciais disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas ofertas;
- b) A formulação prévia das condições de participação, incluídos critérios de seleção e adjudicação e regras de licitação, assim como sua publicação;
- c) A aplicação de critérios objetivos e predeterminados para a adoção de decisões sobre a contratação pública a fim de facilitar a posterior verificação da aplicação correta das regras ou procedimentos;
- d) Um mecanismo eficaz de exame interno, incluindo um sistema eficaz de apelação, para garantir recursos e soluções legais no caso de não se respeitarem as regras ou os procedimentos estabelecidos conforme o presente parágrafo;
- e) Quando proceda, a adoção de medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal encarregado da contratação pública, em particular declarações de interesse relativo de determinadas contratações públicas, procedimentos de pré-seleção e requisitos de capacitação⁵⁴.

No mesmo artigo supracitado também encontramos a recomendação sobre prestação de contas na gestão dos recursos públicos e a preservação da integridade dos “livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos”⁵⁵, assim, vejamos:

2. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará medidas apropriadas para promover a transparência e a obrigação de render contas na gestão da fazenda pública. Essas medidas abarcarão, entre outras coisas:

- a) Procedimentos para a aprovação do pressuposto nacional;
- b) A apresentação oportuna de informação sobre gastos e ingressos;
- c) Um sistema de normas de contabilidade e auditoria, assim como a supervisão correspondente;
- d) Sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e controle interno; e
- e) Quando proceda, a adoção de medidas corretivas em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente parágrafo.

3. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias nos âmbitos civil e administrativo para preservar a integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os

⁵⁴ Art. 9º. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. *op. cit.*

⁵⁵ *Idem*.

gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos⁵⁶.

Por fim, o artigo 10 da Convenção de Mérida trata do aumento da transparência na organização, funcionamento e processos de adoção de decisões pela administração pública:

Artigo 10

Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

- a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;
- b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e
- c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública⁵⁷.

Conforme se depreende da análise do artigo supracitado, em nosso ordenamento se consolidou a recomendação de informação pública com a Lei de Acesso à Informação, nº. 12.527/11, regulamentado pelo Decreto nº. 7.724/12. Contudo, o texto ainda reforça a necessidade de simplificação dos procedimentos administrativos e de criar ferramentas para o efetivo controle social.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Art. 10. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. *op. cit.*

CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

No Brasil, a prevenção e o combate à corrupção é tarefa de vários órgãos estatais dotados de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, contudo, em todas as sociedades modernas, atitudes que se desviam dos mais elevados padrões éticos podem acontecer. O enfrentamento diante dessas ações é o que define o grau de aperfeiçoamento institucional⁵⁸ que uma sociedade alcança.

Assim, caso a fiscalização dos gastos públicos seja um ato meramente formal e legalista, com baixos índices de transparência e sem controle social será insuficiente para preservar a proteção ao interesse público e concretizar os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade nas licitações públicas.

A escolha do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) para realizar estudo de caso com base nos relatórios das atividades institucionais e nos atos normativos voltados a fiscalização dos processos licitatórios, ocorreu em virtude da tecnicidade no acompanhamento das licitações públicas que o órgão apresenta e pela sua atuação no Poder Executivo a nível Estadual e Municipal, mediante controle externo, realizando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e do Governo do Estado da Paraíba, bem como, de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas⁵⁹.

Iniciaremos o capítulo descrevendo a estrutura organizacional do TCE/PB, para então conceber os desafios culturais e institucionais da corrupção que precisam ser encarados pelo tribunal para aperfeiçoamento na fiscalização das licitações realizadas no âmbito das Prefeituras e do Governo do Estado da Paraíba. Por fim, é realizado o diagnóstico de como é realizado o atual acompanhamento das fases interna e externa das licitações.

⁵⁸ Nesta pesquisa, o termo aperfeiçoamento institucional é usado no sentido de otimizar a administração pública, transcendendo a prática fiscalizatória de atos meramente legais, no caso do TCE-PB, para se voltar à concretização dos seus objetivos, refletindo na melhoria das técnicas aplicadas ao combate à corrupção nas licitações públicas.

⁵⁹ PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Regimento Interno 29 de novembro de 2010**. Paraíba, João Pessoa. Disponível em: <<http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2013/09/regimentointerno.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

2.1 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TCE/PB

O controle das contas do Poder Executivo sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a época do império, todavia a criação de Tribunais de Contas concretizou-se a partir da Constituição de 1891, estabelecendo-se enquanto tribunal administrativo, especializado em auxiliar o Poder Legislativo no controle externo⁶⁰ da utilização de recursos públicos⁶¹, mas sem subordinação, preservando sua independência orgânica e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

⁶⁰ Para Celso Antônio Bandeira de Mello “*Interno* é o controle exercido por órgãos da própria administração, isto é, integrantes do aparelho do Poder Executivo. *Externo* é o efetuado por órgãos alheios à Administração”.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 861.

⁶¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 75⁶², estabeleceu um modelo compulsório em relação à organização, composição e função fiscalizatória dos Tribunais de Contas Estaduais, que devem seguir os padrões do Tribunal de Contas da União (TCU). Este último é integrado por nove Ministros, com sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional⁶³, atuando no auxílio eminentemente técnico, e na orientação do Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Poder Executivo Federal⁶⁴.

Em 1993, foi sancionada a Lei Orgânica do TCE/PB nos ditames da Constituição de 1988 que ampliou as competências dos tribunais de contas e estendeu o dever de fiscalização para além da mera legalidade e formalidade, passando a fiscalizar também os resultados dos atos praticados por gestores públicos em relação a políticas públicas, obras, compras, investimento etc. Dessa forma, o aperfeiçoamento institucional dos Tribunais de Contas mais que necessário passou a ser uma condicionante a efetivação da sua função constitucional no exercício do controle externo⁶⁵.

O TCE/PB tem sede na capital do Estado da Paraíba, João Pessoa, sua composição está descrita no Regimento Interno e compreende o Tribunal Pleno, Câmaras, Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Órgãos de Assessoramento Técnico e Administrativo, a Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira e o Ministério Público junto ao Tribunal⁶⁶.

⁶² *Caput* do art. 75. *Idem*.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

⁶³ *Caput* do art. 73. *Idem*.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

⁶⁴ *Caput* dos Art. 70. *Idem*.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

⁶⁵ PARAÍBA. **Lei Complementar Estadual nº 18. 13 de jul de 1993**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Disponível em: <http://tce.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-organica-tce-pb.pdf/@download/file/LCE18_LOTCE-PB_maio2018.pdf> Acessado 10 jul. de 2017.

⁶⁶ Art. 5º. **Regimento Interno do Tribunal de Contas**, *op.cit*.

Toda a estrutura supracitada é responsável por acompanhar a gestão, fiscalizar e analisar os processos de prestações de contas, atos de admissão de pessoal, aposentadorias e pensões, transparência pública, denúncias, inspeções especiais, recursos, licitações, contratos e convênios⁶⁷ de 627 organismos públicos paraibanos⁶⁸.

Diante disso, interessa à pesquisa se debruçar no exame da estrutura do Tribunal Pleno e das Câmaras, assim como dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos que os compõem por estarem envolvidos diretamente no julgamento dos processos de licitação. A Escola de Contas e os Órgãos de Assessoramento Técnico e Administrativo também serão objeto de considerações, em virtude de serem citadas no capítulo final.

O Tribunal Pleno é integrado por sete Conselheiros com as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, inclusive, vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e aposentadoria. Em suas ausências, impedimentos ou afastamento, os conselheiros serão substituídos por auditores convocados pelo Presidente do TCE/PB que durante a substituição terão as mesmas garantias e impedimentos do titular, sendo denominados de Conselheiros em Exercício⁶⁹. As sessões do Tribunal Pleno são públicas, ocorrendo uma vez por semana, às quartas-feiras a partir das nove horas, podendo ocorrer sessões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.

Os requisitos para nomeação dos Conselheiros do TCE/PB, presentes na sua Lei Orgânica, seguem os mesmos padrões estabelecidos para nomeação de Ministros do Tribunal de Contas da União, conforme disposição constitucional⁷⁰. Assim, para serem nomeados os brasileiros devem ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, idoneidade moral e reputação ilibada, exige-se ainda, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, afinal trata-se da composição de um tribunal administrativo que se sobressai

⁶⁷ Art. 71. PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba de 1989**. Disponível em <<http://tce.pb.gov.br/legislacao/leis/constituicao-estadual-2014.pdf/@download/file/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Estadual%202014.pdf>> Acessado 10 de jul. de 2017.

⁶⁸ PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Relatório de Atividades 1º Trimestre 2017**. Disponível em: <<http://publicacao.tce.pb.gov.br/b368fa4a7edaa68c94fc6bcfd0a045cd>> Acessado em 06 de set. de 2017. P. 24.

⁶⁹ Arts. 43 e 44. Regimento Interno do Tribunal de Contas. *op.cit.*

⁷⁰ Art. 73, § 1º. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op.cit.*

pela tecnicidade no exercício do controle externo. E por esse motivo, além de conhecimento é preciso comprovar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija as competências citadas⁷¹.

Conforme estabelecido na Lei Orgânica, dentre os sete Conselheiros do TCE/PB, quatro destes são escolhidos pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cabendo o preenchimento da primeira, segunda, quarta e quinta vagas e os outros três, são escolhidos pelo Governador do Estado para ocuparem a terceira, sexta e sétima vagas, após aprovação do nome pela Assembleia Legislativa⁷². Ressalte-se que apenas as sexta e sétima vagas devem ser preenchidas alternadamente entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de lista tríplice que estabeleça critérios de antiguidade e merecimento.

Assim, no Tribunal Pleno, cinco vagas são preenchidas por indicação da Assembleia ou pelo Governador do Estado que privilegiam ex-ocupantes de mandatos eletivos ou altas funções do governo, ou seja, quem é fiscalizado escolhe quem o fiscalizará sem nenhuma participação ou controle da sociedade civil. Esse cenário reveste de legalidade o processo de escolha dos Conselheiros em detrimento da fragilização do aperfeiçoamento institucional do TCE/PB no exercício das suas funções no controle externo, na medida em que a maior parte dos componentes efetivos do Tribunal Pleno é nomeado envolvendo interesses político-partidários em contextos de nepotismo e clientelismo⁷³.

Para que se tenha ideia da dimensão da importância do Tribunal Pleno, destacam-se algumas de suas competências, esmiuçadas no seu Regimento Interno. Cabe a este privativamente deliberar, originariamente, sobre o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas pelo Governador e Prefeitos Municipais do Estado da Paraíba, inabilitação de responsável, bem como, inidoneidade de licitante e referendo

⁷¹ Art. 69. Lei Complementar Estadual nº. 18/93. *op. cit.*

⁷² Art. 70. *Idem.*

⁷³ Casos recentes comprovam a necessidade de mudança constitucional na forma de escolha dos conselheiros de Tribunais de Contas. No Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro 5 de seus conselheiros foram presos pela Operação Quinto de Ouro, promovida pela Polícia Federal, suspeitos de fazer parte de um esquema de cobrança de propinas durante o governo de Sérgio Cabral. Os conselheiros foram soltos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e afastados de suas funções por 180 dias. Em São Paulo 1 conselheiro do TCE também foi afastado pelo STJ após recebimento de denúncia por aceitar vantagens indevidas em razão dos cargos que já ocupou e atualmente ocupa. O STJ afastou 1 conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá por envolvimento em desvio de dinheiro do próprio tribunal. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas teve 1 conselheiro afastado por improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal (STF) decretou o afastamento de cinco conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em virtude de investigação que apura desvio de dinheiro público, lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro.

ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, além de inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na súmula da jurisprudência do Tribunal entre outros.

No exercício da sua função judicante cabe ao pleno julgar atos dos Chefes do Poder Executivo enquanto ordenadores de despesas e as prestações de contas anuais: do Presidente do Tribunal de Justiça, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dos titulares de Secretarias estaduais e dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial da Administração Estadual, entre outros⁷⁴.

Ao Tribunal Pleno, ainda, cabe: eleger o Presidente, o Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Ouvidor, Coordenador da ECOSIL e Presidentes das Câmaras, declarar a insubsistência de decisão de Câmara de Vereadores que dê pela rejeição de parecer do Tribunal e referendar ou suspender bloqueio da movimentação das contas bancárias de Municípios paraibanos, entre outras competências.

Além de todas essas competências, ao Tribunal Pleno incumbe o julgamento de recursos de apelação contra decisões das Câmaras ou decisões singulares, recursos de reconsideração e embargos de declaração de suas próprias decisões e recurso de revisão.

Quanto detectadas ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou for apurado abusos no uso dos cargos públicos, incumbe ao TCE/PB representar ao Poder competente, como também, no uso da sua função sancionadora, aplicar aos responsáveis multa proporcional ao dano causado ao erário, inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, ou ainda, declarar a inidoneidade quando comprovada fraude em licitação⁷⁵.

O TCE/PB também aprecia e julga processos específicos nas suas duas Câmaras, compostas por três conselheiros, um dos quais sendo seu Presidente, juntamente com um representante do Ministério Público junto ao Tribunal e mais três Conselheiros Substitutos, estes últimos devem satisfazer as exigências para o cargo de Conselheiro e ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos, sendo nomeado pelo Governador do Estado.

⁷⁴ Arts. 7 e 8. Regimento Interno do Tribunal de Contas, *op.cit.*

⁷⁵ Arts. 199, 200, 203, 204. *Idem.*

As sessões ordinárias da Primeira e Segunda Câmaras se realizam por determinação do seu Regimento Interno nas terças e quintas-feiras, respectivamente, a partir das nove horas com quórum mínimo de três Conselheiros, podendo haver a substituição de dois destes por Conselheiros Substitutos⁷⁶. Todos os processos que escapam do rol do Tribunal Pleno são apreciados por uma das suas Câmaras, destaque-se que as licitações e contratos serão julgadas originariamente pela Primeira ou Segunda Câmaras.

Ao TCE/PB também compete realizar audiências públicas nas sedes dos Municípios, dando conhecimento à comunidade dos atos de gestão praticados pelos agentes políticos locais, além disso, capacitar gestores e servidores públicos estaduais e municipais através da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira e, ainda, firmar acordos ou protocolos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas para o aprimoramento, desenvolvimento, implantação e divulgação de instrumentos e ações de Controle Externo.

A partir dos órgãos de assessoramento é que ocorre a execução dos serviços técnicos e administrativos do Tribunal, enquanto parte de sua estrutura organizacional o funcionamento das unidades administrativas é feito a partir de normas baixadas pelo Presidente do Tribunal e os servidores exercem suas funções conforme estabelece o Plano de Cargos e Carreiras⁷⁷ e as normas estabelecidas pelo Tribunal Pleno, Presidente e/ou Diretor Executivo Geral⁷⁸.

O TCE tem jurisdição própria e privativa, no Estado e nos Municípios paraibanos, abrangendo qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada⁷⁹, bem como, possui poder normatizador, cabendo-lhe expedir atos e instruções normativas de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade, sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos, inclusive eletrônicos, que estão submetidos a sua organização, instrução, processamento, apreciação e/ou julgamento no exercício da função de controle externo⁸⁰.

⁷⁶ Art. 21, parágrafo único. Regimento Interno do Tribunal de Contas. *op.cit.*

⁷⁷ PARAÍBA. **Lei Estadual nº 8.290/07**. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <https://portal.tce.pb.gov.br/wordpress/wpcontent/uploads/2009/11/planodecargos_lei8290_2007PCCR.pdf> Acessado em 18 de dezembro de 2017.

⁷⁸ Arts. 58, 59, 60 e 61. *Idem.*

⁷⁹ TCE-PB. *Idem.*

⁸⁰ TCE-PB. **Regimento Interno**, *op. cit.*

Por fim, antes de se falar em aperfeiçoamento institucional do TCE/PB é necessário discutir os desafios culturais e institucionais que emperram o aprimoramento das suas funções fiscalizatórias, judicante e sancionatória na prevenção e combate à corrupção nas licitações públicas.

2.2 OS TRIBUNAIS DE CONTAS E A CORRUPÇÃO: DESAFIOS CULTURAIS E INSTITUCIONAIS

Corrupção advém da acepção latina do termo *corruptionis*, ou seja, destruir os fundamentos ou as estruturas de algo⁸¹. Dessa maneira, reconhecendo que o conceito de corrupção depende das normas das próprias instituições ao mesmo tempo em que se consideram as delimitações estabelecidas nesta pesquisa, sobretudo ao papel fiscalizatório que o TCE/PB possui no tipo de contratação entre Administração Pública e particulares, as licitações públicas, optou-se por definição específica e junto com ela a expansão das perspectivas investigativas, com o aporte dos desafios culturais e institucionais⁸², tendo em vista o objetivo de aperfeiçoamento institucional daquela Corte Estadual de Contas.

A corrupção é o uso indevido do poder público para ganhos privados, nesse sentido é:

"fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estatal"⁸³.

⁸¹ HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p.11.

⁸² "O conceito de corrupção expressa uma polissemia de sentidos e tipos de ação política, cujo critério para se definir se essa ação é corrupta ou não, é o da sua ilegitimidade frente aos valores e normas expressos em uma concepção de interesse público. Dessa forma, práticas como clientelismo, patronagem, nepotismo, malversação de recursos públicos, extorsão, concussão, suborno, prevaricação e outras práticas mais podem ter um sentido de corrupção à medida que seja considerada uma ação ilegítima em contraposição ao interesse público." AVRITZER, Leonardo. FIGUEIRAS, Fernando (org). *Corrupção e Sistema Político no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 13.

⁸³ BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de João Ferreira, Carmem C. Varriale e outros. 2ª edição. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986. p. 291.

A relação entre as forças do Estado e do setor privado determinam o impacto geral desse fenômeno na sociedade. Dessa forma, particulares que desejam um tratamento favorável (evitar um custo ou obter um benefício) podem estar dispostos a pagar para obtê-lo. A corrupção representa um sintoma de que algo está errado na gestão do Estado, de tal maneira que as instituições são usadas para enriquecimento pessoal e provisão de benefícios para os corruptos⁸⁴.

Esta noção de corrupção foi adotada pelo fato de explorar a interação entre a atividade econômica produtiva e o comportamento *rent-seeking*⁸⁵, pelo qual os agentes públicos ampliam sua renda privada. A corrupção reduz a eficácia das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento ao mesmo tempo em que encoraja as empresas a atuarem de forma a violarem o direito⁸⁶.

O secretário geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Angel Gurría, durante seminário, realizando em novembro de 2015, em Brasília, afirmou que a corrupção, responsável por manipular as ofertas nos contratos públicos para aquisição de bens e serviços, pode concretizar um custo adicional entre 20% e 50% no preço de compras nos procedimentos de licitação no Brasil⁸⁷.

No espaço do governo federal, os gastos públicos com compras de produtos ou contratações de serviços aumentaram aproximadamente 80% entre 2007 e 2012, deslocando-se de R\$ 40,6 bilhões para R\$ 72,6 bilhões. Importante destacar que R\$ 14.5 bilhões em 2007 e R\$ 24.5 bilhões em 2012 equivalem às quantias correspondentes a processos de aquisição de bens e serviços, nos quais as licitações foram dispensadas, desestimulando a concorrência⁸⁸.

Os maiores valores contratados por meio de licitação em 2016, conforme as informações disponibilizadas pelo Governo do Estado da Paraíba totalizam o equivalente a aproximadamente R\$ 385 milhões, em 20 licitações, com dez diferentes empresas. Em comparação, o maior número de participações de pessoas jurídicas de

⁸⁴ ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption and government**: causes, consequences, and reform. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

⁸⁵ "In between are situations where people use resources both for productive purposes and to gain an advantage in dividing up the benefits of economic activity - called 'rent seeking'." Cf. ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption and government**, *op. cit.*, p. 2.

⁸⁶ ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption and government**, *op. cit.*

⁸⁷ GURRÍA, Angel. **Opening remarks**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/brazil/oecd-cade-seminar-on-public-procurement-and-collusion-opening-remarks.htm>>. Acesso em: 04 out. 2017.

⁸⁸ GONZALEZ, Sidnei *et. al.* (Orgs.). **Government procurement strategies in Brazil**: auction theory and "big data". Rio de Janeiro: FGV Projetos, 2013.

direito privado se refere a 10 empresas que fizeram parte de 8282 licitações em 2016⁸⁹. Ora, nesse cenário, como ressalta NUCCI:

“A corrupção caracteriza-se, nitidamente, pela negociata, pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, pela depravação moral de uma pessoa, gerando, muitas vezes, imensos estragos ao Estado (...)”⁹⁰.

Esses dados contribuem para a construção do cenário que esta pesquisa enfrenta, isto é, descrevem a amplitude dos recursos financeiros que atravessam os processos de licitação. Quando a direção da análise se volta à gestão pública, a importância desse enfrentamento é maximizada ao passo que o impacto da corrupção pode ser desastroso para o desenvolvimento das cidades paraibanas e do Estado como um todo.

A preocupação com o combate à corrupção em licitações é tema que já foi abordado pelo Governo Federal quando elaborou, em 2008, a cartilha “Combate a cartéis em licitações”, enquanto guia prático para pregoeiros e membros de comissões de licitação. Na publicação oficial, destacam-se diferentes formas de atuação dessas associações criminosas, como, por exemplo, acordo firmado entre concorrentes para aumentar ou fixar preços; definição de quem irá vencer determinado certame; divisão de mercado; supressão de propostas para favorecer determinado licitante previamente escolhido; apresentação de propostas *pro forma* para direcionar a licitação para um concorrente em especial, entre outras práticas⁹¹.

Explica-se, portanto, o objetivo da pesquisa quando propôs a intersecção entre corrupção, enquanto uso do poder público para maximização de ganhos privados no contexto das licitações públicas a partir da análise do desenho institucional do TCE-PB, como responsável pela fiscalização desses processos. Mas isto não é suficiente para descrever a abrangência desse fenômeno, por isso, faz-se necessária a articulação com a percepção de desafios culturais e institucionais que constituem verdadeiros obstáculos a um combate mais eficaz da corrupção.

⁸⁹ PARAÍBA. **Licitações – estatísticas 2016**. Disponível em: <<http://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes/estatistica>>. Acesso em: 04 out. 2017.

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Corrupção e Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 03.

⁹¹ BRASIL. **Combate a cartéis em licitações**: guia prático para pregoeiros e membros de comissões de licitação, 2008. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_licitacao.pdf/view>. Acesso em: 04 out. 2017.

2.2.1 Os Desafios culturais para prevenção à corrupção

O primeiro movimento para se estabelecerem desafios culturais ao combate à corrupção, na delimitação feita por esta pesquisa, significa desmitificar a ideia de que desde a fundação do Brasil este é um país corrupto, por isso, não existiriam ferramentas eficazes para o seu enfrentamento. Feito isto, apresenta-se uma abordagem diferente do fenômeno enquanto construção social que permite que ela seja tolerada como prática.

O estudo da formação social brasileira é bastante vinculado à noção de “homem cordial”, ou seja, lhanza no trato, hospitalidade e generosidade que definem o caráter do brasileiro e, por consequência, dificultam a aceitação de relações impessoais, características do Estado, procurando reduzi-las ao padrão pessoal e afetivo, assumindo uma postura benevolente com condutas, como, por exemplo, do funcionário que enxerga na gestão política assunto de seu interesse particular, desse modo, as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem relacionam-se a sua marca pessoal e familiar, as afinidades nascidas na intimidade, isto é, relativas ao patrimonialismo⁹².

Difunde-se, então, a ideia de que baseado na herança portuguesa, o Brasil se forma a partir de uma cultura patrimonialista marcada pelo aproveitamento privado da coisa pública, utilização de poderes públicos para fins particulares, apropriando-se das oportunidades econômicas de desfrute de bens, concessões, cargos, confundindo o setor público com o privado que desembocam nos monopólios de atividades lucrativas e de cargos públicos⁹³.

Essa percepção sobre os brasileiros se consolida com a noção de jeitinho, ou seja, no conflito entre conjunto de leis universais cujo sujeito era o indivíduo e situações onde cada qual se salvava e se despachava como podia, utilizando para isso o seu sistema de relações pessoais aparece nessa análise a expressão “sabe com que está falando”, como comparação a condutas em países de economia avançada, internalizando nos brasileiros o complexo de vira-lata que encontra a saída

⁹² HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

⁹³ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2012.

para os seus problemas na descoberta e aperfeiçoamento de um modo, um jeito, um estilo de navegação social que passa nas entrelinhas das normas jurídicas⁹⁴.

Este arcabouço teórico estabeleceu no Brasil uma concepção de mundo liberal conservadora como a interpretação dominante de toda a sociedade brasileira acerca de si mesma que contribui decisivamente com a manutenção da desigualdade e injustiça social no Brasil. A desconstrução dessa ideia atravessa alguns deslocamentos, tais como: o Brasil não herda de Portugal sua estrutura social, mas sim da escravidão que não existia naquele país; o estímulo dos interesses de mercado nos escândalos de corrupção; entendimento de que a aplicação da noção de patrimonialismo à realidade brasileira é uma fraude conceitual, considerando a elaboração feita por Weber⁹⁵. Desse modo, é viável enxergar o núcleo de explicação da formação brasileira enquanto resultado de ambiente escravocrata, que criou tipos específicos de família, Justiça e economia⁹⁶.

O imaginário social brasileiro, enquanto conjunto de interpretações e de ideias que permitem compreender o sentido e a especificidade de determinada experiência histórica coletiva é determinante para a compreensão da corrupção, afinal a máxima de que esse fenômeno atravessa todos os níveis da sociedade é uma construção que se associa a esse imaginário. A mistura étnica e cultural, como motivo de orgulho na perspectiva de estabelecer-se enquanto povo do encontro cultural por excelência constituiu a imagem utilizada com mais sucesso para promover o pertencimento simbólico voluntário dos cidadãos comuns. Ela naturalizou uma ideia de fantasia complacente, do tipo “temos nossos problemas (corrupção, entre eles), mas nenhum povo é mais caloroso, simpático, cordial e sensual”, assim, estabeleceu-se a aversão ao conflito como núcleo da identidade nacional brasileira, naturalizando os problemas e afastando-os do enfrentamento nos espaços políticos e acadêmicos⁹⁷.

⁹⁴ DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

⁹⁵ Variação do tipo de dominação tradicional, caracterizado pela presença de um quadro administrativo, do aumento quantitativo da economia doméstica, confusão entre as diversas esferas sociais que garante a expropriação do excedente social, da necessidade de legitimação carismática do líder patrimonial em uma segmentação verticalizada com caráter hierárquico, baseado no caso chinês em que havia dominação por parte dos mandarins, o que distancia esta definição da realidade brasileira e contamina por imprecisão a aplicação dessa noção como origem dos males brasileiros. Cf. WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução por Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. v. 2.

⁹⁶ SOUZA, Jessé. O patrimonialismo é o problema brasileiro? **Simetria**, v. 03, p. 29-40, 2017.

⁹⁷ SOUZA, Jessé. **A construção do mito da “brasilidade”**. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

Com isso, pretende-se o distanciamento de perspectivas que enxergam o funcionamento da sociedade segundo determinações estruturais baseadas em um conceito de cultura, cujas origens são misteriosas na reprodução de suposto mal de origem, de forma a apresentar uma abordagem sobre a corrupção diferente daquilo que se reproduz no *mainstream* acadêmico por intermédio de extensas pesquisas bibliográficas que contribuem com a sedimentação de uma perspectiva sobre a realidade social brasileira que nega os seus conflitos internos⁹⁸.

Afinal, a interpretação que atribui ao Estado e à cultura política brasileira a explicação das mazelas institucionais promovidas pela corrupção, considerando a herança portuguesa e o patrimonialismo, reforça a naturalização do conceito de corrupção em conjunto com o engessamento crítico das instituições, vez que essa leitura acerca do fenômeno aponta como única solução uma revolução cultural e histórica no Brasil. Em outras palavras, se a corrupção for algo natural ao caráter do brasileiro, o clamor da população é paralisado e se permanece inerte diante da reflexão sobre mudança⁹⁹.

Este é o sentido da crítica ao posicionamento que relaciona corrupção e cultura do brasileiro como sujeito irresponsável e indolente, o qual se configura armadilha analítica e conceitual, incapaz de perceber a corrupção por seu real alcance na sociedade concretizado na existência de uma antinomia entre o mundo da moral e o mundo da prática, ou seja, uma tensão entre os valores do mundo real da sociedade brasileira. A corrupção, por isso, associa-se a uma construção social que permite que ela seja tolerada como prática¹⁰⁰.

Esta cultura se apresenta em dados de pesquisas sistemáticas executadas em plano mundial, em que o Brasil surge reiteradamente como grande campeão da desconfiança nas relações interpessoais (não vai além de 3% a proporção de brasileiros que afirma ser possível confiar nas pessoas) assim como na conduta de

⁹⁸ SOUZA, Jessé. **A tese do patrimonialismo**: a demonização do Estado corrupto e a divinização do mercado como reino da virtude. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

⁹⁹ AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e controles democráticos no Brasil**. Brasília: CEPAL, 2011.

¹⁰⁰ FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, 2009.

líderes políticos destacados empenhados em distinguir condutas inequivocamente criminosas em relação a crimes “sem importância”, como o caixa dois¹⁰¹.

Nesse sentido, os desafios culturais que se associam ao contexto das licitações públicas, tendo em vista a competência fiscalizatória do TCE/PB, podem ser sintetizados em: nepotismo, clientelismo, penetração junto à autoridade política para obter vantagens e privilégios e baixa participação da sociedade civil.

A profundidade desses desafios se expressa pelos obstáculos representados por padrões culturais em operação que encontram condições propícias no plano do substrato estrutural, ou seja, a concordância diante da inobservância de regras e trapaça em favor do interesse próprio, forjados na articulação entre escravismo, elitismo e desigualdade¹⁰².

Investigar a aplicação de parâmetros internacionais para o combate à corrupção nas licitações públicas fiscalizadas pelo TCE-PB a partir do seu aperfeiçoamento institucional representa esforço que só se reputará válido ao considerar essas peculiaridades, tratadas nesta pesquisa como desafios culturais.

2.2.2 Os Desafios institucionais para prevenção à corrupção

Os desafios institucionais surgem da necessidade de aprimorar a *accountability* horizontal das instituições com competência para fiscalizar a Administração Pública, como o TCE-PB e da exigência de democratizar esse tipo de controle, aperfeiçoando seu desenho institucional com ampliação da participação da sociedade civil, tornando mais eficaz o combate à corrupção.

Accountability horizontal significa a existência de agências estatais com fundamento normativo e competência legal, além de disposição e capacitação, para realizar tarefas que vão desde a supervisão de rotina a aplicação de sanções legais contra ações ou omissões de outros agentes ou órgãos da Administração Pública que podem ser classificadas como criminosas. Dentre as consequências dessas ações, segundo o objeto de estudo pesquisado, é possível sustentar que a mais danosa representa as ações de autoridades, eleitas ou não, que desconsideram as exigências

¹⁰¹ REIS, Fábio Wanderley. **Corrupção, cultura e Ideologia**. In: AVRITZER, Leonardo *et. al.* (Orgs.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

¹⁰² REIS, Fábio Wanderley. **Corrupção, cultura e Ideologia**, *op. cit.*

postas a essas autoridades, isto é, a sujeição à lei e a prioridade dos interesses públicos como norte de atuação¹⁰³.

Este conceito pode ser traduzido para português através das noções de responsabilidade, controle, obrigação de prestação de contas, justificativas para as ações que foram ou deixaram de ser empreendidas, premiação e/ou castigo. Entretanto, sua efetivação no Brasil ainda parece distante, porquanto apesar da criação de novas instituições e do fortalecimento institucional em geral nos últimos 30 anos, os desafios culturais e institucionais permanecem enquanto tentativas de superação da ordem jurídica¹⁰⁴.

Exemplo positivo que retrata esse arcabouço teórico é o controle externo horizontal dos Tribunais de Contas, no nível da União e dos Estados, na fiscalização para a aplicação correta e eficiente dos recursos públicos, utilizando critérios de auditoria governamental, direcionados à legalidade e à lisura contábil, além do questionamento da aplicação econômica, eficiente e efetiva dos recursos públicos, podendo inclusive adotar medidas de prevenção contra futuros desperdícios e recomendação de reformas em áreas mais suscetíveis à corrupção¹⁰⁵.

O controle democrático da corrupção se organiza através de: a) controle administrativo-burocrático - sobre as ações dos agentes públicos, com base em arranjo institucional fundado na impessoalidade, neutralidade e cumprimento dos deveres conforme procedimentos de ação descritos em uma legalidade, organizado por agências especializadas (controladorias, tribunais de contas, auditorias internas e externas), capazes de averiguar, vigiar e corrigir a eventual ação ilegítima praticada pelos agentes públicos, no exercício de suas funções; b) controle judicial – exercido pelo Judiciário, no campo do direito, frente aos demais poderes; c) controle público não estatal - exercício apropriado da publicidade, em que o cidadão comum seja capaz de controlar a ação dos agentes públicos com base nos princípios e nos valores morais da democracia¹⁰⁶.

¹⁰³ O'DONNELL, Guillermo. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. Tradução por Clarice Cohn e Alvaro Augusto Comin. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998.

¹⁰⁴ PINHO, José Antônio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, 2009.

¹⁰⁵ SPECK, Bruno. Tribunais de Contas. In: AVRITZER, Leonardo *et. al.* (Orgs.). **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

¹⁰⁶ AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e controles democráticos no Brasil**. *op. cit.*

Por óbvio, o enfrentamento dos desafios institucionais a partir do aperfeiçoamento institucional do TCE/PB, organiza-se por intermédio do controle administrativo-burocrático que essa instituição exerce no concernente ao objeto da análise documental em conjunto com o aprofundamento democrático desse tipo de controle, desenvolvido no Capítulo 03.

Os desafios institucionais se centralizam na discussão de aspectos relacionados à organização do sistema político, do Estado e das formas de controle sobre o sistema administrativo-estatal, com o intuito de compreender como o aperfeiçoamento institucional pode contribuir com o controle democrático da corrupção, por isso, a delimitação desta pesquisa optou pelo TCE-PB no concernente à fiscalização das licitações públicas¹⁰⁷.

Os desafios institucionais podem, finalmente, ser sintetizados em: distância entre o que está disposto nas leis e o que ocorre na prática; ausência de mecanismos institucionais para concretizar controle efetivo e democrático do combate à corrupção nas licitações públicas; falta de transparência ativa e passiva em relação às informações dos processos de licitação.

2.3 O ACOMPANHAMENTO PELO TCE/PB DAS FASES INTERNA E EXTERNA DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

As obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública devem ser precedidas de processo de licitação pública que foi o caminho mantido pela Constituição para celebração de contratos administrativos no âmbito da administração direta e estendido também aos fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios¹⁰⁸. Contudo, a Constituição excetua as hipóteses elencadas em lei de dispensa e inexigibilidade de licitação¹⁰⁹.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ Artigos 1º e 2º. BRASIL. **Lei Federal nº 8.666 de 21 de jun. de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acessado dia 10 de ago. de 2017.

¹⁰⁹ O art. 37 na parte final do inciso XXI da Constituição Federal autoriza às hipóteses justificáveis de dispensa a licitação, elencadas taxativamente no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, as

Dessa forma, os processos de licitações públicas devem basear-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, bem como, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo para alcançar sua dupla finalidade: a de garantir igualdade de condições entre os concorrentes no oferecimento de suas propostas, não se admitindo o arbítrio de agentes públicos para, a partir disso, proporcionar à seleção da proposta mais vantajosa a administração pública que promova o seu desenvolvimento sustentável.

A Lei nº 8.666/93 (Lei Geral das Licitações) indica cinco modalidades de licitação, são elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão¹¹⁰, o seu critério de escolha é baseado no valor da contratação. Os tipos de licitação, exceto na modalidade concurso, são de menor preço, melhor técnica, de técnica e preço e a de maior lance ou oferta, quando se tratar de alienação de bens ou concessão de direito real de uso¹¹¹. No ano de 2002 foi sancionada a Lei nº 10.520¹¹² que criou uma nova modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e no ano de 2005 o Decreto nº 5.450 regulamentou essa nova modalidade na forma eletrônica para ser usado no âmbito da União.

O processo licitatório divide-se em duas fases, a primeira inicial e interna, quando a Administração decide sobre a realização de obra, serviço ou aquisição, passa a definir a modalidade e o tipo de licitação, especificar tecnicamente e quantitativamente o seu objeto e itens, bem como, as condições que serão exigidas para contratação, observados os limites da Lei nº 8.666/93.

Logo após a elaboração do edital inicia-se a segunda fase que é externa, através de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial, seguido da abertura do certame na data, horário e local divulgados com antecedência, da análise da documentação e proposta dos participantes, para então, adjudicar e homologar o objeto aos licitantes vencedores. O edital vincula a Administração que deve cumpri-lo

situações que impossibilitam a realização de procedimento licitatório diante da inviabilidade de competição, previstas no art. 25 da lei supracitada os casos de inexigibilidade de licitação.

¹¹⁰ Art. 22. Lei Federal nº 8.666/93. Idem.

¹¹¹ Art. 45. Idem.

¹¹² BRASIL. **Lei Federal nº 10.520 de 17 de jul. de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm> Acessado dia 10 de ago. de 2017.

integralmente e conter a descrição clara e sucinta do objeto da licitação, o prazo e as condições, inclusive para pagamento e recebimento do objeto da licitação, sanções, local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico e o projeto executivo, condições para participação na licitação, critério para julgamento, instruções e normas para recursos administrativos, bem como, indicações específicas ou peculiares da licitação, tudo isso para que se alcancem as finalidades do processo licitatório já mencionado¹¹³.

A fiscalização do TCE/PB das licitações realizadas pelos Municípios e o Governo do Estado da Paraíba ocorre a partir do preenchimento *on-line* de formulários no sistema eletrônico de processos do TCE/PB, intitulado TRAMITA e acessado através de *login* e senha no Portal do Gestor¹¹⁴, instituído pela Resolução Normativa (RN TC) nº 08/13.

O Tribunal não acompanha a fase interna de preparação para a licitação, o exercício do seu controle externo inicia efetivamente a partir do edital de licitação e a publicação do seu aviso, excluídas dessa fase as dispensas, inexigibilidades e as adesões a atas de registro de preços.

Dessa forma, os jurisdicionados (Municípios e Estado) devem até o terceiro dia seguinte a publicação do aviso de licitação, informar, via Porta do Gestor, o número e ano do procedimento licitatório, seu objeto, modalidade e tipo da licitação, bem como, o valor estimado com base na pesquisa de preços, a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento. Devem enviar o arquivo do Edital e seus anexos em formato PDF que deve ser anexado ao formulário *on-line* e ficará disponível para download no mural de licitações do TCE/PB e, por fim, a comprovação da aprovação do projeto básico nas licitações de para a execução de obras e prestação de serviços¹¹⁵.

¹¹³ Art. 40. Lei Federal nº 8.666/93. *op.cit.*

¹¹⁴ Portal do Gestor. Disponível em: <<https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf>> Acessado dia 18 de set. de 2017.

¹¹⁵ Art. 3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente:

I - o número e ano do procedimento licitatório;

II - o objeto da licitação;

III - a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento;

IV - a modalidade e tipo da licitação;

V - o valor estimado, que deverá corresponder ao resultado da pesquisa de preços utilizada para o total da licitação;

VI - o arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, que ficarão à disposição para *download* no mural de licitações do Tribunal de Contas;

Após a homologação, ratificação ou autorização de adesão à ata a autoridade homologadora/ratificadora terá até o décimo dia do mês seguinte à sua realização para preencher mais um formulário eletrônico no site do TCE/PB, através do Portal do Gestor, enviando inclusive o contrato e a publicação do seu extrato na imprensa oficial, conforme dispõe a RN TC 09/16. No caso de revogação ou anulação da licitação, o TCE/PB exige o envio de justificativa do respectivo ato administrativo¹¹⁶.

Os aditivos contratuais também deverão ser enviados pelo Portal do Gestor até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhados da justificativa técnica, parecer jurídico, publicação do extrato de aditivo, comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do contratado, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho e prova atual do cumprimento de acordo trabalhista, quando houver, demonstrativo de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, além do termo aditivo, ressalte-se que todos os arquivos digitais devem estar no formato PDF¹¹⁷.

Importante frisar que o não envio dos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços na forma da Resolução Normativa do Tribunal de Contas nº. 09/2016, por força do seu art. 10, será considerado como não realizados, ou seja, as despesas originárias desses procedimentos serão consideradas despesas sem licitação na prestação de contas dos gestores públicos. Além disso, poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável à aplicação de multa¹¹⁸.

Os procedimentos licitatórios mesmo depois de enviados por meio eletrônico ao TCE/PB poderão ser requisitados fisicamente a qualquer tempo pela fiscalização

VII – a comprovação da aprovação do projeto básico pela autoridade competente, quanto às licitações para a execução de obras e prestação de serviços, em conformidade com o disposto no art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93. PARAÍBA. **Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RN TC nº. 09. 14 de dez. 2016.** Dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <<https://portal.tce.pb.gov.br/legislacao/atos-normativos/#>> Acessado dia 10 de setembro de 2017.

¹¹⁶ Art. 7º. RN TC nº. 09/2016. Idem.

¹¹⁷ Art. 9º. Idem.

¹¹⁸ Art. 13. Idem.

do Tribunal, todavia, a administração pública estadual e municipal só tem o dever de manter arquivado e em boa ordem por cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem¹¹⁹.

Um detalhe intrigante que prevaleceu até o primeiro semestre de 2017 é que na fiscalização do TCE/PB das licitações no âmbito do Estado e dos municípios paraibanos os processos de valor estimado abaixo de R\$ 650.000,00 eram automaticamente fiscalizados por amostragem, apenas os processos a partir desse valor eram enviados a Auditoria do Tribunal de Contas ou em caso de denúncia de irregularidades ou ilegalidade promovida por qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público.

Ora, sabendo que a maioria dos 223 municípios paraibanos é de porte pequeno, entre 5.001 e 20.000 habitantes, e muito pequeno, até 5.000 habitantes¹²⁰, a limitação da fiscalização por valor fragilizava muito o combate à corrupção nas licitações, principalmente, em municípios menores e com menos recursos, revelando a necessidade de superação do desafio institucional da ausência de mecanismos institucionais para concretizar controle efetivo e democrático do combate à corrupção nas licitações públicas.

A partir da Resolução Administrativa nº. 07/2017, o TCE/PB, avançando na efetividade do controle externo como previsto no seu Plano Estratégico 2016/2023¹²¹, implementou novos critérios para matriz de risco¹²² e procedimentos internos para a seleção e apreciação das Prestações de Contas do Poder Executivo, possibilitando o

¹¹⁹ Art. 11. Idem.

¹²⁰ CATÃO, Fernando Rodrigues (Coordenação). **Índice de Efetividade da Gestão Municipal: Cartilha de Orientação 2017 Base 2016**. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 2017. Disponível em: <http://tce.pb.gov.br/iegm/downloads/cartilha_2018.pdf> Acessado em 28 de outubro de 2017.

¹²¹ PARAÍBA. **Resolução Administrativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RA – TC Nº 03 de 30 de mar de 2016**. Aprova o Plano Estratégico 2016/2023 do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências TCE-PB. Disponível em: <http://tce.pb.gov.br/gestao/formulacao-estrategica-1/plan-estrat-2016-2023-tce_-portal-tce.pdf> Acessado em 28 de outubro de 2017.

¹²² Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – matriz de risco: é um instrumento técnico que avalia, quantifica e classifica o grau de risco de cada um dos entes jurisdicionados do TCE-PB, visando subsidiar o planejamento das ações de controle externo por meio da mensuração sistematizada do grau de risco dos órgãos e entidades jurisdicionados. A matriz contribui para a avaliação do potencial de risco e para a escolha dos instrumentos e procedimentos de controle adequados, visando a um controle externo mais efetivo sobre as contas dos gestores públicos.

PARAÍBA. **Resolução Administrativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RA – TC nº. 07/2017**. Estabelece os critérios de matriz de risco e os procedimentos internos para a seleção e apreciação das Prestações de Contas do Poder Executivo e Acompanhamento da Gestão Pública Estadual. Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB. João Pessoa – PB. 29 jun. 2017. Nº 1747. Seção 3, p. 2.

acompanhamento concomitante da execução orçamentária¹²³ com escopo de diminuir o acúmulo de processos e o tempo de duração.

A média de tempo para apreciação das prestações de contas anuais ainda vem sendo de dois anos após o fim do exercício fiscal, o que compromete a eficácia das decisões, por ser comum os gestores não mais estarem ocupando o cargo quando detectado alguma irregularidade.

Assim, os processos de 2016 e anteriores ficaram sob a responsabilidade do Departamento Especial de Auditoria (DEA), dentro da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAF) que subdivide ainda nos Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I e II (DEAGM I e DEAGM II) e no Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), os três responsáveis pelos processos a partir de 2017¹²⁴.

A partir da nova resolução, a matriz de risco seleciona os processos, inclusive os licitatórios, usando os critérios técnicos de seletividade, materialidade, relevância e criticidade¹²⁵ a partir do exame padrão¹²⁶ ou do exame simplificado¹²⁷ atribuindo uma pontuação conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Pontuação da Matriz de Risco

FATORES DE RISCO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Relevância	300 pontos
Materialidade	300 pontos
Criticidade	400 pontos
TOTAL	1.000 pontos

Fonte: Adaptado pela Autora. Cf. TCE. Resolução Administrativa nº. 07/2017. **Estabelece os critérios de matriz de risco e os procedimentos internos para a seleção e apreciação das Prestações de Contas do Poder Executivo e Acompanhamento da Gestão Pública Estadual.** Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB. João Pessoa, PB, 29 jun 2017. Nº 1747. Seção 3, p. 2.

¹²³ RA TC nº. 07/2017. Idem.

¹²⁴ PARAÍBA. **Resolução Administrativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nº. 22. 17 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Diário Oficial do Estado. João Pessoa – PB. 22 de dez. 2015.

¹²⁵ Art. 1º, idem.

¹²⁶ Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

VI – exame padrão: método de análise que envolve todos os aspectos determinantes dos atos e fatos administrativos, direcionado aos jurisdicionados classificados pela matriz de risco com o grau Altíssimo ou Alto.

Idem.

¹²⁷ Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

VII – exame simplificado: método de análise de aspectos administrativos específicos, direcionado aos jurisdicionados classificados pela matriz de risco com o grau Moderado, Baixo ou Insignificante.

Idem.

Com base na pontuação¹²⁸ obtida as contas dos gestores públicos estaduais classificam-se em cinco faixas de risco, Altíssimo para pontuações acima de 850; Alto para pontuações maiores de 499 e menores ou iguais a 850; Moderado para pontuações maiores de 416 e menores ou iguais a 499; Baixo para pontuações maiores de 287 e menores ou iguais a 416; e Insignificante pontuações menores ou iguais a 287¹²⁹.

A classificação supracitada irá direcionar as ações de controle externo no acompanhamento da gestão dos recursos públicos podendo gerar inspeções *in loco* com autorização do DIAF quando estas se mostrarem imprescindíveis, ou ainda, quando determinadas por Relator, independentemente da faixa de risco que se encontre o jurisdicionado¹³⁰.

Em que pese a boa intenção do Poder Constituinte Originário e, posteriormente, do legislador reformador em criar procedimento administrativo para contratação com o particular, em que os interessados sujeitem-se ao edital convocatório, apresentam suas propostas e ganha a mais vantajosa à administração pública, é através da manipulação das licitações públicas que onde pode ocorrer uma forma mais grave de corrupção no setor público, envolvendo desde governantes e funcionários públicos a empresas nacionais e estrangeiras, com a finalidade de desviar verbas públicas para interesses privados.

A corrupção ativa e passiva tipificada no Código Penal Brasileiro¹³¹ manifesta-se de diferentes formas no processo licitatório, variando conforme a hierarquia do

¹²⁸ A forma de cálculo não é divulgada ao público pela justificativa de tratar-se de informação sigilosa.

¹²⁹ Art. 4º. Idem

¹³⁰ Art. 5º. Idem

¹³¹ **Corrupção Ativa:**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção Passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Código Penal. *op. cit.*

cargo ocupado pelo agente público. Assim, a corrupção passiva praticada através de governantes ou ocupantes de cargos eletivos na grande maioria das vezes acontece via a realização de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação que privilegiam a contratação em virtude de compromissos de campanha ou em virtude de laços familiares, o que revela uma das faces do clientelismo e nepotismo, enquanto desafios culturais.

Da mesma forma, a prática da corrupção passiva quando por funcionário público ocorre na maioria das vezes pelo descumprimento ou manipulação de alguma das fases da licitação, principalmente na externa, para favorecer um licitante, as mais comuns são através de exigências demasiadas em edital, especificações de produtos ou serviços que só possam ser oferecidos por um licitante, manejar as cotações com preços acima dos praticados no mercado, trocar envelopes após abertura do procedimento licitatório, não seguir a ordem das fases da licitação, maquiar a publicidade dos avisos de licitação e deixar de exigir documentos de qualificação técnica e/ou jurídica.

Além dessas situações, ainda se tem a corrupção ativa por parte dos licitantes, pessoas físicas ou representantes de pessoas jurídicas, que agem oferecendo ou promovendo vantagem indevida aos gestores e funcionários públicos em troca de facilidades durante o processo licitatório, na combinação de preços com os demais licitantes para elevar o valor final do contrato e cotações de preços com valores superiores aos praticados no mercado.

O Regimento Interno do TCE elenca mais exemplos de fraude à licitação que ainda não foram citados, como a participação de empresas que possuam entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista, ou a participação de empresas que tenham em comum dirigentes ou representantes, a cessão do objeto licitado a terceiros e, ainda, a obstrução ao regular processamento da licitação¹³².

Quando comprovada fraude em licitação, o licitante fraudador e pessoas físicas, servidoras ou não do Estado ou de Município, poderão ser declarados inidôneos pelo Tribunal Pleno para participar de licitações com a Administração

¹³² Art. 205. **Regimento Interno.** *op.cit.*

Pública estadual ou municipal pelo período de até cinco anos, constando em lista no site do TCE/PB¹³³.

Portanto, como os processos de licitações públicas, a depender da sua modalidade, geram receitas ou despesas que refletirão na prestação de contas anual do Governo do Estado e das Prefeituras Municipais, competindo ao TCE/PB o seu acompanhamento e posterior julgamento que tramitará como processo especial em uma de suas duas Câmaras¹³⁴, sob a relatoria do Conselheiro responsável, via resolução normativa do Tribunal, pelos processos do Ente federativo¹³⁵.

Em todas as formas de corrupção nas licitações descritas nesse tópico percebem-se elementos de nepotismo, clientelismo e penetração junto à autoridade política para obtenção de vantagens e privilégios nos procedimentos de contratação pública, desafios culturais que são fruto, principalmente, da falta de participação da sociedade civil e que não são plenamente combatidos em virtude da falha no aperfeiçoamento institucional dos Tribunais de Contas.

¹³³ Art. 204. Idem.

¹³⁴ Art. 18. Idem.

¹³⁵ PARAÍBA. **Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RN TC nº 10. 16 de dez. de 2016.** Dispões sobre a distribuição de Processos para os exercícios de 2017 e 2018 e em tramitação, considerando a obediência aos princípios da publicidade, alternância e do sorteio, bem como, os princípios da regionalização da auditoria e da proporcionalidade dos recursos aplicados pelo jurisdicionado. Disponível em <<http://publicacao.tce.pb.gov.br/f3701657e5b8d0b2ac4ee7007e80fa26>> Acessado dia 12 de setembro de 2017.

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Este capítulo apresenta os resultados da pesquisa a fim de encontrar respostas ao questionamento norteador deste estudo, qual seja como a aplicação do princípio da transparência pública estabelecido na Convenção de Mérida contribui para a aplicação de políticas e práticas preventivas pelo TCE/PB, frente aos desafios culturais e institucionais da corrupção nas licitações?

Resta claro que não se analisa a possibilidade de corrupção dentro do TCE/PB nas licitações promovidas pelo próprio órgão, mas se na fiscalização exercida nos procedimentos licitatórios do governo estado e das prefeituras paraibanas aplica-se a Convenção de Mérida, particularmente, em relação ao parâmetro supracitado.

Assim, sabendo que a corrupção afeta o desempenho das instituições e degrada o próprio regime democrático alcança relevância analisar mecanismos que favoreçam a prevenção a esse fenômeno. Normativamente, os tratados internacionais quando ratificados pela maioria dos países se tornam mecanismos eficazes a esse propósito. Os Tribunais de Contas são incumbidos constitucionalmente à fiscalização continua das instituições sob sua jurisdição, incentivando o aumento dos níveis de transparência ativa e passiva no concernente a utilização de recursos públicos.

Dessa forma, inicia-se o capítulo com o diagnóstico do cumprimento pelo TCE/PB do princípio da transparência pública, a partir do que está disposto na Convenção de Mérida, seguido da percepção de políticas e práticas de prevenção a corrupção como instrumento de aperfeiçoamento institucional do órgão na fiscalização dos procedimentos licitatórios.

3.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PELO TCE/PB

Passaremos a discutir a fundamentação do princípio da transparência estabelecido na Convenção de Mérida e verificar sua aplicação pelo TCE/PB a partir da análise dos relatórios, entre os anos de 2006 a 2017, disponíveis em seu site institucional, bem como, no diagnóstico do tipo de informação encontrada nos painéis Sagres e Mural das Licitações.

No TCE/PB os únicos cargos que não passam por concurso público de provas ou de provas e títulos são dos Conselheiros que compõem o Tribunal Pleno e são nomeados pelo chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba após aprovação da Assembleia Legislativa. Como já explicado no segundo capítulo, 5 dos 7 Conselheiros são alçados a essa condição fora dos quadros de funcionários concursados. Em que pese a intenção da norma de buscar uma composição mista para o Tribunal Pleno e as Câmaras, na prática, verifica-se que entre os 7 Conselheiros titulares do TCE/PB, apenas 2 não exerceram cargos no Poder Legislativo estadual ou federal, justamente os que foram escolhidos entre os auditores e membros do Ministério Público de Contas.

Dessa maneira, em relação à nomeação dos membros do Tribunal Pleno e das Câmaras, a transparência e a prevenção de conflitos de interesses estabelecidos no item 4, art. 7º, da Convenção de Mérida, restam prejudicados, pois os julgadores das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos a nível estadual e municipal, que estão na função de controle externo, são ex-colegas de partido político, quando não familiares dos detentores de cargos eletivos.

A Lei estadual nº 8.290/07, com alterações posteriores, estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do TCE/PB que prevê os critérios objetivos para promoção por merecimento, considerando-se a avaliação de seu desempenho e o tempo de serviço prestado ao Tribunal¹³⁶, bem como, de progressão funcional por merecimento no tempo mínimo de dois anos¹³⁷, além de gratificação por produtividade¹³⁸ fomentando a remuneração dos servidores, como recomenda a alínea “c”, item 1, art. 7º da Convenção de Mérida.

O TCE/PB tem na sua composição a Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira (ECOSIL) através da qual promove palestras, congressos, seminários, cursos e eventos culturais com escopo na especialização, aperfeiçoamento e treinamento dos servidores do Tribunal¹³⁹, promovendo sua capacitação, inclusive, através da cooperação técnica com outros órgãos de fiscalização.

¹³⁶ Arts 21 e 22. Lei estadual nº 8.290/07. *op. cit.*

¹³⁷ Arts. 25 e 26. *Idem.*

¹³⁸ Art. 9º, III. *idem.*

¹³⁹ Art. 62. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.** *op. cit.*

Tais medidas corroboram com o que dispõem a alínea “d”, item 1, art. 7º da convenção que associado ao art. 60¹⁴⁰ do mesmo diploma, conclama os Estados Partes através das suas instituições para oferecer aos servidores públicos programas de formação e capacitação para prevenção e combate a corrupção, proporcionando maior difusão dos riscos daquela no desempenho de suas funções.

Dessa forma, a pesquisa analisou qualitativamente os relatórios emitidos entre os anos de 2006 a 2017 para detectar os números referentes à quantidade de capacitações para servidores e comparou com as informações de acesso livre na página da ECOSIL no site institucional do TCE/PB. Os dados obtidos estão dispostos na tabela que segue.

Tabela 2 – Capacitação Técnica

CAPACITAÇÃO TÉCNICA	ANO 2006	ANO 2007	ANO 2008	ANO 2009	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017
Licitações e contratos administrativos	0	0	0	4	3	5	0	0	1	2	1	4
Prevenção, investigação e combate a corrupção	0	0	0	9	0	4	1	4	2	9	3	12
Cursos de idiomas	3	2	2	1	1	1	0	0	0	0	0	0
Encontros com gestores públicos	4	3	1	5	11	6	4	10	8	15	8	14
Outros	6	1	5	21	4	42	47	26	9	25	28	46
TOTAL	13	6	6	40	18	58	55	40	20	51	40	76

Fonte: Adaptado pela autora a partir dos relatórios do TCE/PB.

Na tabela acima as informações foram coletas conforme cinco categorias estabelecidas com base no art. 60 da Convenção de Mérida. Na primeira categoria, licitações e contratos administrativos, verificou-se o oferecimento de capacitações nessa matéria, percebe-se que o TCE/PB a partir do ano de 2009 começou a ofertar palestras e treinamentos, excetuando-se os anos de 2012 e 2013 que não se registrou nenhum evento envolvendo o tema.

Em relação à segunda categoria, prevenção, investigação e combate a corrupção, buscou-se diagnosticar os eventos voltados para qualificação dos servidores, inclusive na elaboração de estratégias e planos de ação contra corrupção. Apesar de coordenar o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (Focco), percebe-se que só a partir de 2009 o TCE/PB passou a oferecer cursos, palestras e treinamentos ao seu pessoal com esse fim, mesmo assim no ano de 2010 não existem

¹⁴⁰ Art. 60, **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**, *op. cit.*

referências a nenhum evento. Percebe-se, ainda, que o ano de 2017 foi o que houve maior investimento por parte do tribunal na qualificação dos seus servidores para prevenção e combate à corrupção.

Diante da globalização a oferta de cursos de idiomas por parte do órgão de fiscalização é medida que favorece o intercâmbio com instituições internacionais para troca de informações e capacitações, além de encontrar respaldo no item 1, alínea j, do art. 60 da Convenção de Mérida¹⁴¹. Todavia, percebe-se que até o ano de 2008 anualmente se ofereciam cursos de idiomas em inglês e espanhol, entre os anos de 2009 e 2011 apenas curso de inglês e nos últimos 6 anos não foi realizado nenhum curso de língua estrangeira.

Importante medida de prevenção à corrupção são encontros que ofereçam palestras, cursos e treinamentos a gestores públicos, incluídos nessa lista desde ocupantes de cargos eletivos até secretários, servidores estaduais e municipais, advogados e contadores. Em todos os anos pesquisados foram percebidos eventos direcionados a transmissão de informações ou para qualificação desse público, mas a maior quantidade de eventos foi diagnosticada nos anos de 2010, 2013, 2015 e 2017.

Por último, na categoria outros se contabilizaram todos os eventos, cursos, palestras e treinamentos em matérias não ligadas a licitações nem ao combate a corrupção. Tanto é que a maior quantidade de eventos detectados foi nessa categoria, no entanto, os temas fogem ao interesse dessa pesquisa.

3.1.1. O princípio da transparência pública estabelecido na Convenção de Mérida aplicado nas licitações fiscalizadas pelo TCE/PB

Neste tópico, busca-se a confirmação que os meios para acompanhamento pela sociedade dos processos licitatórios do Estado e dos Municípios paraibanos são de difícil acesso ao cidadão comum e seu conteúdo é puramente técnico.

Assim, com base no site institucional do TCE/PB, nos seus relatórios entre os anos de 2006 a 2017 e no diagnóstico do tipo de informação encontrada nos painéis Sagres e Mural das Licitações é percebida a não contribuição à efetivação da cidadania através da transparência das informações, sob os critérios de facilidade no

¹⁴¹ Art. 60, Item 1, alínea “j”. Idem.

acesso às informações e clareza no seu conteúdo para superar a pouca transparência ativa e passiva em relação às informações dos processos de licitação.

Nesse sentido, o controle democrático da corrupção passa pelo controle público não estatal que é efetivado através do cidadão comum¹⁴², fazendo-se necessário o conhecimento prévio dos editais de licitação, sua publicação até o seu resultado final, bem como, o acompanhamento dos processos de denúncias para apuração de irregularidades e fraudes em licitação nos órgãos da Administração Pública sob jurisdição do TCE/PB.

O próprio tribunal a partir do ano de 2007 passou a divulgar em seu site institucional os avisos, editais de licitação e seus resultados, além de impugnações quando ocorreram e no ano de 2013 deu mais um importante passo quando iniciou a transmissão ao vivo das reuniões da sua Comissão de Licitação, tais medidas encontram respaldo no princípio constitucional da publicidade¹⁴³ e na Lei Geral das Licitações¹⁴⁴, refletindo o compromisso da Corte Estadual de Contas com a observância da publicidade como preceito geral e a plena acessibilidade às informações de interesse público¹⁴⁵.

O site institucional do TCE/PB desde o ano de 2014 disponibiliza o painel intitulado Mural das Licitações que leva o usuário ao sistema tramita para conferir as licitações realizadas e as previstas pelo Estado da Paraíba e em seus 223 municípios a partir de 6 filtros de pesquisa, são eles: o ente federativo seja ele Estado ou Município, o jurisdicionado que inclui órgãos da administração direta e indireta, a modalidade de licitação, o objeto a ser licitado, a data do certame e a previsão de novas sessões públicas que vão de 5 a mais de 60 dias¹⁴⁶, como pode ser visualizado na figura abaixo:

¹⁴² “O Estado e seus Poderes só são realmente democráticos se visíveis e abertos ao povo forem suas ações e o processo de tomada de decisões”.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa**: publicidade, motivação e participação popular. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 42.

¹⁴³ Art. 37, **Constituição Federal de 1988**. *op. cit.*

¹⁴⁴ Art. 3º, Lei nº. 8.666/93. *op. cit.*

¹⁴⁵ PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Portaria nº. 038 de 06 de março de 2013**. Disponível em <file:///F:/DISSERTA%C3%87%C3%83O/TCE/Portaria%20n%C2%BA%20038-2013%20-%20transmiss%C3%A3o%20ao%20vivo%20licita%C3%A7%C3%B5es%20TCE.pdf> Acessado em 04 de novembro de 2017.

¹⁴⁶ PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Relatório de Atividades 4º Trimestre. 2014**. Disponível em: <http://publicacao.tce.pb.gov.br/a297676affbcb9793cc6fca1d2c95060> Acessado em 08 de ago de 2017.

Figura 1 – Imagem representativa do Sistema Tramita para Licitações Previstas

Fonte: Site institucional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

A partir do envio das informações pelas comissões de licitação, conforme Resolução Normativa nº. 09/2016¹⁴⁷ são disponibilizados as informações referentes ao jurisdicionado que promove o certame, modalidade e número da licitação, valor estimado, data, horário e local para seu início, o objeto a ser licitado e a data de envio das informações ao TCE/PB com protocolo. A resolução supracitada, publicada no mês de dezembro do ano de 2016, acrescentou o envio do edital de licitação que passou a ficar disponível no mural das licitações juntamente com as demais informações, representando um avanço a efetivação do controle democrático por dar maior difusão pública as informações referentes ao processo de contratação pública.

A ferramenta do mural das licitações avançou em dois sentidos, primeiro na superação da prática de dificultar acesso aos editais de licitação, seja limitando o horário de funcionamento do setor de licitações ou alterando seu local, seja não respondendo a e-mails ou outro tipo de correspondência, não surte mais efeito já que se tem acesso direto ao edital. No segundo ponto, avançou também para suplantar a baixa transparência ativa, a partir da disponibilização das informações enviadas diretamente pelos entes públicos.

Contudo, esses avanços só são sentidos por empresas ou pessoas físicas que participam de processos licitatórios, pois, as informações constantes no mural das licitações não são explicativas aos leigos na matéria, assim, a despeito de a informação estar disponível a sua forma limita o alcance social.

No site do tribunal encontra-se para livre acesso lista atualizada com informações dos gestores entre os anos de 2010 a abril de 2018 que tiveram suas

¹⁴⁷ Resolução Normativa TC Nº 09/2016. *op. cit.*

contas reprovadas. Já em relação à empresa inidôneas ou suspensas de contratar com a Administração Pública, o TCE/PB não disponibiliza nenhuma informação, mas encaminha o usuário do seu site institucional para o Portal da Transparência¹⁴⁸ do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

A lei orgânica¹⁴⁹ e o regimento interno¹⁵⁰ determinam que o TCE/PB deve encaminhar à Assembleia Legislativa relatório trimestral e anual prestando contas das suas atividades no tocante ao julgamento de contas, exame de processos de sua competência além de outros elementos não especificados, todavia, com o advento da Lei de Acesso a Informação¹⁵¹ em 2011 tornou-se um dever da administração pública promover a divulgação de informações no âmbito de suas competências, independentemente de requerimentos, assim, os relatórios das atividades do TCE/PB não podem ficar adstritos apenas ao envio a Assembleia Legislativa, devendo ser disponibilizados em seu sítio na internet como assim vem sendo feito desde 1999.

O TCE/PB através da Resolução Normativa nº 02/2017¹⁵² fixou requisitos para os portais da transparência da gestão fiscal¹⁵³ para todos os poderes e órgãos do Estado da Paraíba e seus Municípios com aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por cada mês ou fração de mês superior a 15 dias em caso de não cumprimento, todavia, o site institucional do próprio Tribunal não disponibiliza as informações da forma que exige aos órgãos públicos que fiscaliza. O art. 1º, incisos §§ 9º e 10, da RN 02/17 determinam:

¹⁴⁸ Disponível em <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>> Acessado 18 de janeiro de 2018.

¹⁴⁹ Art. 88, **Lei Orgânica**. *op. cit.*

¹⁵⁰ Arts. 2º, XVIII e Art. 242, **Regimento Interno**. *op. cit.*

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de nov. de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acessado em 19 de dezembro de 2017.

¹⁵² Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nº 02/2017. *op. cit.*

¹⁵³ “A transparência tem como objetivo garantir a todos os cidadãos, individualmente, por meio de diversas formas em que costumam se organizar, acesso às informações que explicitam as ações a serem praticadas pelos governantes, as em andamento e as executadas em períodos anteriores, quando prevê ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos e divulgação de audiências públicas, dos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, relatórios periódicos da execução orçamentária e da gestão fiscal, bem como das prestações de contas e pareceres prévios emitidos pelos tribunais de contas.”

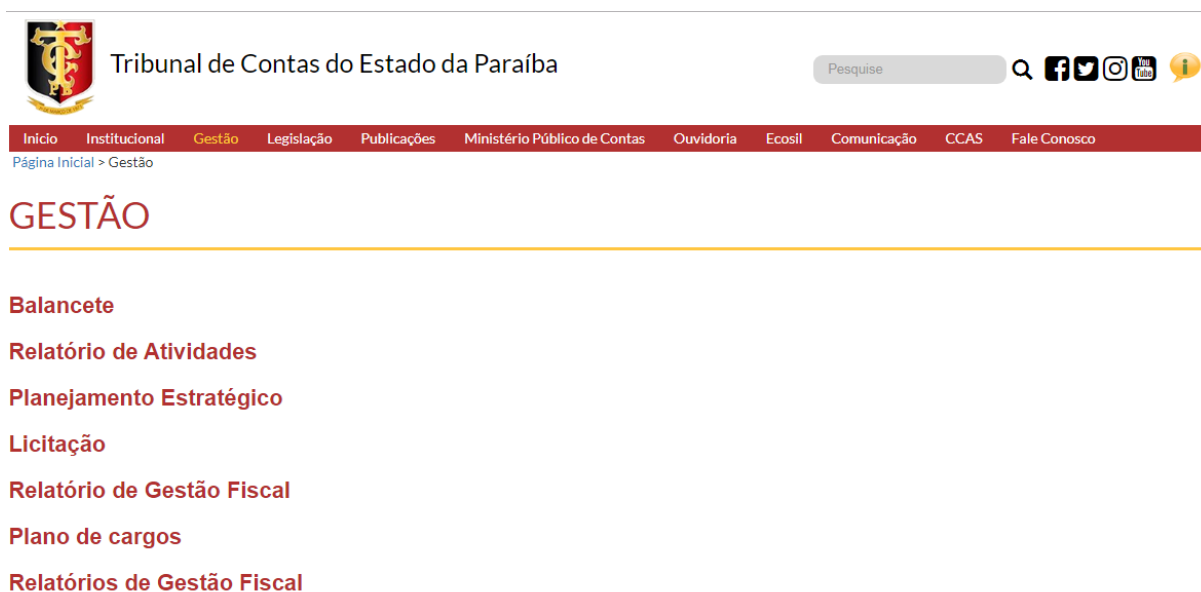
SILVA, L.M. **Contabilidade governamental**: um enfoque administrativo. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 10.

§ 9º. Os Portais devem disponibilizar para todas as consultas, a possibilidade de pesquisar por período compreendido entre duas datas, no mínimo, relativo a um mesmo exercício financeiro.

§ 10. O Poder ou órgão com sítio na internet deverá disponibilizar na sua página principal e, preferencialmente, na barra superior da página principal, sob o título TRANSPARÊNCIA FISCAL, o link de acesso ao Portal da Transparência onde estará divulgada a respectiva movimentação orçamentária e financeira, instrumentos orçamentários e demonstrativos fiscais, com o detalhamento estabelecido neste artigo.

O *lay-out* do site institucional do TCE/PB não obedece a essas diretrizes, observa-se na imagem abaixo que não há nenhum uso do termo transparência fiscal, ao invés disso é usado gestão, onde estão disponibilizados balancetes, relatório de atividades, planejamento estratégico, licitação, relatório de gestão fiscal e plano de cargos:

Figura 2 – Imagem representativa do Site Institucional do TCE/PB



Fonte: Site institucional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Em relação aos procedimentos licitatórios realizados pelo TCE/PB estão disponíveis informações referentes a aviso, edital e resultado dos processos realizados desde o ano de 2007 até o corrente ano, contudo, o inciso VII, art. 1º, da RN nº 02/17 exige dos órgãos sob sua jurisdição muito mais informações:

VII – quanto aos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação: o aviso, a íntegra do edital, os participantes – com CNPJ/CPF, nome/razão social, valor da proposta ou do último lance, em caso de pregão – destacando-se o(s) VENCEDOR(ES) e respectivo(s) valor(es), a

homologação ou termo de ratificação; o extrato do contrato, dispensado se houver disponibilização da íntegra dos contratos e de eventuais aditivos.

A pesquisa ainda diagnosticou que apesar de existir desde a década de 1970, no site institucional do TCE/PB encontram-se disponíveis os relatórios a partir do ano de 1999 e até o ano de 2009 só são disponibilizados relatórios anuais. No ano de 2010 existe apenas 3 relatórios trimestrais. Referente aos anos de 2011, 2012, 2015, 2016 e 2017 estão disponíveis 3 relatórios trimestrais e 1 anual referente a cada ano. Em 2013 e 2014 foram disponibilizados 4 relatórios trimestrais. Ressalte-se, ainda, que o relatório anual do ano de 2017 só foi disponibilizado no site em abril de 2018 e até junho desse ano não há publicação de nenhum relatório referente às atividades do ano em curso. Além disso, em relação aos balancetes do ano de 2018 só estão disponibilizados os referentes aos meses de janeiro e fevereiro.

Alterações realizadas nos quatro primeiros meses do ano de 2018 no layout do site do TCE/PB comprometeram as postagens de notícias realizadas em anos anteriores, inclusive, do índice de transparência pública referente ao Estado, as 223 Prefeituras e as Câmaras do Estado da Paraíba¹⁵⁴ ao ano de 2016 que não está mais disponível para visualização ou *download*.

Através do serviço de ouvidoria o TCE/PB disponibiliza ao cidadão partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público pode efetivar denúncias de irregularidades e/ou fraudes em licitações pessoalmente, por meio postal ou eletrônico e ainda por telefone. O acompanhamento é feito por consulta pública no sistema tramita no site do TCE/PB através de 18 filtros de pesquisa que incluem número de protocolo, categoria e subcategoria, exercício, data de entrega, jurisdicionado, tipo, ente, relator, interessado, situação juntada, fase, estágio, julgado, estado, digital, assunto e cancelado.

¹⁵⁴ PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Índice de Transparência Pública**. Ano 2016. Disponível em <http://tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/relatorio_transparencia_novembro_16.pdf> Acessado em 07 de abril de 2018.

Figura 3 - Imagem representativa do Sistema Tramita para busca de processos

TCE-PB Tramita 18.10.11

Listar Processos

Número de Protocolo:

Categoria:

Subcategoria:

Exercício:

Data de Entrada entre: e

Jurisdicionado (Nome):

Tipo:

Ente:

Relator:

Interessado(s) (Nome):

Situação Juntada:

Fase:

Estágio:

Julgado:

Estado:

Digital:

Assunto:

Cancelado:

Número de Protocolo	Data de Entrada	Subcategoria	Jurisdicionado	Exercício	Setor	Juntado	Estágio	Assunto
---------------------	-----------------	--------------	----------------	-----------	-------	---------	---------	---------

Fonte: Site institucional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Contudo, foi diagnosticado em todos os relatórios analisados espaço não mais de uma página para informação das ações da ouvidoria do TCE/PB, com conteúdo replicado, alterando basicamente os dados numéricos referentes ao número de procedimentos registrados, sem especificações quanto ao assunto das denúncias, sua origem e a qual ente se dirigem.

O sistema Sagres desenvolvido pelo TCE/PB disponibiliza informações recebidas diretamente pelo governo do Estado da Paraíba e seus Municípios sobre receitas, despesas, empenhos, credores e pessoal. Já em relação aos municípios disponibiliza também informações sobre disponibilidades, licitações, obras e credores.

Os dados fornecidos são de inteira responsabilidade dos entes públicos, o TCE/PB repassa as informações da maneira que recebe, sem nenhum critério valorativo tampouco nenhum informe, ou seja, o usuário que não tem nenhuma compreensão de contabilidade pública dificilmente conseguirá contribuir com o controle dos gastos públicos.

Os relatórios e o próprio site institucional do TCE/PB mesmo com as ferramentas e aplicativos disponíveis não cumprem na integralidade a lei de acesso à informação, essencialmente em relação ao art. 8^o¹⁵⁵:

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei nº. 12.527. 18 de nov. de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acessado em: 18 de ago. de 2017.

Art. 8º Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Não se pode presumir que o cidadão comum detém conhecimentos básicos de contabilidade e direito, os quais inclusive não fazem parte da grade curricular da educação básica nem de vários cursos de ensino superior no Brasil. Diante do quadro descrito das informações encontradas nos relatórios e no site institucional do TCE/PB essa pesquisa diagnosticou que relação à efetivação da transparência nas licitações públicas os meios para acompanhamento pela sociedade são de difícil acesso ao cidadão comum e seu conteúdo é puramente técnico.

Diante da relevante função atribuída pelo Poder Constituinte Originário aos Tribunais de Contas a interação com a sociedade é imperativo a sua legitimação, além de ser um trabalho educativo de estímulo ao controle exercido pela sociedade, trazendo os cidadãos e a sociedade civil como aliados na fiscalização da Administração Pública.

Para dar efetividade do artigo 10 da Convenção de Mérida é fundamental ao TCE/PB aprimorar seus mecanismos de interação com as pessoas e grupos da sociedade, quais sejam: denúncias, audiências públicas, eventos (palestras, congressos, seminários etc), redes sociais e aplicativos, inclusive, por serem meios de capacitação e informação para os cidadãos.

Especificamente em relação às denúncias, audiências públicas, eventos (palestras, congressos, seminários etc), redes sociais e aplicativos desenvolvidos pelo TCE/PB para estimular a interação com a população paraibana e a sociedade civil verificam-se na tabela 02 os dados quantitativos extraídos dos relatórios anuais disponíveis no site institucional do TCE/PB:

Tabela 3 – Políticas Preventivas à Corrupção

POLÍTICAS E PRÁTICAS PREVENTIVAS	ANO 2006	ANO 2007	ANO 2008	ANO 2009	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017
Denúncias recebidas	214	466	433	423	359	379	347	502	401	476	416	530
Audiências Públicas	1							1	15	1	1	
Eventos (palestra, congressos, seminários, cursos etc)	2	4	2	1	2	1	4	2	18	3	10	11
Redes sociais e aplicativos							5		2		1	1

Fonte: Adaptado pela autora a partir dos relatórios anuais do TCE/PB.

A observação da tabela mostra que no intervalo temporal analisado, o ano de 2006 registrou o menor número de denúncias, ocorrendo uma queda no número de denúncias entre os anos de 2010 a 2012, com ápice registrado em 2017. Verifica-se que a promoção de audiências públicas pelo TCE/PB é pontual, na maioria dos anos não se registrou nenhuma.

Entretanto, em 2014 identificou-se volume expressivo de audiências públicas e de eventos, quando comparados com os relatórios publicados em outros períodos.

Percebe-se, em relação à categoria eventos, que o histórico do tribunal corresponde à realização de pelo menos um evento por ano, aberto a participação da sociedade.

Além disso, ressalta-se que o uso de redes sociais e o desenvolvimento de aplicativos só passou a ser informado nos relatórios em 2012, antes disso a inserção do TCE/PB nos meios digitais limitava-se ao seu site institucional.

Desse modo, a prevenção à corrupção no que diz respeito à divulgação que o TCE/PB pode realizar nas categorias analisadas para atender esse objetivo sintetiza-se por atitudes derivadas de obrigações normativas, visto que os relatórios indicam que não há vontade administrativa para liberar o debate a esse respeito com a participação da população, por isso o contraste tão expressivo entre o número de denúncias recebidas e as demais iniciativas.

No ano de 2006, a Lei Estadual nº. 8.126/2006 instituiu a Ouvidoria no âmbito do TCE/PB, importante passo para facilitar a participação da sociedade no controle externo. Apenas a partir do relatório do ano de 2009 é que a Ouvidoria do Tribunal passa a apresentar em tópico próprio nos relatórios os números registrados de denúncias, reclamações, críticas, sugestões etc.

Os dados referentes aos números absolutos de denúncias extraídos dos relatórios no período de 2006 a 2017 não especificam a origem das mesmas, se realizadas por cidadãos, pela sociedade civil organizada, por partidos políticos ou Ministério Público, também não especifica as naturezas das denúncias recebidas. Percebe-se, ainda, que o maior pico de denúncias recebidas pela Ouvidoria foi no ano de 2017, todavia, a efervescência da população em meio ao cenário político nacional revela que o engajamento dos cidadãos individual e coletivamente foi mais expressivo.

Em relação às audiências públicas o TCE/PB faz pouco uso desse mecanismo. Na década de 2010 identificou-se apenas um evento dessa natureza, referente ao Programa Educacional Diálogo Público 2006¹⁵⁶, ressalte-se que essa ação foi promovida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e coordenado pelo Instituto Serzedello Corrêa reunindo Organizações do chamado Terceiro Setor que operam com recursos públicos. Já em 2014 o TCU novamente promoveu o evento Diálogo Público na cidade de João Pessoa para discutir melhorias na governança democrática.

Nos anos de 2013 e 2015, o TCE/PB promoveu uma audiência pública em cada ano, respectivamente, sobre mobilidade urbana em João Pessoa e na sua região metropolitana. Todavia, o maior volume de audiências públicas registradas se deu no ano de 2014 em virtude do projeto “Diálogo Público Paraíba – o TCE e o Controle Social” que inclusive rendeu o prêmio Transparência e Fiscalização Pública ao TCE/PB na Câmara dos Deputados em Brasília, infelizmente nos anos seguintes não se deu continuidade ao projeto.

Registre-se, ainda, que numa iniciativa pontual para discutir a Barreira do Cabo Branco na Capital do Estado, João Pessoa, foi promovida no ano de 2016 uma audiência pública que reuniu autoridades e representantes dos governos estadual e municipal, Assembleia Legislativa e da Câmara de Vereadores, bem como, de órgãos públicos e de representação de classe, além dos integrantes do grupo “Amigos da Barreira”.

As parcerias com instituições de ensino superior têm levado ao Tribunal, desde o ano de 2013, graduandos dos cursos de Direito, Ciências Contábeis e Gestão Financeira da cidade de João Pessoa para ter contato com os conselheiros e assistir

¹⁵⁶ PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Relatório Anual de Atividades. 2006**. Disponível em: <<http://publicacao.tce.pb.gov.br/a684ecee76fc522773286a895bc8436>> Acessado em 08 de ago de 2017.

a sessões de julgamento. Iniciativa registrada ao longo do ano de 2017 através do Programa “TCE – Escola e Cidadania” permitiu que alunos de seis escolas da rede pública de ensino de João Pessoa e da Escola Municipal Governador Flávio Ribeiro Coutinho, do município de Santa Rita-PB ao Centro Cultural Ariano Suassuna, localizado na sede do TCE/PB conhecessem a atuação do tribunal na fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

O TCE/PB promoveu palestras, congressos, seminários, cursos e eventos culturais, contudo, sua esmagadora maioria é voltada aos seus próprios servidores e aos servidores federais, estaduais e municipais, bem como, dos Gestores Públicos, advogados e contadores de órgão sob sua jurisdição, razão pela qual não foram catalogados nesse tópico.

Em que pese tais medidas terem respaldo no seu Regimento Interno¹⁵⁷, distancia o Tribunal dos cidadãos comuns que se beneficiam apenas de eventos pontuais como o supracitado Diálogo Público Paraíba e o Programa Voluntários do Controle Externo (VOCÊ) desenvolvido nos anos de 2007 e 2008 sem nova data para se repetir. O Programa VOCÊ capacitou cidadãos idosos, nos municípios de Cabedelo, Patos, João Pessoa, Campina Grande, Lagoa Seca, Fagundes, Massaranduba, Queimadas e Puxinanã¹⁵⁸, para que voluntariamente auxiliassem o TCE/PB no controle social das ações da Atenção Básica à Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS¹⁵⁹.

O TCE/PB desde 1998 mantém web site institucional, no ano de 2002 criou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES que informa os contribuintes sobre a gestão dos recursos públicos com dados enviados pelos próprios gestores. Atualmente, o SAGRES CIDADÃO, como está no Portal do TCE/PB, repassa informações sobre as receitas e despesas dos governos estadual e municipal paraibanos, informações sobre as licitações realizadas e previstas, concursos públicos abertos e homologados, oferece painéis de acompanhamento das gestões e o acompanhamento de obras de engenharia.

¹⁵⁷ **Regimento Interno do Tribunal de Contas**, *op. cit.*

¹⁵⁸ PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Relatório Anual de Atividades. 2007**. Disponível em: <<http://publicacao.tce.pb.gov.br/b53b3a3d6ab90ce0268229151c9bde11>> Acessado em 08 de ago de 2017.

¹⁵⁹ PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Relatório Anual de Atividades. 2008**. Disponível em: <<http://publicacao.tce.pb.gov.br/4ebccfb3e317c7789f04f7a558df4537>> Acessado em 08 de ago de 2017.

No ano de 2006, o site do TCE/PB passou a permitir o acompanhamento na tramitação dos processos por meio de consulta pelo sistema Tramita a partir do número, pelo órgão de origem ou pela natureza de cada processo registrado no Serviço de Protocolo do Tribunal¹⁶⁰. Hodiernamente, com a modernização do sistema Tramita se abre uma página com 18 filtros para pesquisa de processos ou documentos.

Em busca de modernizar sua comunicação institucional, em 2012 criou seu perfil nas redes sociais *Twitter*, *Instagram* e *Flickr*, passando a manter uma *Fan Page* no *Facebook*¹⁶¹, nesse mesmo ano lançou o Projeto Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação na Paraíba – IDGPB em vigor até o momento.

No ano de 2014, o TCE/PB passou a enviar informações e mensagens diárias via e-mail aos endereços previamente cadastrados (*news/letter*), bem como, lançou o “Mural das Licitações” ferramenta dentro do sistema Tramita que permite o acompanhamento das licitações realizadas e as previstas no Estado e Municípios Paraibanos, além do aplicativo “Controle Social TCE-PB” que desde então permite aos cidadãos o envio de denúncias a partir de seus aparelhos celulares.

Em 2016, a Resolução Normativa nº. 04¹⁶² instituiu o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM – no âmbito do TCE/PB, o aplicativo mantido na página institucional do tribunal avalia a efetividade da execução do orçamento público dos 223 municípios paraibanos. E no último ano de análise, 2017, um novo aplicativo foi lançado intitulado “Sagres Painéis” que reúne vários painéis de acompanhamento da gestão estadual e municipal, inclusive com quadro atualizados exibindo os licitantes que participaram de no mínimo 7 processos licitatórios e perderam em todos eles, além disso possibilita a identificação de acumulação de cargos ou funções de servidores públicos, indicadores de desempenho dos gastos públicos com educação na Paraíba (IDGPB), índice de transparência pública, acompanhamento dos gastos com combustível.

Os resultados obtidos na pesquisa demonstram que o TCE/PB apesar dos avanços diagnosticados ainda está distante de proporcionar permanentes espaços

¹⁶⁰ Relatório de Atividades de 2006. *op. cit.*

¹⁶¹ PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Relatório Anual de Atividades. 2012.** Disponível em: <<http://publicacao.tce.pb.gov.br/c82f529a8944a22fc6a601d29029ff4c>> Acessado em 08 de ago de 2017.

¹⁶² **Resolução Normativa nº. 04/2016.** Institui o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em <<http://tce.pb.gov.br/iegm/iegm-1.html>> Acessado em 02 de mar. de 2017.

para participação social, neste trabalho entendida como a integração do indivíduo e da sociedade civil organizada na fiscalização¹⁶³ em matéria de controle externo, o que proporcionaria a efetivação do controle social, enquanto intervenção ativa dos cidadãos no aparelhamento Estatal¹⁶⁴.

Tanto é que o Plano Estratégico do TCE/PB¹⁶⁵, entre os anos 2016 e 2023, inclui como primeiro objetivo o aprimoramento da comunicação e o estímulo ao controle exercido pela sociedade, através da criação de política de comunicação institucional (interna e externa), bem como da instituição de programas de incentivo ao controle social.

O TCE/PB ainda está muito distante das camadas mais marginalizadas da sociedade paraibana, são poucas as iniciativas nos últimos 11 anos que mostrem o Tribunal saindo da sua zona de conforto entre juristas e universitários para ir ao encontro dos cidadãos paraibanos, principalmente nas cidades fora da região metropolitana de João Pessoa, para que atuem ativamente no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos pelos gestores locais.

De tal modo que em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) por solicitação da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), entre os 2002 entrevistados 68% não souberam ou não responderam a pergunta “Você sabe o que é o Tribunal de Contas?”¹⁶⁶.

As ferramentas disponíveis aos cidadãos e a sociedade civil organizada paraibana não chegam ao conhecimento da maioria da população pela ausência de políticas e práticas permanentes para difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção à corrupção, o que contraria a Convenção de Mérida, a qual determina formulação, aplicação e manutenção de políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade¹⁶⁷, pois, a inexistência desses

¹⁶³ Santana, Carmita Álvarez. **Mecanismos de participación ciudadana, para la planificación y evaluación de la gestión pública**. Revista Margen de Trabajo Social y Ciencias Sociales, n. 74, ano 2014. p. 1-9.

¹⁶⁴ BRAVO, Maria Inês Souza & CORREIA, Maria Valéria Costa. **Desafios do Controle Social na Atualidade**. Serviço Social & Sociedade. n.109. São Paulo Jan./Mar. 2012.

¹⁶⁵ Resolução Administrativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Nº 03/2016. *op. cit.*

¹⁶⁶ BRASÍLIA. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. **Para brasileiros, Tribunais de Contas são essenciais no combate à corrupção e à ineficiência, revela pesquisa Ibope/CNI**. Disponível em <<http://www.atricon.org.br/imprensa/para-brasileiros-tribunais-de-contas-sao-essenciais-no-combate-a-corrupcao-e-a-ineficiencia-revela-pesquisa-ibopecni/>> Acessado em 22 de nov. de 2017.

¹⁶⁷ Art. 5º, item 1. **Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção**. *op. cit.*

elementos é um obstáculo a superação do desafio relacionado à ausência de mecanismos institucionais para concretizar controle efetivo e democrático do combate à corrupção em matéria de licitações públicas.

3.2 AS PRÁTICAS PREVENTIVAS À CORRUPÇÃO

A Convenção de Mérida inicia-se falando de medidas preventivas à corrupção, sendo esse o melhor caminho para se combater essa prática infiltrada na administração pública. Dessa forma, a discussão neste tópico gira em torno do aperfeiçoamento institucional do TCE/PB para promoção de práticas que integrem indivíduos e grupos da sociedade como parte na fiscalização dos gastos com licitações públicas, além de capacitar continuamente seus servidores para atuação estratégica e em cooperação com outros órgãos nacionais ou internacionais.

A motivação para transformar as instituições dos Estados-Partes da convenção em espaços públicos mais sensíveis a participação popular e com quadro de servidores atualizados sobre as tendências da corrupção, problemas e necessidades vivenciadas no seu combate e as circunstâncias em que se cometem os delitos a ela relacionados encontram abrigo nos artigos 5º e 6º da Convenção de Mérida.

No TCE/PB, encontramos respaldo no Regimento Interno, em seus artigos 2º e 41, para o desenvolvimento de políticas e práticas que promovam a participação social e a capacitação dos seus servidores, necessitando apenas de vontade política para concretização:

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

XXV – realizar audiências públicas nas sedes dos Municípios, dando conhecimento à comunidade dos atos de gestão praticados pelos agentes políticos locais;

XXVII – capacitar gestores e servidores públicos – estaduais e/ou municipais – através da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira;

XXVIII – estimular o Controle Social, através dos mecanismos próprios;

XXIX – firmar acordos ou protocolos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas para o aprimoramento, desenvolvimento, implementação e divulgação de instrumentos e ações de Controle Externo;

Art. 41. Compete ao Conselheiro Coordenador da ECOSIL a coordenação das atividades desenvolvidas, notadamente a proposição de Plano Anual de Trabalho, para deliberação pelo Plenário, bem como a assinatura, juntamente com o Presidente, representando o Tribunal, dos ajustes, contratos, protocolos e termos de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que envolvam a participação da Escola.

Através do plano estratégico 2016/2023 o TCE/PB almeja ser referência no controle e fiscalização da gestão de recursos públicos, para tanto elenca como valores compromisso social, ética, transparência e eficiência, além de independência e imparcialidade que fundamentam doze objetivos estratégicos, dentre os quais merecem destaque na pesquisa:

- 1° OBJETIVO ESTRATÉGICO – aprimorar a comunicação e estimular o controle social;
- 6° OBJETIVO ESTRATÉGICO – aperfeiçoar parcerias com os órgãos públicos e a rede de controle.
- 8° OBJETIVO ESTRATÉGICO – assegurar a capacitação continuada e especializada dos servidores.
- 9° OBJETIVO ESTRATÉGICO – implantar uma política de gestão de pessoas, com foco na remuneração e valorização dos servidores.
- 12° OBJETIVO ESTRATÉGICO – implementar o orçamento participativo no TCE/PB¹⁶⁸.

Percebe-se que o Tribunal já possui todo o cenário apropriado para implantar políticas e práticas preventivas a corrupção que estimulem a participação ativa dos cidadãos e da sociedade civil no acompanhamento dos processos de licitação fiscalizados sob sua jurisdição, devendo ser promovido através de política pública educacional que pode ser colocada em prática através de eventos, audiências públicas e, principalmente, da interiorização das ações educativas do TCE/PB.

O site institucional do TCE/PB está em constante atualização e no ano de 2018 o número de painéis para acompanhamento da gestão pública do Estado da Paraíba e seus Municípios já englobam, além dos já citados, medicamentos, acumulação de vínculos e preços públicos, contudo, isso não significa que o tribunal melhorou o acesso à informação, pois não basta disponibiliza-la, é necessário que a linguagem seja clara e de fácil compreensão, inclusive, referente à suas atividades, garantindo na prática efetividade a transparência pública.

Em relação ao aperfeiçoamento para o quadro de servidores que compõe o TCE/PB, 3 objetivos estratégicos supracitados corroboram com as diretrizes elencadas no art. 60 da Convenção de Mérida que traz os temas para os programas de capacitação, são eles:

Artigo 60

¹⁶⁸ Resolução Administrativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Nº 03/2016. *op. cit.*

1. Cada Estado Parte, na medida do necessário, formulará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas de capacitação especificamente concebidos para o pessoal de seus serviços encarregados de prevenir e combater a corrupção. Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre:

- a) Medidas eficazes para prevenir, detectar, investigar, sancionar e combater a corrupção, inclusive o uso de métodos de reunião de provas e investigação;
- b) Fomento da capacidade de formulação e planificação de uma política estratégica contra a corrupção;
- c) Capacitação das autoridades competentes na preparação de solicitações de assistência judicial recíproca que satisfaçam os requisitos da presente Convenção;
- d) Avaliação e fortalecimento das instituições, da gestão da função pública e a gestão das finanças públicas, incluída a contratação pública, assim como do setor privado;
- e) Prevenção e luta contra as transferências de produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e recuperação do mencionado produto;
- f) Detecção e embargo preventivo das transferências do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
- g) Vigilância da movimentação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como dos métodos empregados para a transferência, ocultação ou dissimulação de tal produto;
- h) Mecanismos e métodos legais e administrativos apropriados e eficientes para facilitar a restituição do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
- i) Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que cooperem com as autoridades judiciais; e
- j) Capacitação em matéria de regulamentos nacionais e internacionais e em idiomas.

O supracitado art. 60 apregoa, ainda, a possibilidade de assistência técnica e acordos de cooperação para assistência em investigações, para o intercâmbio mútuo de experiências e conhecimentos especializados, sendo esse um caminho para avançar sem altos custos na capacitação dos servidores do TCE/PB, promovendo intercâmbio de informações e consultores, além do planejamento de ações coordenadas. A tabela abaixo mostra com os dados quantitativos percebidos após análise dos relatórios referentes aos anos de 2006 a 2017:

Tabela 4 - Cooperação Técnica

COOPERAÇÃO TÉCNICA	ANO 2006	ANO 2007	ANO 2008	ANO 2009	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017
Parcerias com órgãos de fiscalização nacionais	3	1	0	6	4	3	8	2	3	0	1	1
Parcerias com órgãos de fiscalização internacionais	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
TOTAL	3	1	0	6	4	3	8	2	4	0	1	1

Fonte: Adaptado pela autora a partir dos relatórios do TCE/PB.

Percebe-se que com exceção dos anos de 2008 e 2015 em todos os demais anos foram firmadas parcerias com órgãos nacionais de fiscalização, a exemplo de Ministério Público, Receita Federal, Conselho Nacional de Justiça, Universidade Federal da Paraíba, entre outros, com escopo de compartilhar informações sensíveis e sigilosas para maior êxito nas investigações, criação de cadastro nacional de condenados por ato de improbidade, criação de cartilhas, programas para rádio e televisão, cursos de graduação e pós-graduação para servidores do tribunal.

Em relação a parcerias com órgãos de fiscalização internacionais verifica-se que foi algo marcante na história do tribunal, em todo o período pesquisado identificou-se apenas uma, que foi o ingresso na Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs) a partir da qual aproximou o TCE/PB de outros órgãos internacionais, como a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Inosai), ampliando os horizontes do aperfeiçoamento institucional do TCE/PB.

Dessa forma, a partir dos eventos para qualificação dos seus servidores e das cooperações técnicas diagnosticadas acima se percebe que ainda não existe o cenário favorável à superação da ausência de mecanismos institucionais para concretizar controle efetivo e democrático do combate à corrupção nas licitações públicas.

Todavia, o TCE/PB vem promovendo ações nesse sentido como se percebe nos quantitativos apresentados, mas faltam constância e ações planejadas para interligar as capacitações e as informações obtidas a partir das cooperações com outros órgãos nacionais e internacionais, principalmente os servidores vinculados ao departamento de fiscalização, para que isso se concretize em aperfeiçoamento institucional do tribunal nas suas competências fiscalizatórias das licitações realizadas pelo Estado e Municípios paraibanos.

Por último e não menos importante, uma prática preventiva a corrupção com grande impacto nas próximas décadas surgirá dos projetos de emenda à constituição - PEC em tramitação no Congresso Nacional para alterar critérios de nomeação aos ministros de Tribunal de Contas da União (TCU) e conselheiros dos tribunais de contas dos Estados e municípios, fruto do engajamento da sociedade civil organizada.

A primeira PEC de nº 329 foi apresentada em outubro de 2013 e ainda na Comissão de Constituição e Justiça, ela propõe alterar a forma de composição dos Tribunais de Contas, submete os membros do Ministério Público de Contas ao

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que passa a ter um membro a mais indicado pelos respectivos Ministérios Públicos, bem como, os Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ que também passará a ter um membro a mais indicado pelo TCU¹⁶⁹.

A PEC supracitada, sugerida pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcon), prevê alterações nos artigos 73, 75, 103-B, 130 e 130-A da Constituição Federal, avançando na vedação da escolha de quem tenha condenação transitada em julgada em crimes que tornem cidadão inelegível para cargos públicos, exigindo mais de 10 anos no exercício de função ou de efetiva atividade profissional nas áreas de direito, administração, contabilidade ou economia. Além disso, estabelece como prioridades o combate à corrupção, a transparência, o estímulo ao controle social e a atualização constante de instrumentos e mecanismos de controle externo da administração pública.

As indicações para composição do Tribunal de Contas da União não sofrem mudanças, mas os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios pela PEC nº 329/2013 passam a ser compostos:

- I. 1 (um) eleito pela classe dentre os Auditores de Controle Externo do Tribunal que tenham sido nomeados em 4 decorrência de concurso público há pelo menos 10 anos;
- II. 1 (um) eleito pela classe dentre os membros vitalícios do Ministério Público de Contas;
- III. 1 (um) eleito, alternadamente, pelos conselhos profissionais das ciências previstas no art. 73, § 1º, III, para mandato de quatro anos;
- IV. 4 (quatro) eleitos pela classe dentre os Auditores Substitutos de Conselheiro vitalícios;¹⁷⁰

Avançando ainda mais na matéria em 2017 a PEC nº. 22 entrou em tramitação, com texto sugerido pela Associação Nacional dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), além de propor alterações para composição dos Tribunais de Contas, inclusive o da união, também propõem a criação do Conselho Nacional dos

¹⁶⁹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 329 de 17 de out de 2013**. Altera a forma de composição dos Tribunais de Contas; submete os membros do Ministério Público de Contas ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e os Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597232>> Acessado em 08 de jan de 2018.

¹⁷⁰ Art. 3º. Proposta de Emenda à Constituição nº 329/2013. *op. cit.*

Tribunais de Contas (CNTC)¹⁷¹. A proposta estabelece que a composição do TCU obedeça à escolha:

- I – quatro pelo Congresso Nacional; (NR)
- II – três dentre os Ministros Substitutos, escolhidos pelo Tribunal de Contas da União a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente; (NR)
- III – um dentre os membros do Ministério Público de Contas, escolhido pelo Tribunal de Contas da União a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;
- IV – um dentre os Auditores de Controle Externo do Tribunal, nomeados em decorrência de concurso público há pelo menos 10 anos, escolhido pelo Tribunal de Contas da União a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira, segundo o critério do merecimento¹⁷².

Também introduz uma nova proposta para escolha dos sete conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, propondo mudança da redação do parágrafo único ao art. 75 da Constituição:

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros, observado o disposto no artigo 52, inciso III, alínea b, no artigo 73, §§ 1º e 5º, e escolhidos:

- I – três pelo respectivo Poder Legislativo;
- II – dois dentre os Conselheiros Substitutos, escolhidos pelo Tribunal de Contas a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;
- III – um dentre os membros do Ministério Público de Contas, escolhido pelo Tribunal de Contas a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;
- IV – um dentre os Auditores de Controle Externo do Tribunal, nomeados em decorrência de concurso público há pelo menos 10 anos, escolhido pelo Tribunal de Contas a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira, segundo o critério do merecimento.”(NR)

Outra importante inovação presente é a vedação da escolha para o cargo de conselheiro do TCU ou TCE's de quem tiver exercido mandato público eletivo, cargo de Ministro de Estado e o equivalente nos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou a direção de entidade da administração indireta nos 3 (três) anos anteriores ao surgimento da vaga¹⁷³.

¹⁷¹ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 22 de 07 de jun de 2017**. Altera o artigo 22, altera o inciso III do art. 52, altera o artigo 73, acrescenta o artigo 73-A, altera o parágrafo único do art. 75, altera a alínea “r” do inciso I do artigo 102, todos da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 29-A e 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para modificar a forma de composição dos Tribunais de Contas, criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e adotar outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129565>> Acessado em 08 de jan de 2018.

¹⁷² Art. 3º. Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2017. *op. cit.*

¹⁷³ Idem.

Todavia, em nenhum dos projetos de emenda à constituição supracitados verifica-se a descrição objetiva do que venha a ser “notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública” previsto no inciso III, do art. 73, da Constituição Federal, muito menos indicam quais funções ou atividades profissionais específicas nas área citadas gabaritam o (a) candidato (a) ao cargo de conselheiro de tribunal de contas, restringindo-se apenas a acrescentar a exigência de formação em ensino superior ao inciso IV do supracitado artigo.

Dessa forma, é essencial acréscimo ao texto das PECs para alteração também do inciso III, do art. 73, da Constituição Federal, especificando que as matérias devem referir-se ao controle externo e serem comprovadas por meio de publicações e titulações acadêmicas. De outro modo, corre-se o risco de interessados em ocupar cargos em tribunais de contas que nunca atuaram no setor público nem enfrentaram as dificuldades diárias da administração pública sejam nomeados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção corrói as instituições levando-as a um caminho de degradação e as afastando dos valores democráticos que fundamentam suas existências. Longe de ser um problema apenas da sociedade brasileira, atinge instituições em escala global levando o Direito internacional a congregar esforços na adoção de medidas de combate a esse problema. As instituições fiscalizatórias da execução orçamentária no Direito brasileiro, são por seu turno responsáveis por combater na ordem interna várias condutas relacionadas à corrupção. A grande dificuldade reside em relacionar as medidas internacionalmente elaboradas com a ação das instituições nacionais.

Dessa forma, diante das convenções ratificadas pelo Brasil, a pesquisa escolheu a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, também conhecida como Convenção de Mérida, para elaborar seu questionamento norteador, a fim de identificar como o princípio da transparência pública estabelecido na Convenção de Mérida pode contribuir para a aplicação de políticas e práticas preventivas à corrupção pelo TCE/PB nas licitações públicas.

Os processos de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública devem ocorrer, segundo nosso ordenamento jurídico, por meio de processos de licitação que tem o dever de garantir a igualdade de condições entre os concorrentes no oferecimento de suas propostas para, a partir disso, proporcionar à seleção mais vantajosa para administração pública.

Para fiscalizar os processos de compras públicas realizados pelo Poder Executivo, os Tribunais de Contas, enquanto tribunais administrativos, possuem função fiscalizadora, judicante e sancionadora no exercício do controle externo julgando, apreciando e acompanhando a aplicação dos recursos públicos. Contudo, nem sempre é fácil atuar nesse controle. Durante o processo de reflexão deste trabalho foram identificados desafios culturais e institucionais, que corroboram com práticas de corrupção.

Assim, no contexto das licitações públicas, os desafios culturais foram percebidos como nepotismo, clientelismo, proximidade à autoridade política para obter vantagens e privilégios, bem como, a baixa participação da sociedade civil. Como desafios institucionais observou-se à distância entre o que está disposto nas leis e o que ocorre na prática, a ausência de mecanismos nas instituições para concretizar o controle efetivo e democrático do combate à corrupção nas licitações públicas, bem

como, a falta de transparência ativa e passiva em relação às informações dos processos.

Diante desse cenário e considerando o princípio da transparência pública se percebeu que os meios para acompanhamento pela sociedade dos processos licitatórios do Estado e dos Municípios paraibanos são de difícil acesso ao cidadão comum e que o conteúdo das informações disponível em meio digital é puramente técnico, o que distancia o tribunal da população, dificultando a efetivação de controle social.

Além disso, as ferramentas disponíveis no site institucional do TCE/PB para acesso livre aos cidadãos e a sociedade civil organizada paraibana não chegam ao conhecimento da maioria da população. Para avançar nesse ponto, propõem-se melhorias no tratamento dos dados antes de disponibilizá-los em seu site institucional, elaboração de cartilhas online ou tutoriais com conteúdo de fácil compreensão e utilização de infográficos nos seus relatórios de atividades na intenção de aproximar a informação a quem tem interesse em recebê-la. Tomando como exemplo, a manutenção das informações (notícias, documentos etc) no site institucional do tribunal após atualizações de layout também são uma ferramenta simples e necessária para acompanhamento da gestão do tribunal e órgãos sob sua jurisdição, tanto por parte da população como de estudiosos.

O sistema Sagres é uma importante ferramenta para acompanhamento das receitas e despesas dos governos do Estado e municipais, mas peca em usabilidade para o cidadão, ou seja, não é intuitivo nem fácil de usar para quem não tem conhecimentos prévios. Para melhoria sugere-se a inserção de notas explicativas no menu suspenso para que qualquer cidadão independente de conhecimentos prévios identifiquem com clareza as informações seja sobre licitações, pessoal, empenhos etc.

Outra sugestão para melhorar a informação digital disponibilizada pelo Tribunal é através dos seus relatórios de atividades. Sugere-se que a ouvidoria individualize as denúncias recebidas e julgadas de licitações, para criação de um mapeamento dos municípios que mais tem denúncias procedentes em matéria licitatória, tornando a informação pública. Esse mapeamento poderá também servir de base para o desenvolvimento de ações educativas promovidas pelo TCE/PB, por meio de audiências públicas ou encontros, para engajamento das populações locais no acompanhamento e fiscalização da gestão, atuando incisivamente na prevenção à

corrupção. Em 2014 a Corte de Contas realizou o Diálogo Público, que recomenda-se ser reestruturado e mantido com calendário permanente, envolvendo a população no controle externo como parte e não meros expectadores.

A elaboração de programas online por meio de ferramentas gratuitas, a exemplo da TV Justiça do Supremo Tribunal Federal, também seria uma importante ferramenta para difundir tanto as realizações do tribunal como explicações sobre prestação e análise de contas públicas, servindo aos cidadãos e aos servidores do Estado e Municípios paraibanos. Inclusive, no ano de 2012, o TCE/PB, firmou parceria para produção de 30 programas televisivos com a TV Universitária da UFPB, conforme divulgado em relatório anual e disponível no seu canal do YouTube.

Por último, se detectou que o TCE/PB não oferece programas fixos de capacitação e cooperação técnica aos seus servidores sobre as tendências da corrupção, problemas e necessidades vivenciadas no seu combate e as circunstâncias em que se cometem os delitos relacionados. A manutenção da qualidade técnica dos seus servidores é uma preocupação constante do tribunal, mas deixa a desejar em matéria de combate à corrupção, conforme art. 60 da Convenção de Mérida.

Para render ações eficazes na prevenção à corrupção nas licitações públicas a qualificação dos servidores deve ser contínua e planejada. A ECOSIL é a principal responsável por essa qualificação e nos relatórios de atividades ou mesmo na sua página no site institucional não descreve os cursos oferecidos ao longo dos anos, dificultando a constatação na pesquisa.

Dessa forma, sugere-se a inclusão nos relatórios das atividades do tribunal que a ECOSIL descreva não apenas a quantidade, mas os cursos oferecidos. Além disso, que se insira no calendário o oferecimento de cursos, palestras ou workshops sobre as tendências da corrupção, problemas e necessidades vivenciadas no seu combate e as circunstâncias em que se cometem os delitos a ela relacionados, tendo em vista as dificuldades para enfrentamento dentro das instituições e das rápidas mudanças no modus operandi dos corruptos e corruptores.

Assim, percebe-se que a integridade das instituições democráticas promovendo o fomento a uma cultura de rechaço à corrupção, passa pela concretização do princípio da transparência pública nos processos licitatórios com estímulo à participação social e a constante capacitação dos servidores,

proporcionando efetivo aperfeiçoamento institucional ao TCE/PB no âmbito da fiscalização exercida nos governos estadual e municipais paraibanos.

Durante a pesquisa enfrentamos dificuldades, como às informações genéricas contidas nos relatórios das atividades do TCE/PB, a perda de informações anteriores ao ano de 2018 após atualização do layout do site institucional, a não disponibilização das Resoluções Administrativas do tribunal para livre acesso em seu site institucional, bem como, a baixa produção científica que verse sobre aplicação de parâmetros internacionais de prevenção à corrupção em órgãos de controle externo.

Embora o combate à corrupção seja um objetivo complexo, as conclusões desta pesquisa nem de perto resolvem o problema. Entende-se que as respostas encontradas tanto críticas quanto propositivas representam uma forma de auxiliar no aperfeiçoamento institucional da Corte de Contas.

Pesquisas futuras podem ser construídas para se propor a criação de um índice de aperfeiçoamento institucional com uso de inteligência artificial, para que possa ser utilizado pelo TCE/PB para identificar o posicionamento dos órgãos sob sua jurisdição e detectar possíveis desvios de sua finalidade, atuando de forma preventiva para garantir a livre concorrência e a destinação final dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e controles democráticos no Brasil**. Brasília: CEPAL, 2011.

_____. FIGUEIRAS, Fernando (org). **Corrupção e Sistema Político no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de João Ferreira, Carmem C. Varriale e outros. 2ª edição. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 329 de 17 de out de 2013**. Altera a forma de composição dos Tribunais de Contas; submete os membros do Ministério Público de Contas ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e os Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597232>> Acessado em 08 de jan de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Combate a cartéis em licitações: guia prático para pregoeiros e membros de comissões de licitação**. 2008. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_licitacao.pdf/view>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **Cartilha Convenção das Nações Unidas contra a corrupção**. Brasília/DF, 2008. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/onu/publicacoes/Arquivos/Cartilha.pdf>>. Acesso em 20 jun 2017.

_____. **Lei Federal nº 8.666 de 21 de jun. de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acessado dia 10 de ago. de 2017.

_____. **Lei Federal nº 10.520 de 17 de jul. de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm> Acessado dia 10 de ago. de 2017.

_____. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acessado em 11 de agosto de 2017.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de nov. de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acessado 10 de jul. de 2017.

_____. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Decreto nº. 4.410, de 7 de Out. de 2002.** Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Decreto nº. 3.678, de 30 de nov. de 2000.** Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Decreto nº. 5687, de 31 de jan. de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Lei nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acessado em 19 de dezembro de 2017.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 22 de 07 de jun de 2017.** Altera o artigo 22, altera o inciso III do art. 52, altera o artigo 73, acrescenta o artigo 73-A, altera o parágrafo único do art. 75, altera a alínea "r" do inciso I do artigo 102, todos da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 29-A e 115 ao Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, para modificar a forma de composição dos Tribunais de Contas, criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e adotar outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129565>> Acessado em 08 de jan de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 73.044-2/SP**. Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ, 1, de 20 de setembro de 1996, p. 34534.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480**. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, 26 de junho de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>> Acessado em 14 de out. de 2017.

BABU, R. Rajesh. **The United Nations Convention Against Corruption: A Critical Overview**. March 1, 2006. Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=891898>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.891898>>

BRASÍLIA. **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**. Para brasileiros, Tribunais de Contas são essenciais no combate à corrupção e à ineficiência, revela pesquisa Ibope/CNI. Disponível em <<http://www.atricon.org.br/imprensa/para-brasileiros-tribunais-de-contas-sao-essenciais-no-combate-a-corruptao-e-a-ineficiencia-revela-pesquisa-ibopecni/>> Acessado em 22 de novembro de 2017.

BRAVO, Maria Inês Souza & CORREIA, Maria Valéria Costa. **Desafios do Controle Social na Atualidade**. Serviço Social & Sociedade. n.109. São Paulo Jan./Mar. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CATÃO, Fernando Rodrigues (Coordenação). **Índice de Efetividade da Gestão Municipal: Cartilha de Orientação 2017 Base 2016**. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 2017. Disponível em: <http://tce.pb.gov.br/iegm/downloads/cartilha_2018.pdf> Acessado em 28 de outubro de 2017.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no nível local de governo. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro 35(1):119-44, Jan./Fev. 2001.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2012.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, 2009.

GARCIA, Ronaldo Coutinho. **Subsídios para organizar avaliações da ação governamental**. In: IPEA. Planejamento e políticas públicas. Brasília: IPEA, 2001.

GONZALEZ, Sidnei *et. al.* (Orgs.). **Government procurement strategies in Brazil: auction theory and "big data"**. Rio de Janeiro: FGV Projetos, 2013.

GURRÍA, Angel. **Opening remarks**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/brazil/oecd-cade-seminar-on-public-procurement-and-collusion-opening-remarks.htm>>. Acesso em: 04 out. 2017.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

KIM, P.S. *et. al.* **Toward participatory and transparent governance: report on the Sixth Global Forum on Reinventing Government**. *Public Administration Review*, Washington, v.65, n.6, Nov./Dec. 2005.

MATOS, Olgária Chain Féres. **Transparência**. In: AVRITZER, Leonardo *et. al.* (Orgs.). **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. "Judicialização da política": déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos Estudos**: CEBRAP, São Paulo, v. 91, p. 5-20, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O'DONNELL, Guillermo. *Accountability horizontal e novas poliarquias*. Tradução por Clarice Cohn e Alvaro Augusto Comin. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba de 1989**. Disponível em <<http://tce.pb.gov.br/legislacao/leis/constituicao-estadual-2014.pdf/@@download/file/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Estadual%202014.pdf>> Acessado 10 de jul. de 2017.

_____. **Lei Complementar Estadual nº. 18. 13 de jul. de 1993**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Disponível em: <<http://tce.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-organica-tce-pb.pdf>> Acessado em 10 jul. 2017.

_____. **Licitações – estatísticas.** 2016. Disponível em: <<http://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes/estatistica>>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. **Lei. 8.290. 11 de jul. de 2007.** Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <https://portal.tce.pb.gov.br/wordpress/wpcontent/uploads/2009/11/planodecargos_lei8290_2007PCCR.pdf> Acessado em 18 de dezembro de 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Regimento Interno.** 29 de nov de 2010. Disponível em: <<http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2013/09/regimentointerno.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Resolução Normativa do Tribunal de Contas nº. 09/2016.** Dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <<https://portal.tce.pb.gov.br/legislacao/atos-normativos/#>> Acessado dia 10 de setembro de 2017.

_____. **Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RN TC nº 10. 16 de dez. de 2016.** Dispõe sobre a distribuição de Processos para os exercícios de 2017 e 2018 e em tramitação, considerando a obediência aos princípios da publicidade, alternância e do sorteio, bem como, os princípios da regionalização da auditoria e da proporcionalidade dos recursos aplicados pelo jurisdicionado. Disponível em <<http://publicacao.tce.pb.gov.br/f3701657e5b8d0b2ac4ee7007e80fa26>> Acessado dia 12 de setembro de 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Resolução Normativa nº. 04. 17 de jun. de 2016.** Institui o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em <<http://tce.pb.gov.br/iegm/iegm-1.html>> Acessado em 02 de março de 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Portaria nº. 038 de 06 de mar. de 2013.** Disponível em <<file:///F:/DISSERTA%C3%87%C3%83O/TCE/Portaria%20n%C2%BA%20038-2013%20-%20transmiss%C3%A3o%20ao%20vivo%20licita%C3%A7%C3%B5es%20TCE.pdf>> Acessado em 04 de novembro de 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Índice de Transparência Pública.** Ano 2016. Disponível em <http://tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/relatorio_transparencia_novembro_16.pdf> Acessado em 07 de abril de 2018.

_____. **Resolução Administrativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nº. 22. 17 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal**

de Contas do Estado da Paraíba. Diário Oficial do Estado. João Pessoa – PB. 22 de dez. 2015.

_____. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Resolução Administrativa nº. 07/2017.** Estabelece os critérios de matriz de risco e os procedimentos internos para a seleção e apreciação das Prestações de Contas do Poder Executivo e Acompanhamento da Gestão Pública Estadual. Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB. João Pessoa, PB, 29 jun 2017. Nº 1747. Seção 3, p. 2.

_____. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Relatório Anual de Atividades. 2006.** Disponível em: <http://publicacao.tce.pb.gov.br/a684ecee76fc522773286a895bc8436> Acessado em 08 de ago de 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Relatório Anual de Atividades. 2007.** Disponível em: <http://publicacao.tce.pb.gov.br/b53b3a3d6ab90ce0268229151c9bde11> Acessado em 08 de ago de 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Relatório Anual de Atividades. 2008.** Disponível em: <http://publicacao.tce.pb.gov.br/4ebccfb3e317c7789f04f7a558df4537> Acessado em 08 de ago de 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Relatório Anual de Atividades. 2012.** Disponível em: <http://publicacao.tce.pb.gov.br/c82f529a8944a22fc6a601d29029ff4c> Acessado em 08 de ago de 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Relatório de Atividades 4º Trimestre. 2014.** Disponível em: <http://publicacao.tce.pb.gov.br/a297676affbcb9793cc6fca1d2c95060> Acessado em 08 de ago de 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Relatório de Atividades 1º Trimestre 2017.** Disponível em: <http://publicacao.tce.pb.gov.br/b368fa4a7edaa68c94fc6bcfd0a045cd> Acessado em 06 de set. de 2017.

PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português?. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, 2009.

REIS, Fábio Wanderley. **Corrupção, cultura e Ideologia.** In: AVRITZER, Leonardo *et. al.* (Orgs.). Corrupção: ensaios e críticas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption and government:** causes, consequences, and reform. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

ROSENTHAL, Gabriele. **Pesquisa social interpretativa:** uma introdução. Tradução por Tomás da Costa. Porto Alegre: ediPUCRS, 2014.

Santana, Carmita Álvarez. **Mecanismos de participación ciudadana, para la planificación y evaluación de la gestión pública**. Revista Margen de Trabajo Social y Ciencias Sociales, n. 74, ano 2014. p. 1-9.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1987.

SILVA, L.M. **Contabilidade governamental**: um enfoque administrativo. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOKAL, Alan; BRICMONT, Jean. **Imposturas intelectuales**. Tradução por Joan Caries Guix Vilaplana. Barcelona: Paidós, 1999.

SOUZA, Jessé. O patrimonialismo é o problema brasileiro? **Simetria**, v. 03, p. 29-40, 2017.

_____. **A construção do mito da “brasilidade”**. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

_____. **A tese do patrimonialismo**: a demonização do Estado corrupto e a divinização do mercado como reino da virtude. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SPECK, Bruno. Tribunais de Contas. In: AVRITZER, Leonardo *et. al.* (Orgs.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

TEIXEIRA, Carlos Sávio. Filosofia política e experimentalismo democrático: alternativa para realizar a justiça. **Ética**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 204-222, 2014.

UNGER, Roberto Mangabeira. Legal analysis as institutional imagination. **The Modern Law Review**, Cambridge, v. 59, n. 01, p. 01-23, 1996.

_____. A constituição do experimentalismo democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 257, p. 57-72, 2011.

VIEIRA, Américo Augusto Nogueira *et. al.* Metodologia Científica no Brasil: ensino e interdisciplinaridade. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 237-260, 2017.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução Daniel Grassi. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução por Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. v. 2.

WILDE, Ralph. Legal “black hole”? Extraterritorial State action and international treaty law on civil and political rights. **Michigan Journal of International Law**, v. 26, n. 3, p. 739-806, 2005.

ANEXO

DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de junho de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, bem como para o Brasil, em 14 de dezembro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.2.2006

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO**Preâmbulo**

Os Estados Partes da presente convenção,

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção;

Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Européia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003;

Acolhendo com satisfação a entrada em vigor, em 29 de setembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional;

Chegaram em acordo ao seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1

Finalidade

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;

c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Artigo 2

Definições

Aos efeitos da presente Convenção:

a) Por "funcionário público" se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; iii) toda pessoa definida como "funcionário público" na legislação interna de um Estado Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por "funcionário público" toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte;

b) Por "funcionário público estrangeiro" se entenderá toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, já designado ou empossado; e toda pessoa que exerça uma função pública para um país estrangeiro, inclusive em um organismo público ou uma empresa pública;

c) Por "funcionário de uma organização internacional pública" se entenderá um funcionário público internacional ou toda pessoa que tal organização tenha autorizado a atuar em seu nome;

d) Por "bens" se entenderá os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e os documentos ou instrumentos legais que creditem a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos;

e) Por "produto de delito" se entenderá os bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito;

f) Por "embargo preventivo" ou "apreensão" se entenderá a proibição temporária de transferir, converter ou trasladar bens, ou de assumir a custódia ou o controle temporário de bens sobre a base de uma ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

g) Por "confisco" se entenderá a privação em caráter definitivo de bens por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) Por "delito determinante" se entenderá todo delito do qual se derive um produto que possa passar a constituir matéria de um delito definido no Artigo 23 da presente Convenção;

i) Por "entrega vigiada" se entenderá a técnica consistente em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, o atravessem ou entrem nele, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de investigar um delito e identificar as pessoas envolvidas em sua ocorrência.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção se aplicará, de conformidade com suas disposições, à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção.

2. Para a aplicação da presente Convenção, a menos que contenha uma disposição em contrário, não será necessário que os delitos enunciados nela produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado.

Artigo 4

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão suas obrigações de acordo com a presente Convenção em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

2. Nada do disposto na presente Convenção delegará poderes a um Estado Parte para exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que a legislação interna desse Estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

Capítulo II

Medidas preventivas

Artigo 5

Políticas e práticas de prevenção da corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas

e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.

2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção.

3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.

4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente Artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção.

Artigo 6

Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:

a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas;

b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções.

3. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas o nome e a direção da(s) autoridade(s) que possa(m) ajudar a outros Estados Partes a formular e aplicar medidas concretas de prevenção da corrupção.

Artigo 7

Setor Público

1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes:

a) Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão;

b) Incluirão procedimentos adequados de seleção e formação dos titulares de cargos públicos que se considerem especialmente vulneráveis à corrupção, assim como, quando proceder, a rotação dessas pessoas em outros cargos;

c) Fomentarão uma remuneração adequada e escalas de soldo equitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento econômico do Estado Parte;

d) Promoverão programas de formação e capacitação que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao desempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes.

2. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos e, quando proceder, relativa ao financiamento de partidos políticos.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, procurará adotar sistemas destinados a promover a transparência e a prevenir conflitos de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas.

Artigo 8

Códigos de conduta para funcionários públicos

1. Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos.

2. Em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas.

3. Com vistas a aplicar as disposições do presente Artigo, cada Estado Parte, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, tomará nota das iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais, tais como o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, que figura no anexo da resolução 51/59 da Assembléia Geral de 12 de dezembro de 1996.

4. Cada Estado Parte também considerará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a possibilidade de estabelecer medidas e sistemas para facilitar que os funcionários públicos denunciem todo ato de corrupção às autoridades competentes quando tenham conhecimento deles no exercício de suas funções.

5. Cada Estado Parte procurará, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, estabelecer medidas e sistemas para exigir aos funcionários públicos que tenham declarações às autoridades competentes em relação, entre outras coisas, com suas atividades externas e com empregos, inversões, ativos e presentes ou benefícios importantes que possam dar lugar a um conflito de interesses relativo a suas atribuições como funcionários públicos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, medidas disciplinares ou de outra índole contra todo funcionário público que transgrida os códigos ou normas estabelecidos em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 9

Contratação pública e gestão da fazenda pública

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. Esses sistemas, em cuja aplicação se poderá ter em conta valores mínimos apropriados, deverão abordar, entre outras coisas:

a) A difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública e contratos, incluída informação sobre licitações e informação pertinente ou oportuna sobre a adjudicação de contratos, a fim de que os licitadores potenciais disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas ofertas;

b) A formulação prévia das condições de participação, incluídos critérios de seleção e adjudicação e regras de licitação, assim como sua publicação;

c) A aplicação de critérios objetivos e predeterminados para a adoção de decisões sobre a contratação pública a fim de facilitar a posterior verificação da aplicação correta das regras ou procedimentos;

d) Um mecanismo eficaz de exame interno, incluindo um sistema eficaz de apelação, para garantir recursos e soluções legais no caso de não se respeitarem as regras ou os procedimentos estabelecidos conforme o presente parágrafo;

e) Quando proceda, a adoção de medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal encarregado da contratação pública, em particular declarações de interesse relativo de determinadas contratações públicas, procedimentos de pré-seleção e requisitos de capacitação.

2. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará medidas apropriadas para promover a transparência e a obrigação de render contas na gestão da fazenda pública. Essas medidas abarcarão, entre outras coisas:

a) Procedimentos para a aprovação do pressuposto nacional;

b) A apresentação oportuna de informação sobre gastos e ingressos;

c) Um sistema de normas de contabilidade e auditoria, assim como a supervisão correspondente;

d) Sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e controle interno; e

e) Quando proceda, a adoção de medidas corretivas em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente parágrafo.

3. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias nos âmbitos civil e administrativo para preservar a integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos.

Artigo 10

Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;

b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e

c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

Artigo 11

Medidas relativas ao poder judiciário e ao ministério público

1. Tendo presentes a independência do poder judiciário e seu papel decisivo na luta contra a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, adotará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário. Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do poder judiciário.

2. Poderão formular-se e aplicar-se no ministério público medidas com idêntico fim às adotadas no parágrafo 1 do presente Artigo nos Estados Partes em que essa instituição não forme parte do poder judiciário mas goze de independência análoga.

Artigo 12

Setor Privado

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

2. As medidas que se adotem para alcançar esses fins poderão consistir, entre outras coisas, em:

a) Promover a cooperação entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e as entidades privadas pertinentes;

b) Promover a formulação de normas e procedimentos com o objetivo de salvaguardar a integridade das entidades privadas pertinentes, incluídos códigos de conduta para o correto, honroso e devido exercício das atividades comerciais e de todas as profissões pertinentes e para a prevenção de conflitos de interesses, assim como para a promoção do uso de boas práticas comerciais entre as empresas e as relações contratuais das empresas com o Estado;

c) Promover a transparência entre entidades privadas, incluídas, quando proceder, medidas relativas à identificação das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no estabelecimento e na gestão de empresas;

d) Prevenir a utilização indevida dos procedimentos que regulam as entidades privadas, incluindo os procedimentos relativos à concessão de subsídios e licenças pelas autoridades públicas para atividades comerciais;

e) Prevenir os conflitos de interesse impondo restrições apropriadas, durante um período razoável, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou à contratação de funcionários públicos pelo setor privado depois de sua renúncia ou aposentadoria quando essas atividades ou essa contratação estejam diretamente relacionadas com as funções desempenhadas ou supervisionadas por esses funcionários públicos durante sua permanência no cargo;

f) Velar para que as empresas privadas, tendo em conta sua estrutura e tamanho, disponham de suficientes controles contábeis internos para ajudar a prevenir e detectar os atos de corrupção e para que as contas e os estados financeiros requeridos dessas empresas privadas estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria e certificação;

3. A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para proibir os seguintes atos realizados com o fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção:

- a) O estabelecimento de contas não registradas em livros;
- b) A realização de operações não registradas em livros ou mal especificadas;
- c) O registro de gastos inexistentes;
- d) O juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo;
- e) A utilização de documentos falsos; e
- f) A destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei.

4. Cada Estado Parte ditará a dedução tributária relativa aos gastos que venham a constituir suborno, que é um dos elementos constitutivos dos delitos qualificados de acordo com os Artigos 15 e 16 da presente Convenção e, quando proceder, relativa a outros gastos que tenham tido por objetivo promover um comportamento corrupto.

Artigo 13

Participação da sociedade

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

- a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;
- b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;
- c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;

d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 14

Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação

e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:

- a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;
- b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e
- c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.

4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Capítulo III

Penalização e aplicação da lei

Artigo 15

Suborno de funcionários públicos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

- a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;
- b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra

pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais.

Artigo 16

Suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a promessa, oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido em relação com a realização de atividades comerciais internacionais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a solicitação ou aceitação por um funcionário público estrangeiro ou funcionário de organização internacional pública, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais.

Artigo 17

Malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a malversação ou o peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens, fundos ou títulos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor que se tenham confiado ao funcionário em virtude de seu cargo.

Artigo 18

Tráfico de influências

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido que redunde em proveito do instigador original do ato ou de qualquer outra pessoa;

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público ou qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu proveito próprio ou no de outra pessoa com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido.

Artigo 19

Abuso de funções

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade.

Artigo 20

Enriquecimento ilícito

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa,

com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;

b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Artigo 22

Malversação ou peculato de bens no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.

Artigo 23

Lavagem de produto de delito

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens ou do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito;

b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática.

2. Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes;

b) Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

c) Aos efeitos do item "b)" supra, entre os delitos determinantes se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente Artigo se o delito houvesse sido cometido ali;

d) Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis;

e) Se assim requererem os princípios fundamentais da legislação interna de um Estado Parte, poderá dispor-se que os delitos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo não se apliquem às pessoas que tenham cometido o delito determinante.

Artigo 24

Encobrimento

Sem prejuízo do disposto no Artigo 23 da presente Convenção, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para qualificar o delito, quando cometido intencionalmente após a prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção mas sem haver participados deles, o encobrimento ou a retenção contínua de bens sabendo-se que tais bens são produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 25

Obstrução da justiça

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

a) O uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso

testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a apartação de provas em processos relacionados com a prática dos delitos qualificados de acordo com essa Convenção;

b) O uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. Nada do previsto no presente Artigo menosprezará a legislação interna dos Estados Partes que disponham de legislação que proteja a outras categorias de funcionários públicos.

Artigo 26

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa.

3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.

4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não-penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente Artigo.

Artigo 27

Participação ou tentativa

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, qualquer forma de participação, seja ela como cúmplice, colaborador ou instigador, em um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, toda tentativa de cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação

interna, a preparação com vistas a cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 28

Conhecimento, intenção e propósito como elementos de um delito

O conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fácticas objetivas.

Artigo 29

Prescrição

Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinqüente tenha evadido da administração da justiça.

Artigo 30

Processo, sentença e sanções

1. Cada Estado Parte punirá a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção com sanções que tenham em conta a gravidade desses delitos.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer ou manter, em conformidade com seu ordenamento jurídico e seus princípios constitucionais, um equilíbrio apropriado entre quaisquer imunidades ou prerrogativas jurisdicionais outorgadas a seus funcionários públicos para o cumprimento de suas funções e a possibilidade, se necessário, de proceder efetivamente à investigação, ao indiciamento e à sentença dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte velará para que se exerçam quaisquer faculdades legais discricionárias de que disponham conforme sua legislação interna em relação ao indiciamento de pessoas pelos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de dar máxima eficácia às medidas adotadas para fazer cumprir a lei a respeito desses delitos, tendo devidamente em conta a necessidade de preveni-los.

4. Quando se trate dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação interna e levando devidamente em consideração os direitos de

defesa, com vistas a procurar que, ao impor condições em relação com a decisão de conceder liberdade em espera de juízo ou apelação, se tenha presente a necessidade de garantir o comparecimento do acusado em todo procedimento penal posterior.

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procedimentos em virtude dos quais um funcionário público que seja acusado de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção possa, quando proceder, ser destituído, suspenso ou transferido pela autoridade correspondente, tendo presente o respeito ao princípio de presunção de inocência.

7. Quando a gravidade da falta não justifique e na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer procedimentos para inabilitar, por mandado judicial ou outro meio apropriado e por um período determinado em sua legislação interna, as pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção para:

- a) Exercer cargos públicos; e
- b) Exercer cargos em uma empresa de propriedade total ou parcial do Estado.

8. O parágrafo 1 do presente Artigo não prejudicará a aplicação de medidas disciplinares pelas autoridades competentes contra funcionários públicos.

9. Nada do disposto na presente Convenção afetará o princípio de que a descrição dos delitos qualificados de acordo com ela e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis ou demais princípios jurídicos que regulam a legalidade de uma conduta que a reservada à legislação interna dos Estados Partes e de que esses delitos haverão de ser perseguidos e sancionados em conformidade com essa legislação.

10. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção social das pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 31

Embargo preventivo, apreensão e confisco

1. Cada Estado Parte adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o confisco:

a) Do produto de delito qualificado de acordo com a presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao de tal produto;

b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, localização, embargo preventivo ou a apreensão de qualquer bem a que se tenha referência no parágrafo 1 do presente Artigo com vistas ao seu eventual confisco.

3. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para regular a administração, por parte das autoridades competentes, dos bens embargados, incautados ou confiscados compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo.

4. Quando esse produto de delito se tiver transformado ou convertido parcialmente ou totalmente em outros bens, estes serão objeto das medidas aplicáveis a tal produto de acordo com o presente Artigo.

5. Quando esse produto de delito se houver mesclado com bens adquiridos de fontes lícitas, esses bens serão objeto de confisco até o valor estimado do produto mesclado, sem menosprezo de qualquer outra faculdade de embargo preventivo ou apreensão.

6. Os ingressos e outros benefícios derivados desse produto de delito, de bens nos quais se tenham transformado ou convertido tal produto ou de bens que se tenham mesclado a esse produto de delito também serão objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma maneira e no mesmo grau que o produto do delito.

7. Aos efeitos do presente Artigo e do Artigo 55 da presente Convenção, cada Estado Parte facultará a seus tribunais ou outras autoridade competentes para ordenar a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão abster-se de aplicar as disposições do presente parágrafo amparando-se no sigilo bancário.

8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinqüente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.

9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo do direito de terceiros que atuem de boa-fé.

10. Nada do disposto no presente Artigo afetará o princípio de que as medidas nele previstas se definirão e aplicar-se-ão em conformidade com a legislação interna dos Estados Partes e com sujeição a este.

Artigo 32

Proteção a testemunhas, peritos e vítimas

1. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas.

2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:

a) Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informação sobre sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados com outros Estados para a remoção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo se aplicarão também às vítimas na medida em que sejam testemunhas.

5. Cada Estado Parte permitirá, com sujeição a sua legislação interna, que se apresentem e considerem as opiniões e preocupações das vítimas em etapas apropriadas das ações penais contra os criminosos sem menosprezar os direitos de defesa.

Artigo 33

Proteção aos denunciadores

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 34

Conseqüências dos atos de corrupção

Com a devida consideração aos direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para eliminar as conseqüências dos atos de corrupção. Neste contexto, os Estados Partes poderão considerar a corrupção um fator pertinente em procedimentos jurídicos encaminhados a anular ou deixar sem efeito um contrato ou a revogar uma concessão ou outro instrumento semelhante, o adotar qualquer outra medida de correção.

Artigo 35

Indenização por danos e prejuízos

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como conseqüência de um ato de corrupção tenham direito a iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização.

Artigo 36

Autoridades especializadas

Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções.

Artigo 37

Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 38

Cooperação entre organismos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para estabelecer a cooperação entre, de um lado, seus organismos públicos, assim como seus funcionários públicos, e, do outro, seus organismos encarregados de investigar e processar judicialmente os delitos. Essa cooperação poderá incluir:

a) Informar a esses últimos organismos, por iniciativa do Estado Parte, quando tenha motivos razoáveis para suspeitar-se que fora praticado algum dos crimes qualificados de acordo com os Artigos 15, 21 e 23 da presente Convenção; ou

b) Proporcionar a esses organismos toda a informação necessária mediante solicitação.

Artigo 39

Cooperação entre os organismos nacionais e o setor privado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com seu direito interno, para estabelecer a cooperação entre os organismos nacionais de investigação e o ministério público, de um lado, e as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro, em questões relativas à prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer que seus cidadãos e demais pessoas que tenham residência em seu território a denunciar ante os organismos nacionais de investigação e o ministério público a prática de todo delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 40

Sigilo bancário

Cada Estado Parte velará para que, no caso de investigações penais nacionais de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, existam em seu ordenamento jurídico interno mecanismos apropriados para eliminar qualquer obstáculo que possa surgir como consequência da aplicação da legislação relativa ao sigilo bancário.

Artigo 41

Antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou de outras índoles que sejam necessárias para ter em conta, nas condições e para os fins que estime apropriados, toda prévia declaração de culpabilidade de um presumido criminoso em outro Estado a fim de utilizar essa informação em ações penais relativas a delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 42

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando:

a) O delito se cometa em seu território; ou

b) O delito se cometa a bordo de uma embarcação que possua identificação de tal Estado ou de uma aeronave registrada sob suas leis no momento de sua prática.

2. Com sujeição ao disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte também poderá estabelecer sua jurisdição para ter conhecimento de tais delitos quando:

- a) O delito se cometa contra um de seus cidadãos;
- b) O delito seja cometido por um de seus cidadãos ou por um estrangeiro que tenha residência em seu território;
- c) O delito seja um dos delitos qualificados de acordo com o inciso "ii)" da parte "b)" do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção e se cometa fora de seu território com vistas à prática, dentro de seu território, de um delito qualificado de acordo com os incisos "i)" e "ii)" da parte "a)" ou inciso "i)" da parte "b)" do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção; ou
- d) O delito se cometa contra o Estado Parte.

3. Aos efeitos do Artigo 44 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer a jurisdição relativa aos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite pelo fato de ser um de seus cidadãos.

4. Cada Estado Parte poderá também adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados na presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite.

5. Se um Estado Parte que exerce sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo for notificado, ou tomar conhecimento por outro meio, de que outros Estados Partes estão realizando uma investigação, um processo ou uma ação judicial relativos aos mesmos fatos, as autoridades competentes desses Estados Partes se consultarão, segundo proceda, a fim de coordenar suas medidas.

6. Sem prejuízo às normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício das competências penais estabelecidas pelos Estados Partes em conformidade com suas legislações internas.

Capítulo IV
Cooperação internacional
Artigo 43
Cooperação internacional

1. Os Estados Partes cooperarão em assuntos penais conforme o disposto nos Artigos 44 a 50 da presente Convenção. Quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção.

2. Em questões de cooperação internacional, quando a dupla incriminação seja um requisito, este se considerará cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita assistência é um delito de acordo com a legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as leis do Estado Parte requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado Parte requerente.

Artigo 44

Extradição

1. O presente Artigo se aplicará a todos os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção no caso de que a pessoa que é objeto de solicitação de extradição se encontre no território do Estado Parte requerido, sempre e quando o delito pelo qual se pede a extradição seja punível de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, os Estados Partes cuja legislação o permitam poderão conceder a extradição de uma pessoa por quaisquer dos delitos compreendidos na presente Convenção que não sejam puníveis com relação à sua própria legislação interna.

3. Quando a solicitação de extradição incluir vários delitos, dos quais ao menos um dê lugar à extradição conforme o disposto no presente Artigo e alguns não derem lugar à extradição devido ao período de privação de liberdade que toleram mas guardem relação com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido poderá aplicar o presente Artigo também a respeito desses delitos.

4. Cada um dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo se considerará incluído entre os delitos que dão lugar à extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Estes se comprometem a incluir tais delitos como causa de extradição em todo tratado de extradição que celebrem entre si. Os Estados Partes cujas legislações os permitam, no caso de que a presente Convenção sirva de

base para a extradição, não considerarão de caráter político nenhum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

5. Se um Estado Parte que submete a extradição à existência de um tratado recebe uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não celebra nenhum tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base jurídica da extradição a respeito dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.

6. Todo Estado Parte que submeta a extradição à existência de um tratado deverá:

a) No momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão à ela, informar ao Secretário Geral das Nações Unidas se considerará ou não a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição em suas relações com os outros Estados Partes da presente Convenção; e

b) Se não considera a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição, procurar, quando proceder, celebrar tratados de extradição com outros Estados Partes da presente Convenção a fim de aplicar o presente Artigo.

7. Os Estados Partes que não submetem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos aos quais se aplica o presente Artigo como causa de extradição entre eles.

8. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação interna do Estado Parte requerido ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluídas, entre outras coisas, as relativas ao requisito de uma pena mínima para a extradição e aos motivos que o Estado Parte requerido pode incorrer na extradição.

9. Os Estados Partes, em conformidade com sua legislação interna, procurarão agilizar os procedimentos de extradição e simplificar os requisitos probatórios correspondentes com relação a qualquer dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.

10. A respeito do disposto em sua legislação interna e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido poderá, após haver-se certificado de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente, e à solicitação do Estado Parte requerente, proceder à detenção da pessoa presente em seu território cuja extradição se peça ou adotar outras medidas adequadas para garantir o comparecimento dessa pessoa nos procedimentos de extradição.

11. O Estado Parte em cujo território se encontre um presumido criminoso, se não o extradita quando de um delito ao qual se aplica o presente Artigo pelo fato de ser um de seus cidadãos, estará obrigado, quando solicitado pelo Estado Parte que pede a extradição, a submeter o caso sem demora injustificada a suas autoridades competentes para efeitos de indiciamento. As mencionadas autoridades adotarão sua decisão e levarão a cabo suas ações judiciais da mesma maneira em que o fariam feito com relação a qualquer outro delito de caráter grave de acordo com a legislação interna desse Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, em particular no tocante aos aspectos processuais e probatórios, com vistas a garantir a eficiência das mencionadas ações.

12. Quando a legislação interna de um Estado Parte só permite extraditar ou entregar de algum outro modo um de seus cidadãos a condição de que essa pessoa seja devolvida a esse Estado Parte para cumprir a pena imposta como resultado do juízo do processo por aquele que solicitou a extradição ou a entrega e esse Estado Parte e o Estado Parte que solicita a extradição aceitem essa opção, assim como toda outra condição que julguem apropriada, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para que seja cumprida a obrigação enunciada no parágrafo 11 do presente Artigo.

13. Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

14. Em todas as etapas das ações se garantirá um tratamento justo a toda pessoa contra a qual se tenha iniciado uma instrução em relação a qualquer dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos pela legislação interna do Estado Parte em cujo território se encontre essa pessoa.

15. Nada do disposto na presente Convenção poderá interpretar-se como a imposição de uma obrigação de extraditar se o Estado Parte requerido tem motivos justificados para pressupor que a solicitação foi apresentada com o fim de perseguir ou castigar a uma pessoa em razão de seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem

étnica ou opiniões políticas ou que seu cumprimento ocasionaria prejuízos à posição dessa pessoa por quaisquer destas razões.

16. Os Estados Partes não poderão negar uma solicitação de extradição unicamente porque se considere que o delito também envolve questões tributárias.

17. Antes de negar a extradição, o Estado Parte requerido, quando proceder, consultará o Estado parte requerente para dar-lhe ampla oportunidade de apresentar suas opiniões e de proporcionar informação pertinente a sua alegação.

18. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou tratados bilaterais e multilaterais para levar a cabo a extradição ou com vistas a aumentar sua eficácia.

Artigo 45

Traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena

Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre o traslado a seu território de toda pessoa que tenha sido condenada a pena de prisão ou outra forma de privação de liberdade por algum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de que cumpra ali sua pena.

Artigo 46

Assistência judicial recíproca

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Prestar-se-á assistência judicial recíproca no maior grau possível conforme as leis, tratados, acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o Artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente.

3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para quaisquer dos fins seguintes:

- a) Receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas;
- b) Apresentar documentos judiciais;
- c) Efetuar inspeções, incautações e/ou embargos preventivos;
- d) Examinar objetos e lugares;
- e) Proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos;

f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;

g) Identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;

h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente;

i) Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado Parte requerido;

j) Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção;

l) Recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção.

4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.

5. A transmissão de informação de acordo com o parágrafo 4 do presente Artigo se fará sem prejuízo às indagações e processos penais que tenham lugar no Estado das autoridades competentes que facilitaram a informação. As autoridades competentes que recebem a informação deverão aquiescer a toda solicitação de que se respeite seu caráter confidencial, inclusive temporariamente, ou de que se imponham restrições a sua utilização. Sem embargo, ele não obstará para que o Estado Parte receptor revele, em suas ações, informação que seja fator de absolvição de uma pessoa acusada. Em tal caso, o Estado Parte receptor notificará o Estado Parte transmissor antes de revelar a mencionada informação e, se assim for solicitado, consultará o Estado Parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar com antecipação, o Estado Parte receptor informará sem demora ao Estado Parte transmissor sobre a mencionada revelação.

6. O disposto no presente Artigo não afetará as obrigações inerentes de outros tratados bilaterais ou multilaterais vigentes ou futuros que rejam, total ou parcialmente, a assistência judicial recíproca.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo se aplicarão às solicitações que se formulem de acordo com o presente Artigo sempre que não se estabeleça entre os Estados Partes interessados um tratado de assistência judicial recíproca. Quando estes Estados Partes estiverem vinculados por um tratado dessa índole se aplicarão as disposições correspondentes do tal tratado, salvo quando aos Estados Partes convenha aplicar, em seu lugar, os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Insta-se encarecidamente aos Estados Partes que apliquem esses parágrafos se a cooperação for facilitada.

8. Os Estados Partes não invocarão o sigilo bancário para negar a assistência judicial recíproca de acordo com o presente Artigo.

9. a) Ao atender a uma solicitação de assistência de acordo com o presente Artigo, na ausência de dupla incriminação, o Estado Parte requerido terá em conta a finalidade da presente Convenção, enunciada no Artigo 1;

b) Os Estados Partes poderão negar-se a prestar assistência de acordo com o presente Artigo invocando a ausência de dupla incriminação. Não obstante, o Estado Parte requerido, quando esteja em conformidade com os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico, prestará assistência que não envolva medidas coercitivas. Essa assistência poderá ser negada quando a solicitação envolva assuntos de minimis ou questões relativas às quais a cooperação ou a assistência solicitada estiver prevista em virtude de outras disposições da presente Convenção;

c) Na ausência da dupla incriminação, cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade de adotar as medidas necessárias que lhe permitam prestar uma assistência mais ampla de acordo com o presente Artigo.

10. A pessoa que se encontre detida ou cumprindo uma pena no território de um Estado Parte e cuja presença se solicite por outro Estado Parte para fins de identificação, para prestar testemunho ou para que ajude de alguma outra forma na obtenção das provas necessárias para investigações, processos ou ações judiciais relativos aos delitos compreendidos na presente Convenção poderá ser trasladada se cumprirem-se as condições seguintes:

a) A pessoa, devidamente informada, dá seu livre consentimento;

b) As autoridades competentes de ambos os Estados Partes estão de acordo, com sujeição às condições que estes considerem apropriadas.

11. Aos efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

a) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa terá a competência e a obrigação de mantê-la detida, salvo se o Estado Parte do qual a pessoa fora trasladada solicitar ou autorizar outra coisa;

b) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa cumprirá sem delongas sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado Parte do qual a trasladou, segundo convenham de antemão ou de outro modo as autoridades competentes de ambos os Estados Partes;

c) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa não poderá exigir do Estado Parte do qual a pessoa tenha sido trasladada que inicie procedimentos de extradição para sua devolução;

d) O tempo em que a pessoa tenha permanecido detida no Estado Parte ao qual fora trasladada se computará como parte da pena que se cumpre no Estado Parte do qual fora trasladada.

12. A menos que o Estado Parte remetente da pessoa a ser trasladada de conformidade com os parágrafos 10 e 11 do presente Artigo estiver de acordo, tal pessoa, seja qual for sua nacionalidade, não poderá ser processada, detida, condenada nem submetida a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado ao qual fora trasladada em relação a atos, omissões ou penas anteriores a sua saída do território do Estado remetente.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central encarregada de receber solicitações de assistência judicial recíproca e permitida a dar-lhes cumprimento ou para transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. Quando alguma região ou algum território especial de um Estado Parte disponha de um regimento distinto de assistência judicial recíproca, o Estado Parte poderá designar outra autoridade central que desempenhará a mesma função para tal região ou mencionado território. As autoridades centrais velarão pelo rápido e adequado cumprimento ou transmissão das solicitações recebidas. Quando a autoridade central transmitir a solicitação a uma autoridade competente para sua execução, alentará a rápida e adequada execução da solicitação por parte da mencionada autoridade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o nome da autoridade central que tenha sido designada para tal fim. As solicitações de assistência judicial recíproca e qualquer outra comunicação pertinente serão transmitidas às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A

presente disposição não afetará a legislação de quaisquer dos Estados Partes para exigir que estas solicitações e comunicações lhe sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando os Estados Partes convenham a ele, por condução da Organização Internacional de Polícia Criminal, de ser possível.

14. As solicitações se apresentarão por escrito ou, quando possível, por qualquer meio capaz de registrar um texto escrito, em um idioma aceitável pelo Estado Parte requerido. Em condições que permitam ao mencionado Estado Parte determinar sua autenticidade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o(s) idioma(s) que é(são) aceitável(veis). Em situações de urgência, e quando os Estados Partes convenham a ele, as solicitações poderão fazer-se oralmente, devendo ser confirmadas por escrito sem delongas.

15. Toda solicitação de assistência judicial recíproca conterá o seguinte:

- a) A identidade da autoridade que faz a solicitação;
- b) O objeto e a índole das investigações, dos processos e das ações judiciais a que se refere a solicitação e o nome e as funções da autoridade encarregada de efetuar tais investigações, processos ou ações;
- c) Um resumo dos feitos pertinentes, salvo quando se trate de solicitações de apresentação de documentos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que o Estado Parte requerente deseja que se aplique;
- e) Se possível, a identidade, situação e nacionalidade de cada pessoa interessada; e
- f) A finalidade pela qual se solicita a prova, informação ou atuação.

16. O Estado Parte requerido poderá pedir informação adicional quando seja necessária para dar cumprimento à solicitação em conformidade com sua legislação interna ou para facilitar tal cumprimento.

17. Dar-se-á cumprimento a toda solicitação de acordo com o ordenamento jurídico interno do Estado Parte requerido e, na medida em que ele não o contravenha e seja factível, em conformidade com os procedimentos especificados na solicitação.

18. Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, quando uma pessoa se encontre no território de um Estado Parte e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais

de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte, ante solicitação do outro, poderá permitir que a audiência se celebre por videoconferência se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não transmitirá nem utilizará, sem prévio consentimento do Estado Parte requerido, a informação ou as provas proporcionadas por este para investigações, processos ou ações judiciais distintas daquelas indicadas na solicitação. Nada do disposto no presente parágrafo impedirá que o Estado Parte requerente revele, em suas ações, informação ou provas que sejam fatores de absolvição de uma pessoa acusada. Neste último caso, o Estado Parte requerente notificará o Estado Parte requerido antes de revelar a informação ou as provas e, se assim solicitado, consultará o Estado Parte requerido. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar este com antecipação, o Estado Parte requerente informará sem demora o Estado Parte requerido da mencionada revelação.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido mantenha sigilo acerca da existência e do conteúdo da solicitação, salvo na medida necessária para dar-lhe cumprimento. Se o Estado Parte requerido não pode manter esse sigilo, terá de fazer o Estado parte requerente sabê-lo de imediato.

21. A assistência judicial recíproca poderá ser negada:

a) Quando a solicitação não esteja em conformidade com o disposto no presente Artigo;

b) Quando o Estado Parte requerido considere que o cumprimento da solicitação poderia agredir sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;

c) Quando a legislação interna do Estado Parte requerido proíba suas autoridades de atuarem na forma solicitada relativa a um delito análogo, se este tiver sido objeto de investigações, processos ou ações judiciais no exercício de sua própria competência;

d) Quando aquiescer à solicitação seja contrário ao ordenamento jurídico do Estado Parte requerido no tocante à assistência judicial recíproca.

22. Os Estados Parte não poderão negar uma solicitação de assistência judicial recíproca unicamente por considerarem que o delito também envolve questões tributárias.

23. Toda negação de assistência judicial recíproca deverá fundamentar-se devidamente.

24. O Estado Parte requerido cumprirá a solicitação de assistência judicial recíproca o quanto antes e terá plenamente em conta, na medida de suas possibilidades, os prazos que sugira o Estado Parte requerente e que estejam devidamente fundamentados, de preferência na própria solicitação. O Estado Parte requerente poderá pedir informação razoável sobre o estado e a evolução das gestões realizadas pelo Estado Parte requerido para satisfazer tal petição. O Estado Parte requerido responderá às solicitações razoáveis que formule o Estado Parte requerente relativas ao estado e à evolução do trâmite da resolução. O Estado Parte requerente informará de pronto ao Estado Parte requerido quando já não mais necessite da assistência requisitada.

25. A assistência judicial recíproca poderá ser modificada pelo Estado Parte requerido se perturba investigações, processos ou ações judiciais em curso.

26. Antes de negar uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 21 do presente Artigo ou de modificar seu cumprimento de acordo com o parágrafo 25 do presente Artigo, o Estado Parte requerido consultará o Estado Parte requerente para considerar se é possível prestar a assistência solicitada submetendo-a às condições que julgue necessárias. Se o Estado Parte requerente aceita a assistência de acordo com essas condições, esse Estado Parte deverá cumprir as condições impostas.

27. Sem prejuízo à aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, a testemunha, perito ou outra pessoa que, sob requisição do Estado Parte requerente, consente em prestar testemunho em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou ação judicial no território do Estado Parte requerente, não poderá ser indiciado, detido, condenado nem submetido a nenhuma restrição de sua liberdade pessoal nesse território por atos, omissões ou declarações de culpabilidade anteriores ao momento em que abandonou o território do Estado Parte requerido. Esse salvo-conduto cessará quando a testemunha, perito ou outra pessoa tenha tido, durante 15 (quinze) dias consecutivos ou durante o período acordado entre os Estados Partes após a data na qual se tenha informado oficialmente de que as autoridades judiciais já não requeriam

sua presença, a oportunidade de sair do país e não obstante permaneceu voluntariamente nesse território ou a ele regressou livremente depois de havê-lo abandonado.

28. Os gastos ordinários que ocasionem o cumprimento da solicitação serão sufragados pelo Estado Parte requerido, a menos que os Estados Partes interessados tenham acordado outro meio. Quando se requeiram para este fim gastos vultosos ou de caráter extraordinário, os Estados Partes se consultarão para determinar as condições nas quais se dará cumprimento à solicitação, assim como a maneira em que se sufragarão os gastos.

29. O Estado Parte requerido:

a) Facilitará ao Estado Parte requerente uma cópia dos documentos oficiais e outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, sejam de acesso do público em geral;

b) Poderá, a seu arbítrio e com sujeição às condições que julgue apropriadas, proporcionar ao Estado Parte requerente uma cópia total ou parcial de documentos oficiais ou de outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, não sejam de acesso do público em geral.

30. Quando se fizer necessário, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais que contribuam a lograr os fins do presente Artigo e que levem à prática ou reforcem suas disposições.

Artigo 47

Enfraquecimento de ações penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de enfraquecer ações penais para o indiciamento por um delito qualificado de acordo com a presente Convenção quando se estime que essa remissão redundará em benefício da devida administração da justiça, em particular nos casos nos quais intervenham várias jurisdições, com vistas a concentrar as atuações do processo.

Artigo 48

Cooperação em matéria de cumprimento da lei

1. Os Estados Partes colaborarão estritamente, em consonância com seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, com vistas a aumentar a eficácia das medidas de cumprimento da lei orientada a combater os delitos compreendidos na presente Convenção. Em particular, os Estados Parte adotarão medidas eficazes para:

a) Melhorar os canais de comunicação entre suas autoridades, organismos e serviços competentes e, quando necessário, estabelecê-los, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações sobre todos os aspectos dos delitos compreendidos na presente Convenção, assim como, se os Estados Partes interessados estimarem oportuno, sobre suas vinculações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes na realização de indagações a respeito dos delitos compreendidos na presente Convenção acerca de: i) A identidade, o paradeiro e as atividades de pessoas presumidamente envolvidas em tais delitos ou a situação de outras pessoas interessadas; ii) A movimentação do produto do delito ou de bens derivados da prática desses delitos; iii) A movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados à prática desses delitos.

c) Proporcionar, quando proceder, os elementos ou as quantidades de substâncias que se requeiram para fins de análise e investigação.

d) Intercambiar, quando proceder, informação com outros Estados Partes sobre os meios e métodos concretos empregados para a prática dos delitos compreendidos na presente Convenção, entre eles o uso de identidades falsas, documentos falsificados, alterados ou falsos ou outros meios de encobrir atividades vinculadas a esses delitos;

e) Facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos, autoridades e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros, incluída a designação de oficiais de enlace com sujeição a acordos ou tratados bilaterais entre os Estados Partes interessados;

f) Intercambiar informação e coordenar as medidas administrativas e de outras índoles adotadas para a pronta detecção dos delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Os Estados Partes, com vistas a dar efeito à presente Convenção, considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em matéria de cooperação direta entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei e, quando tais acordos ou tratados já existam, melhorá-los. Na falta de tais acordos ou tratados entre os Estados Partes interessados, os Estados Partes poderão considerar que a presente Convenção constitui a base para a cooperação recíproca em matéria de cumprimento da lei no que diz respeito aos delitos

compreendidos na presente Convenção. Quando proceda, os Estados Partes aproveitarão plenamente os acordos e tratados, incluídas as organizações internacionais ou regionais, a fim de aumentar a cooperação entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei.

3. Os Estados Partes se esforçarão por colaborar na medida de suas possibilidades para fazer frente aos delitos compreendidos na presente Convenção que se cometam mediante o recurso de tecnologia moderna.

Artigo 49

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 50

Técnicas especiais de investigação

1. A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno e conforme às condições prescritas por sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro de suas possibilidades, para prever o adequado recurso, por suas autoridades competentes em seu território, à entrega vigiada e, quando considerar apropriado, a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais.

2. Para efeitos de investigação dos delitos compreendidos na presente Convenção, se recomenda aos Estados Partes que celebrem, quando proceder, acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais apropriados para utilizar essas técnicas especiais de investigação no contexto da cooperação no plano internacional. Esses acordos ou tratados se apoiarão e executarão respeitando plenamente o princípio da igualdade soberana dos Estados e, ao pô-los em prática, cumprir-se-ão estritamente as condições neles contidas.

3. Não existindo os acordos ou tratados mencionados no parágrafo 2 do presente Artigo, toda decisão de recorrer a essas técnicas especiais de investigação no plano internacional se adotará sobre cada caso particular e poderá, quando seja necessário, ter em conta os tratados financeiros e os entendimentos relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. Toda decisão de recorrer à entrega vigiada no plano internacional poderá, com o consentimento dos Estados Partes interessados, incluir a aplicação de métodos tais como interceptar bens e fundos, autorizá-los a prosseguir intactos ou retirá-los ou substituí-los total ou parcialmente.

Capítulo V

Recuperação de ativos

Artigo 51

Disposição geral

A restituição de ativos de acordo com o presente Capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção e os Estados Partes se prestarão à mais ampla cooperação e assistência entre si a esse respeito.

Artigo 52

Prevenção e detecção de transferências de produto de delito

1. Sem prejuízo ao disposto no Artigo 14 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que verifiquem a identidade dos clientes, adotem medidas razoáveis para determinar a identidade dos beneficiários finais dos fundos depositados em contas vultosas, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida no ou pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos colaboradores. Esse escrutínio intensificado dar-se-á estruturado razoavelmente de modo que permita descobrir transações suspeitas com objetivo de informar às autoridades competentes e não deverá ser concebido de forma que atrapalhe ou impeça o curso normal do negócio das instituições financeiras com sua legítima clientela.

2. A fim de facilitar a aplicação das medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna e inspirando-se nas iniciativas pertinentes de suas organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro, deverá:

a) Estabelecer diretrizes sobre o tipo de pessoas físicas ou jurídicas cujas contas as instituições financeiras que funcionam em seu território deverão submeter a um maior escrutínio, os tipos de contas e transações às quais deverão prestar particular atenção e a maneira apropriada de abrir contas e de levar registros ou expedientes relativos a elas; e

b) Notificar, quando proceder, as instituições financeiras que funcionam em seu território, mediante solicitação de outro Estado Parte ou por iniciativa própria, a identidade de determinadas pessoas físicas ou jurídicas cujas contas essas instituições deverão submeter a um maior escrutínio, além das quais as instituições financeiras possam identificar de outra forma.

3. No contexto da parte "a)" do parágrafo 2 do presente Artigo, cada Estado Parte aplicará medidas para velar para que as instituições financeiras mantenham, durante um prazo conveniente, registros adequados das contas e transações relacionadas com as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, os quais deverão conter, no mínimo, informação relativa à identidade do cliente e, na medida do possível, do beneficiário final.

4. Com o objetivo de prevenir e detectar as transferências do produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte aplicará medidas apropriadas e eficazes para impedir, com a ajuda de seus órgãos reguladores e de supervisão, o estabelecimento de bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito à regulação. Ademais, os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de suas instituições financeiras que se neguem a entabular relações com essas instituições na qualidade de bancos correspondentes, ou a continuar relações existentes, e que se abstenham de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitam utilizar suas contas a bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito a regulação.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, em conformidade com sua legislação interna, sistemas eficazes de divulgação de informação financeira para os funcionários públicos pertinentes e aplicará sanções adequadas para todo descumprimento do dever a declarar. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes compartilhem essa informação com as autoridades competentes de outros Estados Partes, se essa é necessária para

investigar, reclamar ou recuperar o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias, de acordo com sua legislação interna, para exigir dos funcionários públicos pertinentes que tenham algum direito ou poder de firma ou de outras índoles sobre alguma conta financeira em algum país estrangeiro que declarem sua relação com essa conta às autoridades competentes e que levem ao devido registro da tal conta. Essas medidas deverão incluir sanções adequadas para todo o caso de descumprimento.

Artigo 53

Medidas para a recuperação direta de bens

Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a outros Estados Partes para entabular ante seus tribunais uma ação civil com o objetivo de determinar a titularidade ou propriedade de bens adquiridos mediante a prática de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a seus tribunais para ordenar àqueles que tenham praticado delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que indenizem ou ressarcam por danos e prejuízos a outro Estado Parte que tenha sido prejudicado por esses delitos; e

c) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de permitir a seus tribunais ou suas autoridades competentes, quando devam adotar decisões no que diz respeito ao confisco, que reconheça o legítimo direito de propriedade de outro Estado Parte sobre os bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 54

Mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco

1. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca conforme o disposto no Artigo 55 da presente Convenção relativa a bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção ou relacionados a esse delito, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam dar efeito a toda ordem de confisco ditada por um tribunal de outro Estado Parte;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes, quando tenham jurisdição, possam ordenar o confisco desses bens de origem estrangeira em uma sentença relativa a um delito de lavagem de dinheiro ou quaisquer outros delitos sobre os quais possa ter jurisdição, ou mediante outros procedimentos autorizados em sua legislação interna; e

c) Considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir o confisco desses bens sem que envolva uma pena, nos casos nos quais o criminoso não possa ser indiciado por motivo de falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados.

2. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca solicitada de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 55 da presente Convenção, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento a uma ordem de embargo preventivo ou apreensão ditada por um tribunal ou autoridade competente de um Estado Parte requerente que constitua um fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento de uma solicitação que constitua fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Considerará a possibilidade de adotar outras medidas para que suas autoridades competentes possam preservar os bens para efeitos de confisco, por exemplo sobre a base de uma ordem estrangeira de detenção ou imputação de culpa penal relacionada com a aquisição desses bens.

Cooperação internacional para fins de confisco

1. Os Estados Partes que recebam uma solicitação de outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delito qualificados de acordo com a presente Convenção com vistas ao confisco do produto de delito, os bens, equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 da presente Convenção que se encontrem em seu território deverão, no maior grau que lhe permita seu ordenamento jurídico interno:

a) Enviar a solicitação a suas autoridades competentes para obter uma ordem de confisco ao qual, em caso de concessão, darão cumprimento; ou

b) Apresentar a suas autoridades competentes, a fim de que se dê cumprimento ao solicitado, a ordem de confisco expedida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do Artigo 31 e na parte "a)" do parágrafo 1 do Artigo 54 da presente Convenção na medida em que guarde relação com o produto do delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Com base na solicitação apresentada por outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido adotará as medidas encaminhadas para a identificação, localização e embargo preventivo ou apreensão do produto de delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo e do Artigo 31 da presente Convenção com vistas ao seu eventual confisco, que haverá de ordenar o Estado Parte requerente ou, em caso de que envolva uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, o Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 46 da presente Convenção serão aplicáveis, mutatis mutandis, ao presente Artigo. Ademais da informação indicada no parágrafo 15 do Artigo 46, as solicitações apresentadas em conformidade com o presente Artigo conterão o seguinte:

a) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens suscetíveis de confisco, assim como, na medida do possível, a situação e, quando proceder, o valor estimado dos bens e uma exposição dos fatos em que se baseia a solicitação do Estado Parte requerente que

sejam suficientemente explícitas para que o Estado Parte requerido possa tramitar a ordem de acordo com sua legislação interna;

b) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte "b)" do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco expedida pelo Estado Parte requerente na qual se baseia a solicitação, uma exposição dos feitos e da informação que proceder sobre o grau de execução que se solicita dar à ordem, uma declaração na qual se indiquem as medidas adotadas pelo Estado Parte requerente para dar notificação adequada a terceiros de boa-fé e para garantir o devido processo e um certificado de que a ordem de confisco é definitiva;

c) Quando se trate de uma solicitação relativa ao parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos feitos nos quais se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas solicitadas, assim como, quando dispor-se dela, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco na qual se baseia a solicitação.

4. O Estado Parte requerido adotará as decisões ou medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo conforme e com sujeição ao disposto em sua legislação interna e em suas regras de procedimento ou nos acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pelos quais poderia estar vinculado ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo e de quaisquer emendas ulteriores que se tenham de tais leis e regulamentos ou uma descrição destas.

6. Se um Estado Parte opta por submeter a adoção das medidas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado pertinente, esse Estado Parte considerará a presente Convenção como a base legal necessária e suficiente para cumprir esse requisito.

7. A cooperação prevista no presente Artigo também se poderá negar, ou poder-se-ão levantar as medidas cautelares, se o Estado Parte requerido não receber provas suficientes ou oportunas ou se os bens são de valor escasso.

8. Antes de levantar toda medida cautelar adotada em conformidade com o presente Artigo, o Estado Parte requerido deverá, sempre que possível, dar ao Estado Parte requerente a oportunidade de apresentar suas razões a favor de manter em vigor a medida.

9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Artigo 56

Cooperação especial

Sem prejuízo ao disposto em sua legislação interna, cada Estado Parte procurará adotar as medidas que lhe facultem para remeter a outro Estado Parte que não tenha solicitado, sem prejuízo de suas próprias investigações ou ações judiciais, informação sobre o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção se considerar que a divulgação dessa informação pode ajudar o Estado Parte destinatário a pôr em marcha ou levar a cabo suas investigações ou ações judiciais, ou que a informação assim facilitada poderia dar lugar a que esse Estado Parte apresentará uma solicitação de acordo com o presente Capítulo da presente Convenção.

Artigo 57

Restituição e disposição de ativos

1. Cada Estado Parte disporá dos bens que tenham sido confiscados conforme o disposto nos Artigos 31 ou 55 da presente convenção, incluída a restituição a seus legítimos proprietários anteriores, de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições da presente Convenção e com sua legislação interna.

2. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado Parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.

3. Em conformidade com os Artigos 46 e 55 da presente Convenção e com os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, o Estado Parte requerido:

a) Em caso de malversação ou peculato de fundos públicos ou de lavagem de fundos públicos malversados aos quais se faz referência nos Artigos 17 e 23 da presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base da sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido;

b) Caso se trate do produto de qualquer outro delito compreendido na presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base de uma sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido, e quando o Estado Parte requerente acredite razoavelmente ante o Estado Parte requerido sua propriedade anterior dos bens confiscados ou o Estado Parte requerido reconheça os danos causados ao Estado Parte requerente como base para a restituição dos bens confiscados;

c) Em todos os demais casos, dará consideração prioritária à restituição ao Estado Parte requerente dos bens confiscados, à restituição desses bens a seus proprietários legítimos anteriores ou à indenização das vítimas do delito.

4. Quando proceder, a menos que os Estados Partes decidam diferentemente, o Estado Parte requerido poderá deduzir os gastos razoáveis que tenham sido feitos no curso das investigações ou ações judiciais que tenham possibilitado a restituição ou disposição dos bens confiscados conforme o disposto no presente Artigo.

5. Quando proceder, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, com vistas à disposição definitiva dos bens confiscados.

Artigo 58

Departamento de inteligência financeira

Os Estados Partes cooperarão entre si a fim de impedir e combater a transferência do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e promover meios para recuperar o mencionado produto e, para tal fim, considerarão a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que se encarregará de receber, analisar e dar a conhecer às autoridades competentes toda informação relacionada com as transações financeiras suspeitas.

Artigo 59

Acordos e tratados bilaterais e multilaterais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais com vistas a aumentar a eficácia da cooperação internacional prestada em conformidade com o presente Capítulo da presente Convenção.

Capítulo VI

Assistência técnica e intercâmbio de informações

Artigo 60

Capacitação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte, na medida do necessário, formulará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas de capacitação especificamente concebidos para o pessoal de seus serviços encarregados de prevenir e combater a corrupção. Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre:

a) Medidas eficazes para prevenir, detectar, investigar, sancionar e combater a corrupção, inclusive o uso de métodos de reunião de provas e investigação;

b) Fomento da capacidade de formulação e planificação de uma política estratégica contra a corrupção;

c) Capacitação das autoridade competentes na preparação de solicitações de assistência judicial recíproca que satisfaçam os requisitos da presente Convenção;

d) Avaliação e fortalecimento das instituições, da gestão da função pública e a gestão das finanças públicas, incluída a contratação pública, assim como do setor privado;

e) Prevenção e luta contra as transferências de produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e recuperação do mencionado produto;

f) Detecção e embargo preventivo das transferências do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

g) Vigilância da movimentação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como dos métodos empregados para a transferência, ocultação ou dissimulação de tal produto;

h) Mecanismos e métodos legais e administrativos apropriados e eficientes para facilitar a restituição do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

i) Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que cooperem com as autoridades judiciais; e

j) Capacitação em matéria de regulamentos nacionais e internacionais e em idiomas.

2. Na medida de suas possibilidades, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se a mais ampla assistência técnica, especialmente em favor

dos países em desenvolvimento, em seus respectivos planos e programas para combater a corrupção, incluindo apoio material e capacitação nas esferas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, assim como a capacitação e assistência e intercâmbio mútuo de experiências e conhecimentos especializados, o que facilitará a cooperação internacional entre os Estados Partes nas esferas da extradição e da assistência judicial recíproca.

3. Os Estados Partes intensificarão, na medida do necessário, os esforços para otimizar as atividades operacionais e de capacitação nas organizações internacionais e regionais e no âmbito de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pertinentes.

4. Os Estados Partes considerarão, ante solicitação, a possibilidade de ajudarem-se entre si na realização de avaliações, estudos e investigações sobre os tipos, causas, efeitos e custos da corrupção em seus respectivos países com vistas a elaborar, com a participação das autoridades competentes e da sociedade, estratégias e planos de ação contra a corrupção.

5. A fim de facilitar a recuperação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, os Estados Partes poderão cooperar facilitando-se os nomes dos peritos que possam ser úteis para lograr esse objetivo.

6. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de recorrer à organização de conferências e seminários sub-regionais, regionais e internacionais para promover a cooperação e a assistência técnica, e para fomentar os debates sobre problemas de interesse mútuo, incluídos os problemas e necessidades especiais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição.

7. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de estabelecer mecanismos voluntários com vistas a contribuir financeiramente com os esforços dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição para aplicar a presente Convenção mediante programas e projetos de assistência técnica.

8. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de fazer contribuições voluntárias ao Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime com o propósito de impulsionar, através do mencionado Escritório, programas e projetos nos países em desenvolvimento com vistas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 61

Recompilação, intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com especialistas, as tendências da corrupção em seu território, assim como as circunstâncias em que se cometem os delitos de corrupção.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver e compartilhar, entre si e por ação de organizações internacionais e regionais, estatísticas, experiência analítica acerca da corrupção e informações com vistas a estabelecer, na medida do possível, definições, normas e metodologias comuns, assim como informações sobre práticas aceitáveis para prevenir e combater a corrupção.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de velar por suas políticas e medidas em vigor encaminhadas a combater a corrupção e de avaliar sua eficácia e eficiência.

Artigo 62

Outras medidas: aplicação da presente Convenção mediante o desenvolvimento econômico e a assistência técnica

1. Os Estados Partes adotarão disposições condizentes com a aplicação aceitável da presente Convenção na medida do possível, mediante a cooperação internacional, tendo em conta os efeitos adversos da corrupção na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável, em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível e na forma coordenada entre si, assim como com organizações internacionais e regionais, para:

a) Intensificar sua cooperação nos diversos planos com os países em desenvolvimento com vistas a fortalecer a capacidade desses países para prevenir e combater a corrupção;

b) Aumentar a assistência financeira e material a fim de apoiar os esforços dos países em desenvolvimento para prevenir e combater a corrupção com eficácia e ajudá-los a aplicar satisfatoriamente a presente Convenção;

c) Prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição para ajudá-los a satisfazer suas necessidades relacionadas com a aplicação da presente Convenção. Para tal fim, os Estados Partes procurarão fazer contribuições voluntárias adequadas e periódicas a uma conta especificamente designada para esses efeitos em um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. De acordo com sua legislação interna e com as disposições da presente Convenção, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à

possibilidade de ingressar nessa conta uma porcentagem do dinheiro confiscado ou da soma equivalente aos bens ou ao produto de delito confiscados conforme o disposto na presente Convenção;

d) Apoiar e persuadir outros Estados Partes e instituições financeiras, segundo proceder, para que se somem os esforços empregados de acordo com o presente Artigo, em particular proporcionando um maior número de programas de capacitação e equipamentos modernos aos países em desenvolvimento e com a finalidade de ajudá-los a lograr os objetivos da presente Convenção.

3. Na medida do possível, estas medidas não menosprezarão os compromissos existentes em matéria de assistência externa nem outros acordos de cooperação financeira nos âmbitos bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre assistência material e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para fazer efetiva a cooperação internacional prevista na presente Convenção e para prevenir, detectar e combater a corrupção.

Capítulo VII

Mecanismos de aplicação

Artigo 63

Conferência dos Estados Partes da presente Convenção

1. Estabelecer-se-á uma Conferência dos estados Parte da presente Convenção a fim de melhorar a capacidade dos Estados Partes e a cooperação entre eles para alcançar os objetivos enunciados na presente Convenção e promover e examinar sua aplicação.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas convocará a Conferência dos estados Parte da presente Convenção no mais tardar um ano depois da entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente celebrar-se-ão reuniões periódicas da Conferência dos Estados Partes em conformidade com o disposto nas regras de procedimento aprovadas pela Conferência.

3. A Conferência dos Estados Partes aprovará o regulamento e as normas que rejam a execução das atividades enunciadas no presente Artigo, incluídas as normas relativas à admissão e à participação de observadores e o pagamento dos gastos que ocasione a realização dessas atividades.

4. A Conferência dos Estados Partes realizará atividades, procedimentos e métodos de trabalho com vistas a lograr os objetivos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo, e, em particular:

a) Facilitará as atividades que realizem os Estados Partes de acordo com os Artigos 60 e 62 e com os Capítulos II a V da presente Convenção, inclusive promovendo o incentivo de contribuições voluntárias;

b) Facilitará o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as modalidades e tendências da corrupção e sobre práticas eficazes para preveni-la e combatê-la, assim como para a restituição do produto de delito, mediante, entre outras coisas, a publicação das informações pertinentes mencionadas no presente Artigo;

c) Cooperação com organizações e mecanismos internacionais e regionais e organizações não-governamentais pertinentes;

d) Aproveitará adequadamente a informação pertinente elaborada por outros mecanismos internacionais e regionais encarregados de combater e prevenir a corrupção a fim de evitar a duplicação desnecessária de atividades;

e) Examinará periodicamente a aplicação da presente Convenção por seus Estados Partes;

f) Formulará recomendações para melhorar a presente Convenção e sua aplicação;

g) Tomará nota das necessidades de assistência técnica dos Estados Partes com relação à aplicação da presente Convenção e recomendará as medidas que considere necessária a esse respeito.

5. Aos efeitos do parágrafo 4 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes obterá o conhecimento necessário das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção por via da informação que eles facilitem e dos demais mecanismos de exame que estabeleça a Conferência dos Estados Partes.

6. Cada Estado Parte proporcionará à Conferência dos Estados Partes informação sobre seus programas, planos e práticas, assim como sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas para aplicar a presente Convenção, segundo requeira a Conferência dos Estados Partes. A Conferência dos Estados Partes procurará determinar a maneira mais eficaz de receber e processar as informações, inclusive aquelas recebidas dos Estados Partes e de organizações internacionais competentes. Também poder-se-ão considerar as aprovações recebidas de

organizações não-governamentais pertinentes devidamente acreditadas conforme os procedimentos acordados pela Conferência dos Estados Partes.

7. Em cumprimento aos parágrafos 4 a 6 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes estabelecerá, se considerar necessário, um mecanismo ou órgão apropriado para apoiar a aplicação efetiva da presente Convenção.

Artigo 64

Secretaria

1. O Secretário Geral das Nações Unidas prestará os serviços de secretaria necessários à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção.

2. A secretaria:

a) Prestará assistência à Conferência dos Estados Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 63 da presente Convenção e organizará os períodos de seções da Conferência dos Estados Partes e proporcionar-lhes-á os serviços necessários;

b) Prestará assistência aos Estados Partes que a solicitem na subministração de informação da Conferência dos Estados Partes segundo o previsto nos parágrafos 5 e 6 do Artigo 63 da presente Convenção; e

c) Velará pela coordenação necessária com as secretarias de outras organizações internacionais e regionais pertinentes.

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 65

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas que sejam necessárias, incluídas medidas legislativas e administrativas, para garantir o cumprimento de suas obrigações de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou severas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção.

Artigo 66

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar toda controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação da presente Convenção mediante a negociação.

2. Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Partes acerca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida mediante a negociação dentro de um prazo razoável deverá, por solicitação de um desses Estados Partes, submeter-se à arbitragem. Se, seis meses depois da data de solicitação da arbitragem, esses Estados Partes não se puseram de acordo sobre a organização da arbitragem, quaisquer dos Estados Partes poderá remeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante solicitação conforme o Estatuto da Corte.

3. Cada Estado Parte poderá, no momento da firma, ratificação aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo a respeito de todo Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. O Estado Parte que tenha feito uma reserva de conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo poderá em qualquer momento retirar essa reserva notificando o fato ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 67

Firma, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados de 9 a 11 de dezembro de 2003 em Mérida, México, e depois desse evento na Sede das Nações Unidas em Nova York até o dia 9 de dezembro de 2005.

2. A presente Convenção também estará aberta à firma das organizações regionais de integração econômica que tenham, ao menos, algum de seus Estados Membros como Partes da presente Convenção em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. As organizações regionais de integração econômica poderão depositar seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um de seus Estados Membros houver procedido de igual maneira. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essas organizações declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão

também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados ou organizações regionais de integração econômica que contem com pelo menos um Estado Membro que seja Parte da presente Convenção. Os instrumentos de adesão depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. No momento de sua adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

Artigo 68

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a inclusão do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Aos efeitos do presente parágrafo, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica não serão considerados adicionais aos depositados por seus Estados Membros.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois de haver-se depositado o trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor após o trigésimo dia depois que esse Estado ou organização tenha depositado o instrumento pertinente ou no momento de sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 69

Emenda

1. Quando houverem transcorridos 5 (cinco) anos desde a entrada em vigor da presente Convenção, os Estados Partes poderão propor emendas e transmiti-las ao Secretário Geral das Nações Unidas, quem, por continuação, comunicará toda emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção para que a examinem e adotem uma decisão a seu respeito. A Conferência dos Estados Partes fará todo o possível para lograr um consenso sobre cada emenda. Se esgotarem-se todas as possibilidades de lograr um consenso e não se tiver chegado a um acordo, a aprovação da emenda exigirá, em última instância,

uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votante na reunião da Conferência dos Estados Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em assuntos de sua competência, exercerão seu direito de voto de acordo com o presente Artigo com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam Partes da presente Convenção. As mencionadas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados Membros exercerem os seus e vice-versa.

3. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação por parte dos Estados Partes.

4. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias depois do momento em que este deposite em poder do Secretário Geral das Nações Unidas um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação dessa emenda.

5. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculante para os Estados Partes que tenham expressado seu consentimento a respeito. Os demais Estados Partes ficarão sujeitos às disposições da presente Convenção, assim como a qualquer outra emenda anterior que tenham ratificado, aceitado ou aprovado.

Artigo 70

Denúncia

1. Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano depois do momento em que o Secretário Geral tenha recebido a notificação.

2. As organizações regionais de integração econômica deixarão de ser Partes da presente Convenção quando tiverem denunciado todos seus Estados Membros.

Artigo 71

Depositário e idiomas

1. O Secretário Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês inglês e russo possuem igual autenticidade, depositar-se-á em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários infra-escritos, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.